



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Departamento de Economia e Relações Internacionais

LUIZA PERES

A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O SETOR FARMACÊUTICO EM PAÍSES EM
DESENVOLVIMENTO: UM ESTUDO NO CONTEXTO DO TRIPS

FLORIANÓPOLIS, 2014

LUIZA PERES

A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O SETOR FARMACÊUTICO EM PAÍSES EM
DESENVOLVIMENTO: UM ESTUDO NO CONTEXTO DO TRIPS

Monografia submetida ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharelado.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Seabra

FLORIANÓPOLIS, 2014



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Banca Examinadora resolve atribuir à acadêmica Luiza Peres, pela apresentação do trabalho intitulado “A Propriedade Intelectual e o Setor Farmacêutico em Países em Desenvolvimento: um Estudo no Contexto do TRIPS”, a nota 10,0, referente à disciplina CNM 7280 - Monografia.

Banca Examinadora:

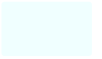
Prof. Dr. Fernando Seabra

Prof. Dr. Hoyêdo Nunes Lins

Mst. Jaqueline da Silva Albino

FLORIANÓPOLIS, 2014





Aos meus pais, com carinho.

AGRADECIMENTOS



Aos meus pais, Paulo e Marines, pelo amor, dedicação, apoio em todas as horas e por nunca medirem esforços para proporcionar as mais incríveis oportunidades.

Aos meus irmãos, João Henrique e Marianna, pelo companheirismo, paciência e carinho.


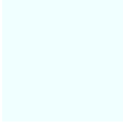

Ao meu querido Elias, por entender, acreditar e me fazer feliz todos os dias e para sempre.

Ao meu orientador Fernando, que, muito mais que um grande professor e chefe, foi um amigo, incentivador e modelo a ser seguido.

Ao professor Luiz Otávio Pimentel e à Dra. Carolina C. Ponzi pelas importantes contribuições a esse trabalho e aos membros da banca, professor Hoyêdo Nunes Lins e Jaqueline da Silva Albino, que tão gentilmente aceitaram o convite.

Aos professores do curso de Relações Internacionais da UFSC e, em especial aos professores Patrícia Arienti, Helton Ouriques, Karine de Souza Silva e Graciela de Conti Pagliari, que me ensinaram a amar minha profissão através de seus exemplos.

Aos meus colegas de sala de aula e trabalho, que passaram os momentos mais difíceis, estressantes, mas, sobretudo, felizes, ao meu lado. Foram vocês que me deram força para chegar até aqui.



“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades. Lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

(Charles Chaplin)

RESUMO

Comércio, inovações, obras literárias e um serviço essencial, geralmente fornecido pelo governo, a saúde pública, têm sido cada vez mais relacionado com a questão da propriedade intelectual. O advento do Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), em 1994, no entanto, criou uma nova dimensão a esse respeito, que afeta amplamente a relação entre países de diferentes níveis de desenvolvimento. Para avaliar essa nova interação, este estudo busca analisar a proteção à propriedade intelectual antes, durante e após a implementação do tratado multilateral de comércio em países desenvolvidos e em desenvolvimento, tendo especial atenção quanto ao relevante crescimento da China na proteção da propriedade intelectual. As consequências econômicas e sociais são discutidas também no contexto de uma indústria de alta tecnologia (indústria farmacêutica) em dois países em desenvolvimento, o Brasil e a Índia, através dos estudos de caso da licença compulsória decretada, em 2003, para o medicamento antirretroviral Efavirenz e da negativa de concessão de patente ao medicamento Glivec, em 2013, respectivamente. Os estudos de caso e uma análise comparativa entre o ambiente doméstico e as regras internacionais mostram que existe um delicado equilíbrio entre as necessidades públicas e privadas relacionadas com a indústria farmacêutica em países tecnologicamente distintos. Os resultados indicam que um bom sistema de direitos de propriedade intelectual deve abranger, em uma abordagem equilibrada, os incentivos para a inovação e os interesses de um sistema público de saúde amplo e universal.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Saúde Pública. China. Desenvolvimento.

ABSTRACT

Trade, innovations, literary works and an essential service, usually provided by the government, public health, have been increasingly associated with the issue of intellectual property. The advent of Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement) in 1994, however, has created a new dimension in this connection, broadly affecting the relationship between countries of different levels of development, having special care on the growth of protection on intellectual property in China. In order to evaluate this new interaction, this study seeks to analyze the intellectual property protection before, during and after the implementation of multilateral trade agreement in developed and developing countries. Their economic and social consequences are also discussed in the context of a high-tech industry (pharmaceutical industry) in two developing countries, Brazil and India, through case studies of enacted compulsory license, in 2003, for antiretroviral drug Efavirenz and the negative to a patent granting for medicine Glivec, in 2013, respectively. The case studies and a comparative analysis between the home environment and international rules show that there is a delicate balance between public and private needs related to the pharmaceutical industry in technologically different countries. The results indicate that a good system of intellectual property rights should focus on a balanced approach, incentives for innovation and the interests of a comprehensive and universal public health system.

Keywords: Intellectual Property. Public Health. China. Development.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	10
2	O SISTEMA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	14
2.1	As Patentes, Marcas e os Direitos Autorais em Contexto Global	14
2.1.1	Breve histórico das patentes, marcas e direitos autorais	14
2.1.2	Tratados e Convenções Internacionais referentes à propriedade intelectual	16
2.1.3	Patentes, Marcas e Direitos Autorais – definições atuais	26
2.1.4	Organizações Internacionais referentes à propriedade intelectual	29
2.1.5	Marcas e patentes em números – Contexto global	31
2.2	A Propriedade Intelectual No Brasil	34
2.2.1	Breve histórico das marcas e patentes no Brasil	34
2.2.2	A atual legislação de Propriedade Intelectual no Brasil	35
2.2.3	Organizações nacionais referentes à propriedade intelectual	36
2.2.4	Marcas e patentes em números – Contexto brasileiro	37
2.3	Síntese Conclusiva	40
3	PROPRIEDADE INTELECTUAL E AS RELAÇÕES ENTRE OS PAÍSES EM DIFERENTES NÍVEIS DE DESENVOLVIMENTO	42
3.1	A proteção da propriedade intelectual.....	42
3.1.1	A proteção da propriedade intelectual e os níveis de desenvolvimento no período pré-TRIPS	42
3.1.2	A proteção da propriedade intelectual e os níveis de desenvolvimento no período de implementação do TRIPS.....	46
3.1.3	A proteção da propriedade intelectual e os níveis de desenvolvimento no período pós-TRIPS	51
3.2	China	53
3.2.1	O Painel DS 362 – Estados Unidos x China	53
3.2.2	A China e os Direitos de Propriedade Intelectual	55
3.3	Indicadores socioeconômicos e dados sobre a propriedade intelectual em países selecionados.	61
3.4	Síntese Conclusiva	66
4	A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO SETOR FARMACÊUTICO	67
4.1	O setor farmacêutico mundial	67
4.1.1	Características e desafios	67
4.1.2	O setor farmacêutico e a propriedade industrial – contexto global	71
4.2	O Setor Farmacêutico no Brasil	75
4.2.1	Caso Efavirenz	78

4.3 O Setor Farmacêutico na Índia.....	82
4.3.1 Caso Glivec	84
4.4 Síntese Conclusiva	86
5 CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS	92
APÊNDICES.....	102
Apêndice A - Principais tratados em propriedade intelectual e seus membros.....	102
Apêndice B – Total de patentes concedidas e marcas registradas entre 1990 e 2012.....	104

1 INTRODUÇÃO

O direito à propriedade é uma questão bastante sensível na história do homem e debatida há milênios. Na antiguidade, essa questão dava-se especialmente nas regiões agrícolas, como era o caso da Baixa Mesopotâmia no ano 2000 a.C. (BOUZON, 1994). Mais recentemente, durante a Idade Moderna, pensadores como John Locke e Adam Smith defenderam o direito à propriedade privada. Locke, em Segundo Tratado do Governo Civil, de 1668, argumenta que a propriedade privada se inicia quando o ser humano emprega seu trabalho no objeto natural, seja coletando-o ou aprimorando-o (através, portanto, do trabalho ou da indústria) (LOCKE, 1973). Smith, um século mais tarde, do mesmo modo acredita que a propriedade que advém do trabalho é a mais preciosa, na medida em que influencia todas as demais. Seu entendimento tange também a questão de que somente a propriedade privada estimula a produção, já que um trabalhador que não pode tirar dela nada a não ser sua manutenção não tem necessidade de gerar ganhos adicionais (SMITH, 1986). Pelo Código Civil brasileiro (2002), o direito de propriedade é definido no art. 1.226 e permite ao proprietário “... usar, gozar e dispor da coisa, e [ter] o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Um dos tipos de propriedade privada é a propriedade intelectual, que se refere a bens intangíveis e compreende as “criações da mente, como invenções, trabalhos literários e artísticos, símbolos, nomes, imagens e designs usados no comércio” (OMPI, 2014). A presente pesquisa tem como tema o estudo dos direitos de propriedade intelectual, com foco na propriedade industrial e busca responder à seguinte pergunta norteadora: o que é o sistema de propriedade intelectual (em particular o ramo referente à propriedade industrial), de que modo os países em desenvolvimento, especialmente o Brasil, estão inseridos em tal estrutura e como funcionam os direitos de propriedade industrial em uma área específica, nesse caso, a indústria farmacêutica?

A origem da propriedade intelectual e proteção desse direito correlato remontam à Europa do século XV, quando surgiu na Itália a primeira lei que concedia aos inventores o direito exclusivo de manufaturar suas invenções por certo período. No decorrer do tempo, Inglaterra e Estados Unidos iniciaram a proteção da propriedade industrial, mas foi durante o século XIX que diversos países europeus (França, Suíça, Áustria, Holanda e Portugal) e o Brasil começaram a criar leis relativas ao processo de reconhecimento de patentes, ainda que

em alguns a legislação tivesse profundas transformações nas décadas posteriores (SILVA, 2007). O relatório da Comissão sobre Direitos de Propriedade Intelectual (2002) destaca que, analisando a história, é possível perceber que os regimes de propriedade intelectual foram modificados em diferentes estágios de desenvolvimento dos países e que muitos eram restritos a seus próprios cidadãos.

Em relação ao Brasil, o primeiro documento legal para reconhecimento da propriedade intelectual data de 1809. A proteção patentária manteve-se ao longo do império e, em 1875, estendeu-se às marcas industriais (LYARD, 2007). Durante os governos Getúlio Vargas e no período da ditadura militar a proteção foi bastante limitada e até extinta em alguns setores, sendo plenamente retomada somente em 1996 com a promulgação da lei 9.279/96, que determinou os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial já de acordo com o recentemente assinado Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) (SILVA, 2007).

Em âmbito multilateral, somente nos séculos XVIII e XIX começaram a surgir convenções e tratados para contemplar o tratamento da propriedade intelectual. Dentre as mais importantes, destacam-se a Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, de 1883, a Convenção de Berna, de 1886, que trata da proteção dos direitos autorais (obras artísticas e literárias), o Tratado de Madrid e, posteriormente, o Protocolo de Madrid sobre marcas e o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) assinado em Washington, em 1970 (OMPI, 2014). A criação da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), em 1967, juntamente com as convenções anteriores, impulsionou o desenvolvimento e uso da propriedade intelectual mundialmente, mas foi na última década do século XX que ocorreu a grande revolução na proteção da Propriedade Industrial e Direitos Autorais com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e a assinatura do Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual a Aspectos Relacionados ao Comércio (TRIPS).

O atual sistema de propriedade intelectual é composto por dois grandes blocos, quais sejam a Propriedade Industrial e os Direitos Autorais (Copyright). Intrínsecos ao primeiro grupo estão as patentes, marcas, design industriais, indicações geográficas e ao segundo, trabalhos literários e artísticos (OMPI, 2014). Após a assinatura do TRIPS, os direitos de propriedade intelectual foram reagrupados e subdivididos em sete categorias, que estão contidas na parte II do tratado, nas seções 1 a 7. São eles: (1) direitos do autor e direitos conexos; (2) marcas; (3) indicações geográficas; (4) desenhos industriais; (5) patentes; (6) topografias de circuitos integrados e (7) proteção de informação confidencial.

Na presente pesquisa, será aprofundado o estudo dos itens 2 e 5 da propriedade industrial (marcas e patentes), porquanto esses trazem as maiores controvérsias em relação aos direitos comerciais e sociais e, segundo alguns autores, até mesmo afetam as relações entre Estados em diferentes graus de desenvolvimento. Busca-se, como objetivo geral, estudar e analisar o sistema de propriedade intelectual no âmbito nacional e global e os impactos da estrutura e das mudanças deste sistema sobre a atuação do setor farmacêutico em países em desenvolvimento. Os objetivos específicos para o aprofundamento da pesquisa são os seguintes:

1. Analisar as características da propriedade industrial, com especial atenção às marcas e patentes, verificando a posição de países em desenvolvimento (particularmente a do Brasil, China e Índia) no sistema de propriedade intelectual;
2. Avaliar, do ponto de vista da propriedade intelectual, o setor farmacêutico em países em desenvolvimento.
3. Comparar e estudar a posição das partes e os impactos econômicos e sociais em casos controversos de disputa de patentes e flexibilidades (principalmente no que se refere às licenças compulsórias) do acordo TRIPS na indústria farmacêutica atentando para a relação entre propriedade intelectual e aspectos sociais.

Os dados analisados terão como base principal os seguintes países: Brasil, China, Índia, Estados Unidos e o grupo de 28 nações que constitui a União Europeia, ou, no caso de não haver dados sobre o último e com a finalidade de manter o trabalho o mais completo possível, serão usados como base os dados da Alemanha, um de seus países mais relevantes. A China, devido a seu grande crescimento e controversa participação na proteção de direitos de propriedade intelectual, será analisada com maior profundidade, sendo objeto de estudo do terceiro capítulo. Outra delimitação do tema refere-se ao setor farmacêutico. Buscou-se investigar tal domínio por esse depender muito da proteção da propriedade industrial para a realização de pesquisa e desenvolvimento de medicamentos e ainda pelas discordâncias que cria entre a geração de lucro e a necessidade de seu uso na saúde pública (MASKUS, 1998). É importante enfatizar que o embate entre países desenvolvidos e em desenvolvimento se apresenta também nesse setor. A classificação do IPC a ser usada será A61 para ambos os casos.

O horizonte temporal da pesquisa abrange o intervalo 1990 – 2013. A importância de tais datas se dá por ser um período imediatamente anterior e posterior ao TRIPS, assinado em 1994, e a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como a maior integração entre essa e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). A primeira década dos anos 2000 é de grande importância visto que expõe os primeiros resultados e consequências do acordo. Além disso, o período compreende também o expressivo crescimento chinês e seu impacto no cenário mundial.

A metodologia aplicada na construção dessa monografia será composta pela análise de pesquisas qualitativas e bibliográficas e pelo exame de leis, tratados, patentes e dados quantitativos referentes ao tema. Os artigos e teses utilizados incluem autores da área de Relações Internacionais, Direito, Economia, entre outras. Serão considerados, além dessas fontes secundárias e terciárias, os relatórios de agências internacionais como a OMC, OMPI e OMS. Como fontes primárias, serão analisadas informações legislativas nacionais e internacionais, sentenças judiciais, entrevistas e resultados de painéis de disputa. As informações e dados obtidos a partir das fontes supracitadas serão apresentados de modo descritivo. Dados quantitativos serão demonstrados em forma de tabelas, gráficos ou ainda de modo descritivo.

O presente estudo está dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro uma breve introdução ao tema. O capítulo 2 tratará do sistema de propriedade intelectual, incluindo sua história, tratados, definições atuais e a propriedade intelectual no contexto brasileiro. O terceiro capítulo expõe a relação do TRIPS em três períodos com os países desenvolvidos, em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo (classificação adotada no próprio tratado) e expressa essa relação através de um estudo de caso sobre a China. Na quarta parte, tecem-se comentários sobre a indústria farmacêutica e sua relação com os países em desenvolvimento e dois estudos de caso são apresentados para melhorar o entendimento sobre a questão. Por fim, são apresentadas as considerações finais relativas ao tema desenvolvido.

2 O SISTEMA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

2.1 As Patentes, Marcas e os Direitos Autorais em Contexto Global

2.1.1 Breve histórico das patentes, marcas e direitos autorais

A propriedade intelectual tem, há longa data, despertado o interesse de governos e associações comerciais. Composto atualmente pelos direitos autorais e propriedade industrial, o sistema de propriedade intelectual evoluiu muito ao longo dos últimos seis séculos e se tornou um dos mais relevantes temas de estudo e investimento. Mais que um assunto que concerne o inventor ou o setor privado por trazer significativo capital e vantagens comerciais, possui, ademais, importância para o Estado e seus cidadãos por, entre outras atribuições, impulsionar o desenvolvimento tecnológico e gerar ganhos sociais, beneficiando não só o país de origem da invenção, mas também os demais que a utilizam.

Os primórdios dos direitos de propriedade intelectual remontam ao fim da Idade Média, quando surgiram na Itália (tendo como cidade pioneira Veneza), França, Inglaterra e, alguns anos mais tarde, em vários outros países da Europa, os primeiros reconhecimentos de autoria de obras literárias e a exclusividade para a indústria de impressão (VIANNA, 2005). A primeira lei relativa ao que se conhece hoje por propriedade industrial, a qual concedia aos inventores o direito de manufaturar seus produtos por um determinado período de tempo sem que outros tivessem o mesmo privilégio, surgiu no mesmo período, 1474, também em Veneza. Nessa época, a decisão de oferecer essas concessões era tomada pelos reis ou senhores feudais e, em muitos casos, os critérios eram subjetivos e dependiam de sua vontade (SILVA, 2007). Devido à questão do controle das concessões pelos soberanos, Vianna (2005) discute a validade de se falar em direitos autorais nesse período, já que serviam mais para que os monarcas mantivessem o controle do material que poderia ser impresso do que para fomentar a produção e os direitos de quem escrevia as obras. Para ele, deveria, pois, ser o marco inicial dos direitos autorais o surgimento do sistema capitalista.

Em 1710, a promulgação do Estatuto da Rainha Ana (Statute of Anne), na Inglaterra, estabeleceu um período fixo para a proteção dos direitos autorais. Segundo essa lei, os autores teriam direitos de exclusividade em relação à impressão e publicação de suas obras por um período de 21 anos para livros já publicados e 14 anos para as obras inéditas. Previa, além disso, multas para quem descumprisse a lei (REINO UNIDO, 1710). O documento foi o primeiro ato do parlamento inglês a tratar dos direitos autorais e influenciou de modo significativo as legislações dos demais países (IPO, 2014). Nos Estados Unidos, o Congresso americano decretou, em 1790, uma lei baseada no ato inglês para conceder por um período limitado proteção a obras literárias, mapas e gráficos (BITTON, 2006). As restrições nesse país quanto a autores estrangeiros continuaram a ser aplicadas até 1891, mas outros entraves só desapareceriam com a assinatura da Convenção de Berna, em 1889 (COMISSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2002).

Os Estados Unidos foram, do mesmo modo, o primeiro país a promulgar uma lei sobre concessões de patentes em todo o território nacional. Segundo ela, o prazo limite para que o inventor tivesse exclusividade de produção era de 14 anos (mesmo período definido um século antes pela Inglaterra) (SILVA, 2007). Dentre os critérios para a obtenção do direito, estavam a cobrança de taxas e a exigência, até meados de 1800, que o inventor fosse cidadão ou residente americano (COMISSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2002).

A maioria dos outros países da Europa ocidental deu início ao processo de proteção ao direito de propriedade intelectual, em especial o reconhecimento de patentes, nas primeiras décadas do século XIX (SILVA, 2007). Em muitos deles, porém, tal ideia não partiu de seu interesse em proteger a indústria nacional ou promover seus inventores, mas a partir de pressões internacionais, como mencionado no relatório da Comissão de Direitos de Propriedade Intelectual, de 2007. Zebulum (2007) destaca nesse período o início das legislações sobre as marcas, as quais, na Idade Média, eram utilizadas como identificadoras de atividades relacionadas ao comércio. No século XVI, as marcas passaram a possuir características comerciais próprias e puderam ser compradas, trocadas e usadas de modo exclusivo com punições a quem utilizasse indevidamente a marca alheia. As regras medievais ainda tiveram participação na elaboração das primeiras leis sobre o tema, as quais tiveram lugar na França, Itália e Inglaterra. Tais documentos legais concediam direitos a seus detentores mediante o depósito da marca no órgão devido, além de pagamento aos donos do registro por parte de infratores em caso de falsificações.

É interessante notar que o direito inicial sobre a propriedade intelectual, mesmo em países que não foram coagidos a desenvolvê-lo, ou seja, criaram a lei para promover seus interesses, teve grandes transformações até o século XXI (COMISSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2002). Esse fato ocorreu, principalmente, devido aos tratados internacionais iniciados no fim de 1800 e, posteriormente, às organizações internacionais que começaram a regulá-los.

2.1.2 Tratados e Convenções Internacionais referentes à propriedade intelectual

Os séculos XIX e XX trouxeram grandes contribuições à internacionalização da propriedade intelectual com o surgimento das primeiras convenções e tratados multilaterais. Inicialmente englobando temas amplos, é possível verificar, ao analisar o caminho de negociações na área de propriedade intelectual, que os tratados foram se especializando e focalizando cada vez mais as questões de cada subárea da propriedade intelectual. Entre 1880 e 2013, diversas vezes as nações se reuniram para discutir definições, direitos e restrições da propriedade intelectual e das organizações internacionais ligadas ao tema. Além de importantes resultados em documentos jurídicos como a Convenção de Paris, a Convenção de Berna, o Acordo e Protocolo de Madri para Marcas, o Tratado de Cooperação de Patentes (PCT) e o TRIPS, a criação da OMPI, em 1967, e da OMC, em 1994, sinalizam a evolução global da proteção à propriedade intelectual e de sua crescente relevância internacional¹.

2.1.2.1 Convenção de Paris

Apesar das grandes invenções em comunicações, o mundo de fins de 1800 ainda sofria com a distância e dificuldades de contato entre as nações. Com vistas a harmonizar a

¹ A relação de membros de cada tratado discutido nessa seção encontra-se no apêndice A.

legislação da propriedade industrial e tornar o processo de requisição de patentes, marcas e outros instrumentos de proteção mais ágil e simplificado, representantes de vários países reuniram-se, em 1883, em Paris para formular a Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial (OMPI, 2004).

Da definição da propriedade industrial à formação de uma União para a proteção do tema, um dos princípios mais importantes desse tratado foi definido no artigo 2, ao determinar que os cidadãos dos Estados membros da Convenção devem ter tratamento igual aos dos nacionais em cada país em que fizessem o pedido de proteção de sua propriedade industrial (definida pela Convenção como “patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal”) (art. 1 §2º). Ademais, uma vez concedida em uma das nações signatárias, o inventor teria prioridade no pedido em outras (desde que dentro do prazo indicado pela Convenção), o que reduziria as dificuldades da requisição, que até então tinha que ser feita de forma acelerada para garantir que a invenção ou marca não fosse registrada por outros ao mesmo tempo nos demais países. Os princípios da territorialidade (a proteção só é válida dentro do país que a concedeu) e independência (embora protegida em um país, não necessariamente os demais precisam conceder a mesma proteção para tal invenção) também são aplicados pelo tratado. (BRASIL, Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975, 1975).

Um importante entendimento da Convenção é o fato de que as patentes devem ser concedidas não para bloquear o acesso de outros à invenção, mas, pelo contrário, “(...) devem ser usadas para introduzir o uso de novas tecnologias nos países” (OMPI, 2004). Para tanto, pode-se fazer uso de licenças compulsórias em caso de abusos ou falta de exploração, segundo o artigo 5 (a) (BRASIL, Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975, 1975). Além das patentes, as marcas recebem atenção especial no Tratado, que tange a questão de usos em empresas e categorias de produtos distintos (gerando confusão e dano aos consumidores), marcas notoriamente conhecidas, marcas de serviço e marcas coletivas. Os demais componentes da propriedade industrial são referidos no tratado de forma mais geral, não sendo definindo o modo como devem ser protegidos, diferentemente das marcas e patentes (OMPI, 2004).

O documento foi revisto em vários momentos, sendo a última emenda em 1979. Atualmente 175 países são signatários da Convenção (OMPI, 2014).

2.1.2.2 Convenção de Berna

A Convenção de Berna, de 1886, surgiu, assim como a Convenção de Paris, da necessidade de trazer as legislações nacionais para um ponto comum na esfera internacional. A Convenção de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas trata, contudo, do atual ramo de direitos autorais, definido no documento, em uma lista não exaustiva, como abrangendo produções do domínio literário, científico e artístico; conferências e sermões; obras dramáticas, coreográficas e cinematográficas; composições musicais; obras de desenho, pintura, arquitetura e escultura; obras fotográficas; obras de arte aplicada; ilustrações e mapas geográficos; projetos, esboços e obras plásticas relativas à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências (BRASIL, Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975, 1975).

Dentre seus princípios fundamentais estão a ideia de que não deve haver formalidades para a concessão de proteção e a asserção de que a obra possa ser protegida em outros Estados ainda que não tenha esse direito em seu país de origem (art. 5, §2º). Aos autores está garantido também o tratamento nacional (art. 5, §3º). No artigo 7 estão estipulados os períodos de proteção para cada tipo de obra e categoria de autor. Ressalta-se que é permitido aos membros da União fixar um período maior do que o disposto na Convenção (art. 7, §6º). Além do período de proteção, são definidos, entre outros privilégios, os direitos dos autores a reproduzir, traduzir, autorizar divulgações e alterações e vender suas obras originais (BRASIL, Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975, 1975).

Após a Convenção de Berna, primeiro tratado multilateral para a proteção dos direitos autorais, diversos outros encontros foram realizados para tratar do tema. Em 1910, o Tratado de Buenos Aires foi assinado por 20 países americanos na IV Conferência Internacional Americana, estabelecendo as definições, direitos para os autores e que a proteção, uma vez concedida por um dos membros, seria automaticamente estendida aos demais se houvesse uma declaração de direito de propriedade (no Brasil era utilizada a sentença “todos os direitos reservados”, segundo o disposto no artigo 3 (BRASIL, Decreto n. 2.881, de 9 de novembro de 1914, 1914).

Uma vez que nem todos os Estados (a exemplo dos EUA) estavam de acordo com a Convenção de Berna, foi criada pela UNESCO, em 1952, a Convenção Universal dos Direitos Autorais (IPO, 2014). Essa tinha exigências menos severas que as do outro Tratado, em relação a prazos (eram determinados pelos países e não pela convenção) e direitos de

reciprocidade e, especificamente em relação aos países americanos, não revogava acordos anteriores à convenção (BRASIL, 1960). Com a adesão dos Estados Unidos à Convenção de Berna em 1989 e a promulgação do TRIPS, a Convenção Universal acabou perdendo força (IPO, 2013).

2.1.2.3 Acordo de Madrid e Protocolo de Madrid

Em relação ao registro internacional de marcas, dois acordos internacionais são essenciais, o Acordo de Madrid relativo ao Registro Internacional de Marcas (1981) e o Protocolo referente ao Acordo de Madrid (1995). É importante destacar que esses Tratados são independentes e o segundo apresenta algumas flexibilidades em relação ao primeiro, como a possibilidade de participação de organizações intergovernamentais e menor prazo de proteção de registro de marcas (OMPI, 2004).

Os objetivos principais do Acordo e do Protocolo são estender o registro nacional de uma marca aos países requeridos e que sejam signatários do Acordo, Protocolo ou ambos e ter a administração de tais documentos facilitada, uma vez que as alterações que porventura forem necessárias podem ser realizadas somente em um registro e o pedido deve ser apresentado apenas em uma língua (francês para o Acordo e espanhol, inglês ou francês para o Protocolo). A agilidade na aceitação da proteção e no exame de documentos também são vantagens dos acordos. (OMPI, 2012)

Para que se inicie o processo, o registro deve cumprir algumas exigências (conter a representação da marca que se busca proteção, listar os produtos sobre os quais ela terá efeito, etc.), e ser encaminhado pela administração de origem à secretaria internacional. Após o aceite pela secretaria, o pedido de marca é registrado internacionalmente e publicado na Gazeta². A partir de então, terá, para todos os efeitos, os mesmos direitos (sujeitos à legislação nacional) que goza nacionalmente nos países onde a proteção foi requerida, segundo os artigos 3 e 4, (UNIÃO DE MADRID, Tratado de 14 de abril de 1891, 1891; UNIÃO DE MADRID, Protocolo de 27 de junho de 1989, 1989). O registro internacional tem validade de

² A Gazeta da OMPI de Marcas Internacionais é uma publicação semanal oficial do Sistema de Madrid. As novas marcas e mudanças nas marcas já registradas são publicadas no sítio eletrônico (em inglês) que pode ser acessado pelo link <http://www.wipo.int/madrid/en/madridgazette/search.jsp>.

vinte anos prorrogáveis mediante pedido e pagamento de taxas pelo artigo 7 do Acordo (UNIÃO DE MADRID, Tratado de 14 de abril de 1891 1891) e dez anos prorrogáveis com as mesmas condições no Protocolo, de acordo com o artigo 6 (UNIÃO DE MADRID, Protocolo de 27 de junho de 1989 1989).

2.1.2.4 PCT e Acordo de Estrasburgo (IPC)

Em 1970, após sucessivas negociações, foi criado em Washington o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT, em inglês). O principal objetivo do tratado é reduzir valores e agilizar o processo de concessão de patentes, através da realização de exames formais para detectar as características necessárias e os requisitos de novidade da invenção. Tal exame é realizado nos escritórios internacionais e o resultado permite que o requerente saiba em quais Estados da Convenção sua invenção cumpre os requisitos necessários (ainda que esteja submetida às demais leis nacionais) para obter a patente, o que economizaria tempo e recursos. Após esse procedimento inicial, o processo entra na fase nacional e segue normalmente os métodos de cada país (BRASIL, Decreto nº 523, de 18 de maio de 1992, 1992). Entende-se, assim, que o PCT não é superior às decisões dos Estados, mas um facilitador (OMPI, 2004).

Os benefícios do tratado se estendem não só aos escritórios internacionais, os quais conseguem reduzir o tempo de análise dos pedidos, mas também aos interessados em obter a carta-patente em vários países, por facilitar a documentação para o exame prévio e ter maior conhecimento antes de iniciar as fases nacionais (OMPI, 2004). O PCT conta, atualmente, com 148 membros (OMPI, 2014).

As grandes dificuldades de classificação de patentes já concedidas foram, por mais de um século, um empecilho para a agilidade da concessão de novos pedidos, uma vez que não havia um sistema uniforme de categorias e símbolos nos escritórios internacionais. Com a finalidade de gerenciar de forma mais eficiente e aprimorar a análise de documentos, surgiu de uma parceria entre a OMPI e o Conselho da Europa o Acordo de Estrasburgo relativo à Classificação Internacional de Patentes. As principais contribuições desse foram organizar as informações contidas nas patentes e em seus escritórios em uma hierarquia de símbolos de acordo com a área de tecnologia que as invenções estão inseridas e ser um

instrumento para buscar subsídios que comprovem a não participação no estado da técnica³, sendo possível, assim, a concessão da patente (OMPI, 2004). O acordo de Estrasburgo foi assinado em 1971 e revisado em 1979 e é gerenciado pela secretaria da OMPI (OMPI, 2014). As oito principais seções estão definidas na tabela 1 e o detalhamento da seção A, o qual engloba medicamentos, será realizado no capítulo 4.

Tabela 1- Principais seções definidas pelo IPC

Seções	Conteúdo
Seção A	Necessidades Humanas
Seção B	Operações de processamento; Transportes
Seção C	Química; Metalurgia
Seção D	Tecidos; Papéis
Seção E	Construções fixas
Seção F	Engenharia mecânica; Descargas atmosféricas; Aquecimento; Armas; Explosivos
Seção G	Física
Seção H	Eletricidade

Fonte: OMPI, 2014

As convenções de Paris e Berna foram as pioneiras na introdução de leis internacionais referentes à propriedade intelectual. Desde fins do século XIX, uma grande quantidade de encontros entre chefes de Estado e representantes de organizações internacionais ocorreram e muito foi realizado em termos de proteção de direitos autorais e da propriedade industrial. No último campo, além das convenções expostas na presente pesquisa, devem ser mencionados os acordos referentes às denominações de origem e indicações geográficas - o Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origens e seu Registro Internacional (1958) e seu antecessor, o Acordo de Madri relativo à Repressão das Falsas Indicações de Proveniência das Mercadorias (1891), além da Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB). Outra subárea, a de desenhos industriais, tem como destaques o Acordo de Haia relativo ao Registro Internacional de Desenhos Industriais e seus atos (Ato de Londres (1934), Ato de Haia (1960) e Ato de Genebra (1999)) e o Acordo de Locarno, que estabelece a Classificação Internacional de Desenhos Industriais (OMPI, 2014).

Destaca-se ainda o tratamento da propriedade intelectual no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT, em inglês). Diante do lento processo de proteção desenvolvido pela OMPI e da caracterização da não proteção como prática que poderia levar à concorrência desleal, começou-se a usar esse foro para a discussão das questões. Dentre as

³ O estado da técnica é um dos requisitos para a concessão de patentes para invenções e está definido no parágrafo 1 do artigo 11 da lei 9279/96 como “[sendo] constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17 dessa lei”.

vantagens estavam a menor resistência de blocos menos industrializados em relação aos mais industrializados, um foro de negociações onde se poderiam debater os pontos da propriedade intelectual e a chance de criar meios que pudessem efetivamente solucionar casos controversos. Por outro lado, nesse novo espaço faltavam os funcionários especializados e uma grave consequência era a possibilidade de enfraquecer o sistema de proteção já existente, bem como criar mais entraves ao livre comércio, já que “os norte americanos mais entusiastas com a iniciativa GATT eram os setores industriais que se beneficiavam da política de subvenções, entre eles o farmacêutico” (segundo PIMENTEL, 1999, p. 236).

Não obstante a contribuição dessa iniciativa e das outras convenções internacionais, na década de 1990 um novo tratado viria criar muitas mudanças na forma como a propriedade intelectual era vista e, segundo Hamdan-Livramento (2009), reforçaria suas regras como nenhum outro.

2.1.2.5 TRIPS

O Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, em inglês) foi idealizado e discutido entre 1980 e 1990 e contribuiu de forma excepcional para a harmonização dos direitos de propriedade intelectual, entrando em vigor mundialmente em 1995, e englobando, entre outros, os dispositivos da Convenção de Paris e de Berna.

Seus principais objetivos são promover e difundir a tecnologia para beneficiar os produtores e os usuários da propriedade industrial e direitos autorais e conduzir ao bem-estar social e econômico. Os princípios do TRIPS envolvem o já mencionado tratamento nacional e o princípio de nação mais favorecida, no qual os benefícios concedidos a um Estado devem ser estendidos também aos demais. O tratado redefiniu os conceitos de propriedade industrial e direitos autorais ampliando-os e classificando-os em sete categorias e estipulou prazos para a validade da proteção de cada grupo. Além disso, reforçou a ligação o sistema de propriedade intelectual ao comércio e instituiu multas e procedimentos penais para contrafação de marcas e pirataria, conforme o artigo 61 (BRASIL, Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, 1994).

Apesar de reforçar em muitos aspectos a proteção dos direitos de propriedade intelectual, é importante ressaltar que o TRIPS não tem caráter retroativo e dá margem para uma série de flexibilidades. Dentre elas estão a não exigência de que regras mais rígidas que as estipuladas em seu texto sejam cumpridas (art.1), medidas para proteção da saúde, interesse público e normas contra aspectos abusivos da proteção à propriedade intelectual (art.8) e prazos mais longos para que os países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento reforcem a legislação de acordo com o acordo em certas áreas tecnológicas (art.65) (BRASIL, Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, 1994).

O alto grau de proteção que o tratado gera teve, entretanto, consequências nas legislações nacionais e ampliou muito as exigências internacionais, o que, segundo alguns autores, vem criando distorções nas relações entre países em diferentes níveis de desenvolvimento. Nesse sentido, surge o conceito de TRIPS-Plus, que se refere à adoção de regras ainda mais rígidas do que as estabelecidas no tratado, podendo fazer com que aspectos do TRIPS sejam retroativos ou reduzindo prazos para países com menor grau de desenvolvimento, por exemplo. Esses assuntos (distorções nas relações com os países em diferentes graus de desenvolvimento e o TRIPS-Plus) serão discutidos mais amplamente nas seções 3.1.2 e 3.1.3, respectivamente, do presente estudo.

A tabela 2 sumariza os mais relevantes tratados internacionais na área de propriedade industrial e direitos autorais, a data de sua assinatura e seus membros.

Tabela 2 - Principais tratados internacionais na área de Propriedade Intelectual e seus membros

Tratado	Assinatura	Estados Membros e Demais Membros ⁴	Principais Contribuições
Convenção da União de Paris para proteção da Propriedade Industrial	20 de março de 1883	175	-1º tratado internacional sobre propriedade industrial; -Harmonização da legislação sobre patentes, marcas e outros componentes da propriedade industrial;

⁴ A relação dos demais membros é composta por Hong Kong, Macau e Taiwan e as seguintes organizações regionais: Organização Africana de Propriedade Intelectual (OAPI), Organização de Propriedade Intelectual de Benelux (BOIP) e União Europeia. Na tabela 2 o número de demais países está apresentado na terceira coluna após o sinal +.

			<ul style="list-style-type: none"> -Tratamento Nacional; -Direito de prioridade; -Princípios da territorialidade e independência; -Licenças compulsórias em caso de abuso ou falta de exploração.
Convenção de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas	9 de setembro de 1886	167	<ul style="list-style-type: none"> -1º tratado internacional para a proteção de direitos autorais; -Não deve haver formalidades para conceder a proteção; -As obras devem ser protegidas nos Estados da União, ainda que não o sejam em seus países de origem; - Tratamento Nacional.
Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas	14 de abril de 1891	56	<ul style="list-style-type: none"> -Promove o registro de marcas; -Necessidade de realizar o pedido e registro em apenas uma língua (francês); -Facilita a administração dos pedidos e concessões de marcas registradas; -Pedido de marca registrada publicado na Gazeta.
Convenção sobre Direitos Autorais	11 de agosto de 1910	18	<ul style="list-style-type: none"> -Proteção automaticamente estendida aos demais membros se houvesse declaração de direito de propriedade.
Convenção Universal sobre Direito de Autor	6 de setembro de 1952	101	<ul style="list-style-type: none"> -Mais brando que a Convenção de Berna; - Direitos de reciprocidade; -Não revogava acordos anteriores (caso dos EUA).
Convenção para o estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)	14 de julho de 1967	186	<ul style="list-style-type: none"> -Fundação da Organização Mundial de Propriedade Intelectual.
Tratado de Cooperação de Patentes	19 de junho de 1970	148	<ul style="list-style-type: none"> -Análise internacional do pedido de patente; -Agiliza os pedidos de patente; -Não substitui a fase

			nacional.
Acordo de Estrasburgo relativo à Classificação Internacional de Patentes	24 de março de 1971	62	-Organiza os documentos de proteção de propriedade intelectual em categorias tecnológicas; -Promove mais eficiência na análise de documentos.
Protocolo de Madri referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas	27 de junho de 1989	90 + 1	-Promove o registro de marcas; -Pedido e registro em apenas uma língua (francês, inglês ou espanhol); -Facilita a administração dos pedidos e concessões de marcas registradas; -Pedido de marca registrada publicado na Gazeta; -Prazos mais flexíveis que os do Acordo de Madrid -Permite que atores não estatais participem.
Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio	15 de abril de 1994	155 + 4	-Considerado o tratado mais efetivo na harmonização internacional de legislações; -Tratamento Nacional; -Nação mais favorecida; -Redefinição de conceitos da propriedade intelectual; -Instituição de multas e procedimentos penais para violações à PI; -Flexibilidades para países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento.

Fonte: OMPI (2014). Elaboração própria

Observa-se a partir da tabela 2 que o principal tratado no campo de propriedade intelectual em termos de contribuição é o TRIPS, devido à harmonização por ele produzida e por seu caráter punitivo que torna a observação de suas normas obrigatória. Em segundo lugar estão as Convenções de Paris e Berna por seu pioneirismo na busca pela maior adequação dos países às leis de propriedade intelectual. Em relação às marcas, pode-se considerar de grande relevância o Sistema de Madrid e quanto às patentes, o PCT. Os demais tratados, apesar de

sua relevância como contribuintes da proteção à propriedade intelectual em âmbito multilateral, possuem importância secundária.

2.1.3 Patentes, Marcas e Direitos Autorais – definições atuais

Considerando o desenvolvimento histórico e as contribuições dos tratados e convenções internacionais, é possível observar a mudança desde as primeiras autorizações para exclusividade de exploração da invenção até a concessão contemporânea de patentes.

Atualmente as patentes podem ser definidas como um direito legal e concedido pelo Estado para que o detentor da carta-patente explore de forma exclusiva a invenção. A exploração se dá não somente na fabricação, mas na liberdade de definir formas de utilização, distribuição e vendas do produto ou processo. Um direito territorial (uma invenção patenteada é protegida somente nos locais onde a patente foi requerida e concedida), a patente tem duração previamente estabelecida na legislação do país onde foi concedida e geralmente é de 20 anos (CHWALBA, 2010).

Para que um produto possa ser patenteado como atividade inventiva, deve, segundo a lei 9.279/96, ser uma novidade, possuir atividade inventiva (não pode ser considerada óbvia quando uma pessoa da área a examina), ter aplicação industrial (segundo o artigo art. 8) e possuir suficiência descritiva (de acordo com o artigo 24) (BRASIL, 1996). Esse componente da propriedade industrial é bastante relevante em setores com alta atividade de pesquisa, mas que são relativamente fáceis de copiar, como é o caso da indústria química, farmacêutica e de maquinário. Ramos industriais padronizados ou com baixas taxas de imitação não necessitam de tanta proteção, e, logo, sofrem menos influências dos direitos de patente (MASKUS, 1998).

Reichman e Dreyfuss (2007) e Lyard (2007) ponderam que a razão de ser das patentes está relacionada com o incentivo à inovação. Desse modo, os lucros decorrentes da descoberta e de seu uso exclusivo podem estimular a pesquisa. Pimentel (1999) vai mais além dessa relação e classifica a inovação tecnológica como sendo “(...) o motor da atividade econômica” (PIMENTEL, 1999, p. 25) e um promotor de desenvolvimento econômico. Tal definição explica em larga medida o interesse dos Estados em promovê-la e usar a propriedade intelectual como uma ferramenta não para gerar a inovação, mas para garantir sua

propagação. Maskus (2000) argumenta também que por trás da ideia financeira da patente está a lógica social. Em outras palavras, enquanto o detentor da patente recebe os ganhos advindos da produção e comercialização exclusiva de seu produto por um tempo determinado, deve fornecer, em contrapartida, dados sobre a invenção, de modo a tornar o conhecimento acessível aos demais quando a patente se extinguir. Muitos autores, entretanto, veem com receio o aumento da concessão de patentes e de sua duração em determinadas áreas, como é o caso da indústria farmacêutica que será discutida no capítulo 4. Dentre eles, destaca-se a atuação da OMS, a qual vem promovendo conferências para o debate dessa questão que afeta, entre outras áreas, a saúde pública e conseguiu, com a Declaração de Doha, de 2001, importantes concessões em relação às patentes de medicamentos.

Em relação às marcas, tem-se, em termos gerais, que são sinais diferenciadores de realizados por uma determinada pessoa ou grupo para que um produto ou serviço não se confunda com semelhantes produzidos por terceiros. Traz consigo também a prerrogativa de assegurar a qualidade (ZEBULUM, 2007). Para ser protegida, não necessariamente há obrigação de registro da marca (através de sua utilização no mercado pode ser regulada, por exemplo, pelas leis de concorrência), entretanto, esse traz uma segurança a mais para seu detentor, ao qual são concedidos os direitos exclusivos de uso, transferências e vendas. Além disso, são asseguradas medidas efetivas contra reproduções não autorizadas, falsificações e mau uso da reputação da marca (CHWALBA, 2010).

Alguns requisitos são necessários para que as marcas possam ser protegidas nos termos da lei. Dentre eles sobressai-se a questão da distinção da marca, para evitar que os consumidores se equivoquem quando adquirem mercadorias e serviços, e o fato de poder ser graficamente representada, incluindo ou não letras e números. É importante destacar que os direitos sobre as marca registrada são, na maioria dos casos, territoriais, sendo limitados geograficamente e possuem a regra da especialidade, segundo a qual são protegidos apenas nos ramos de atividades em que detêm o registro (TAVARES, 2007).

As marcas são um componente bastante importante da proteção intelectual e influenciam as relações econômicas na medida em que são estímulos às práticas leais de concorrência e contribuem para que as desleais sejam coibidas. Ademais de seus efeitos nos mercados, as marcas também podem ser propulsoras do desenvolvimento tecnológico, já que a qualidade e inovação em seus produtos afetam diretamente sua reputação (TAVARES, 2007). Sem a proteção, produtos com bons padrões de manufatura poderiam ser substituídos por produtos idênticos (mas sem as mesmas condições de fabricação) de rivais que se

utilizariam do prestígio da concorrente para introduzir-se ou ampliar seu market share, causando, no entanto, prejuízos às empresas que investiram em estudos, tecnologia e qualidade e lesando consumidores (MASKUS, 2000).

No tocante aos direitos autorais, a categoria engloba uma ampla variedade de trabalhos criativos, especialmente relacionados à comunicação, ciência e arte. Seus objetivos são garantir os direitos dos autores e a disseminação de seus trabalhos de forma legítima e com a devida aprovação e promover o cuidado e continuidade da herança cultura nacional (OMPI, 2004). Segundo a OMPI (2014), os principais componentes dessa categoria são trabalhos literários (livros, peças teatrais, poemas, jornais e programas de computador), obras musicais, obras cinematográficas, bases de dados, artes aplicadas, pinturas, desenhos, fotografias, pinturas, esculturas, desenhos técnicos, mapas e propagandas. Também são objeto de proteção os chamados direitos conexos, pertencentes aos produtores de fonogramas e radiodifusão.

Para que possa usufruir da proteção dos direitos autorais e conexos, a obra deve ser uma criação original de seu autor, mas não depende, entretanto, da qualidade, valor ou proposta a que se dedica. É importante destacar que a proteção não se refere à ideia, mas à forma como ela é representada. É requisito imprescindível, portanto, ser expressa de maneira particular (CHWALBA, 2010). O autor de uma obra tem o direito exclusivo de utilizá-la da forma como desejar até atingir o limite de seu direito; possui direitos morais (envolve o pedido de autoria da obra e a recusa de alterações que possam ser prejudiciais a sua reputação ou honra) e econômicos e deve ser consultado para que seu trabalho seja reproduzido, copiado, transcrito sonoramente, representado cinematograficamente, adaptado, traduzido, etc. (OMPI, 2004).

A proteção, apesar de diferir em cada tipo de trabalho, tem um prazo bastante extenso (pela Convenção de Berna, por exemplo, 50 anos após a morte do autor) e é, inicialmente, nacional (OMPI, 2004). Uma série de restrições se aplica aos direitos autorais e conexos, mas por serem referentes a cada tipo de trabalho e diferirem entre os países, devem ser analisadas caso a caso (CHWALBA, 2010).

A figura 1 representa o atual sistema de propriedade intelectual e suas subáreas de acordo com o TRIPS. Nota-se que essa divisão foi realizada a partir do Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, em 1994, e é definido por dois principais ramos, a propriedade industrial (marcas, patentes, desenhos

industriais, indicações geográficas, topografias de circuitos integrados e segredos industriais) e os direitos autorais e direitos conexos.

Figura 1- O atual sistema de Propriedade Intelectual



Fonte: TRIPS. Elaboração própria

2.1.4 Organizações Internacionais referentes à propriedade intelectual

A propriedade intelectual é um tema estudado por diversas organizações internacionais, organizações regionais e ONGs. Muitas se dedicam exclusivamente a um campo temático dessa matéria e realizam estudos periódicos, convenções e acordos para organizar e proteger inventores e autores, bem como difundir e melhorar o acesso a certos campos da propriedade intelectual. Além disso, cada país conta com um grande número de agências governamentais para o aprofundamento da discussão e proteção da propriedade intelectual. No presente estudo, três organizações internacionais, a Organização Mundial de Proteção Intelectual (OMPI), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização

das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) serão destacadas, posto que apresentam relevância mundial e grande contribuição em relação ao tema.

2.1.4.1 Organização Mundial de Proteção Intelectual

A Organização Mundial de Proteção Intelectual (OMPI ou WIPO, em inglês) foi fundada em 1967 e, desde 1974, é uma agência das Nações Unidas (LYARD, 2007). Sediada em Genebra, Suíça, possui como objetivos ser um fórum global para discussão do sistema de propriedade intelectual e suas legislação, ampliar a difusão do tema e promover o crescimento da inovação – atividade diretamente ligada à propriedade intelectual, segundo a organização (OMPI, 2014).

A OMPI, ademais, fornece informações e dados estatísticos sobre patentes, marcas e outros componentes da propriedade industrial e direitos autorais, é responsável pela administração de mais de 20 tratados internacionais e também trata de resolução de disputas de domínios e outras questões pertinentes à propriedade intelectual em seu centro de mediação e arbitragem. Atualmente é composta por 186 países membros e cerca de 250 organizações governamentais e ONGs possuem status de observadores (OMPI, 2014). É importante destacar ainda a recente abertura do escritório dessa agência no Rio de Janeiro, em 2009, que tem como objetivo ampliar a participação da organização na região da América Latina e Caribe (ONUBR, 2014).

2.1.4.2 Organização Mundial do Comércio

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é um dos resultados da Rodada do Uruguai e nasceu da negociação e cooperação entre os países. Estabelecida em Genebra, Suíça, em 1995, trata de questões comerciais e busca coibir as práticas desleais de comércio. Possui um efetivo sistema de resolução de disputas e conta com 159 membros (OMC, 2014).

O papel da OMC na propriedade intelectual se dá de forma indireta nas questões comerciais, onde há transferência de royalties, estímulos à inovação e estratégias que

envolvem a propriedade industrial, mas ocorre de modo mais visível no Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). Tal acordo, como supramencionado, foi um divisor de águas na proteção dos direitos de propriedade intelectual e na maneira em que os países assumiram tais obrigações, uma vez que todos os membros dessa organização precisam assinar o TRIPS.

Outro ponto que conecta a organização à propriedade intelectual é a Rodada Doha. Essa última rodada comercial promovida pela OMC se estende há 13 anos e, em dois momentos (2001 e 2003) criou importantes concessões aos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo em relação ao TRIPS (OMC, 2014).

2.1.4.3 UNESCO

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) foi criada em 1945 com o objetivo de fomentar a educação, os entendimentos interculturais, buscar cooperação científica e proteger a liberdade de expressão (UNESCO, 2014).

Desde seu início e, especialmente nos anos de 1952, quando lançou a Convenção Universal de Direitos Autorais (UCC, em inglês); 1972 com a Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural e 1992, quando surgiram as Convenções sobre Mudanças Climáticas e sobre Diversidade Biológica – CDB, a agência busca promover a proteção aos direitos autorais, aos conhecimentos tradicionais e ao folclore (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007). A UNESCO produziu também outros documentos sobre questões culturais e biológicas e tem como uma meta o desenvolvimento de ações (entre elas o Observatório Mundial Antipirataria) para combater a pirataria (UNESCO, 2014).

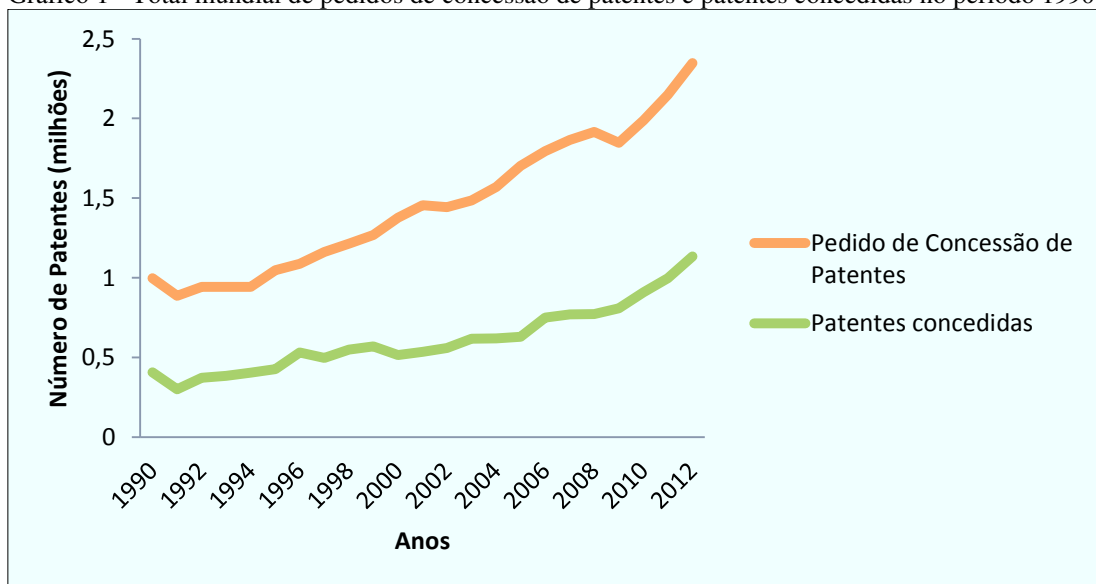
2.1.5 Marcas e patentes em números – Contexto global

A última década apresentou grandes transformações no sistema de propriedade intelectual. Não só novas classificações surgiram, como o advento do TRIPS implementou

uma nova era na proteção de direitos de propriedade. Além disso, a China emergiu no cenário internacional, trazendo consigo taxas de crescimento nunca antes vistas e consequências relevantes na elevação dos números de marcas e patentes, devido ao gigantesco desenvolvimento de seu comércio e indústria (OMPI, 2012).

Os gráficos 1 e 2 demonstram os impactos desses fatores nos pedidos mundiais⁵ de concessão de patentes e registro de marcas no período 1990 a 2012 e 1990 a 2011, respectivamente.

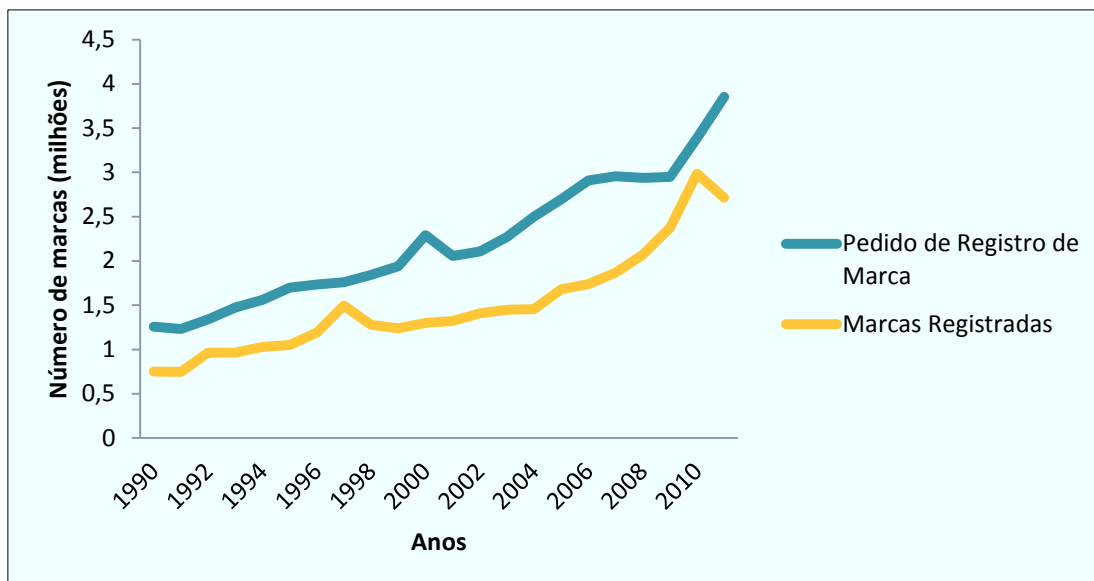
Gráfico 1 - Total mundial de pedidos de concessão de patentes e patentes concedidas no período 1990 a 2012



Fonte: Base de dados OMPI (2014). Elaboração própria

Gráfico 2 - Total mundial de pedidos de registro de marca e marcas registradas no período 1990 a 2011

⁵ Os pedidos mundiais referem-se aos pedidos nacionais acrescidos do PCT na fase nacional.

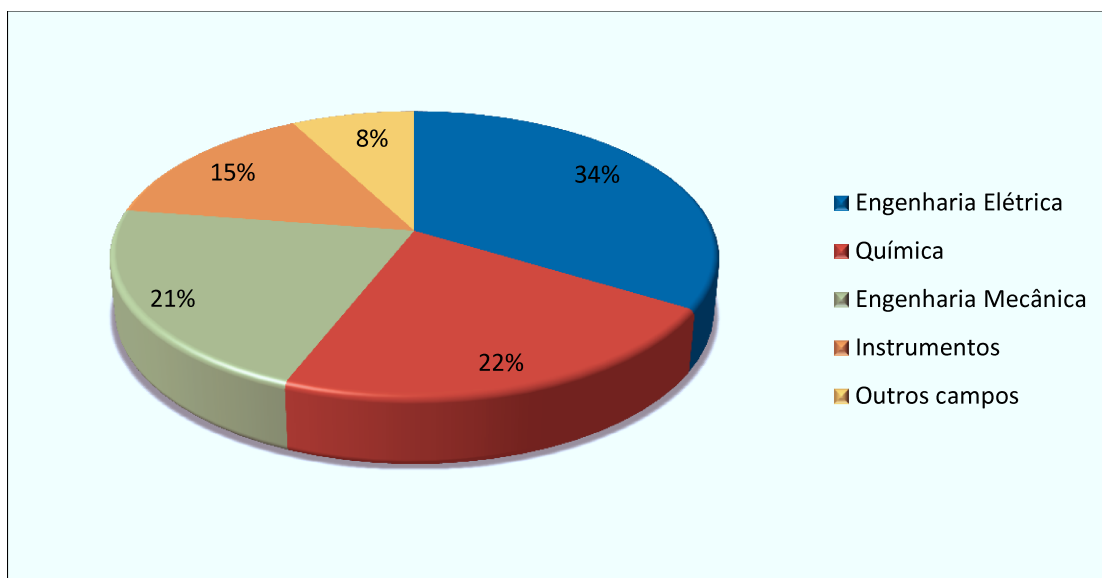


Fonte: Base de dados OMPI (2014). Elaboração própria

Depreende-se dos gráficos 1 e 2 que houve um crescimento relativamente constante nos pedidos e concessões de patentes e marcas. O ano de 1996 se destaca por uma resposta mais positiva em relação às concessões e registros, o que pode estar relacionado com a entrada em vigor do TRIPS. Mais importante, porém é o aumento dos pedidos de marcas e patentes a partir de 2006, os quais tiveram expressiva elevação devido ao desenvolvimento chinês. O número de patentes concedidas e marcas registradas por país nos anos 1990, 1995, 2000, 2005, 2010 e 2012 e o somatório total desses dados nos 22 anos analisados encontram-se no apêndice B.

Em 2010, as patentes tiveram um importante crescimento em relação aos anos anteriores, afetados pela grande crise econômica mundial, como é possível observar no gráfico 1. Os principais campos tecnológicos que receberam as aplicações de patentes mundiais nesse ano estão relacionados no gráfico 3. É importante ressaltar que o grande destaque da Engenharia Elétrica se dá pelo peso dos pedidos de patente na área de Tecnologia de Computação (correspondente a 7% do total), uma das subcategorias desse grupo.

Gráfico 3 - Pedidos de patente por área tecnológica em 2010



Fonte: Relatório OMPI 2012. Elaboração própria.

2.2 A Propriedade Intelectual No Brasil

2.2.1 Breve histórico das marcas e patentes no Brasil

O direito à propriedade no Brasil é atualmente garantido pela Constituição Federal de 1988 no art.5º, inciso XXII e, especificamente em relação à propriedade intelectual, nos incisos XXVII, XVIII e XIX, os quais englobam os direitos autorais e a propriedade industrial. Além disso, diversas leis tratam dos direitos de patentes, marcas, desenhos industriais e outros componentes da propriedade intelectual, bem como de estímulos à pesquisa e inovação no setor público e privado (BRASIL, 1998). No entanto, o Brasil possui um histórico recente e inconstante de proteção à propriedade intelectual.

O primeiro documento jurídico referente à proteção intelectual se deu com o alvará de 28 de janeiro de 1809, assinado por D. João VI, o qual determinava proteção às invenções por 14 anos e exigia também alguns critérios para ser utilizado (SILVA, 2007). Tais direitos permaneceram na Constituição de 1824 e, em 1875, pela primeira vez as marcas industriais também foram contempladas pela legislação (LYARD, 2007).

Durante o governo Getúlio Vargas, alguns setores como a indústria química, alimentícia e farmacêutica tiveram sua proteção restringida. Com o governo militar, em 1969, a concessão de patentes para a área farmacêutica foi totalmente abolida. A lei 5.772/71 destaca ainda que as substâncias obtidas por meio de processos químicos, os produtos inovadores da indústria alimentícia, as ligas metálicas em geral e uma série de outros processos e produtos também não mais seriam patenteáveis (BRASIL, Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, 1971).

O fortalecimento dos governos neoliberais a partir de meados da década de 1990 e a assinatura do acordo TRIPS trouxeram de volta dos direitos de proteção à propriedade intelectual nas áreas supramencionadas. Pinto (2012) destaca que, em oposição às diversas áreas nas quais não era possível conceder patentes na lei 5.772/71, na nova legislação manteve-se apenas parte da alínea a do artigo 9: “o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde pública” daquela lei, e a alínea j, referente a “substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie (...)”. A nova lei incluiu em seu artigo 18, entretanto, os seres vivos, exceto microrganismos transgênicos que atendam aos critérios de concessão de patentes (BRASIL, Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996, 1996).

2.2.2 A atual legislação de Propriedade Intelectual no Brasil

Atualmente os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e direitos autorais, estão contemplados, entre outros documentos, nas leis 9.279/96, que substituiu a lei 5.772/71, e 10.196/04 e nas leis 9.610/98 e 12.853/13, respectivamente. Os direitos de propriedade e propriedade intelectual também estão assegurados pela CF/88 e por outras leis que estimulam aspectos desse tema. Nesse sentido, possui grande relevância a lei 5.648/70, a qual instituiu o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) (BRASIL, 1970) e a lei 10.973/04, cujo objetivo é incentivar a inovação e pesquisa científica e tecnológica (BRASIL, 2004).

É importante observar que o caráter das leis de proteção à propriedade intelectual no Brasil é bastante severo, sendo que o país adotou o chamado TRIPS-Plus, categoria que torna mais rígidas as leis do Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual

Relacionados ao Comércio (SILVA, 2007). Vale ressaltar que o TRIPS-Plus não é uma obrigatoriedade imposta pelo TRIPS. Em alguns setores, especialmente em serviços essenciais como a saúde pública, essa medida pode ter impactos sociais negativos, como a introdução das patentes pipeline, tratadas na seção 4.2 desse estudo. Além disso, Lyard (2007) destaca que, segundo o inciso XXIX da CF/88, para receber proteção à propriedade industrial, deve-se atender a três propósitos elencados na Constituição, quais sejam o interesse social, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento econômico do país.

Com relação ao envolvimento do Brasil em tratados internacionais, pode-se considerar que o país, após meados do século XX, se engajou de forma positiva na proteção da propriedade intelectual a nível internacional. Dentre os tratados assinados pelo Brasil nessa área temática destacam-se as Convenções de Paris e Berna, a Convenção Interamericana de Direitos Autorais, a Convenção de Roma, a Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas e o TRIPS (OMPI, 2014). Nos últimos anos, o país vem também se preparando para ingressar no Protocolo de Madrid, o que pode reduzir o tempo de análise dos pedidos de marcas e atrair investimentos ao país (INPI, 2013).

O Brasil também é membro da OMPI e OMC e tem tido significativa participação nessas organizações, tanto em disputas comerciais no âmbito da OMC (SALGADO, 2014) quanto no estreitamento de laços entre a OMPI e o INPI.

2.2.3 Organizações nacionais referentes à propriedade intelectual

2.2.3.1 Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

O principal órgão oficial responsável pela proteção à propriedade industrial no Brasil é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Criado em 1970, o instituto tem como objetivo registrar e conceder os direitos relativos às subcategorias da propriedade industrial (INPI, 2014). A organização permite ainda o acesso à base de dados e à legislação nacional e internacional de propriedade intelectual (INPI, 2014). O INPI interage diretamente com as organizações nacionais e internacionais de propriedade intelectual. Em 2012, por exemplo, o INPI e a OMPI assinaram um memorando de entendimento que visa instalar no instituto um Centro de Mediação para resolução de conflitos de marcas (OMPI, 2014).

2.2.3.2 Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD)

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é uma entidade privada e sem fins lucrativos com abrangência no território nacional. O ECAD busca “centralizar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical” e surgiu da demanda dos compositores para receberem remuneração pela execução de suas composições. Segundo a organização, atualmente, 574 artistas, 3,7 milhões de obras e 1,4 milhões de fonogramas são protegidos (ECAD, 2014). O ECAD é um órgão de fiscalização e não recebe o registro de direitos autorais (já que somente os órgãos listados no artigo 17 da lei 5.988/73, como a Biblioteca Nacional, a Escola de Música, o Instituto Nacional do Cinema, entre outros podem realizar esse procedimento) (BRASIL. Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, 1973). Essa organização, contudo, já foi alvo de 5 CPIs e, em 2012, um projeto de lei foi encaminhado ao Congresso para a criação do Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IBDA), órgão que, além de buscar promover e proteger os direitos autorais, também fiscalizaria o ECAD (COSTA, 2012).

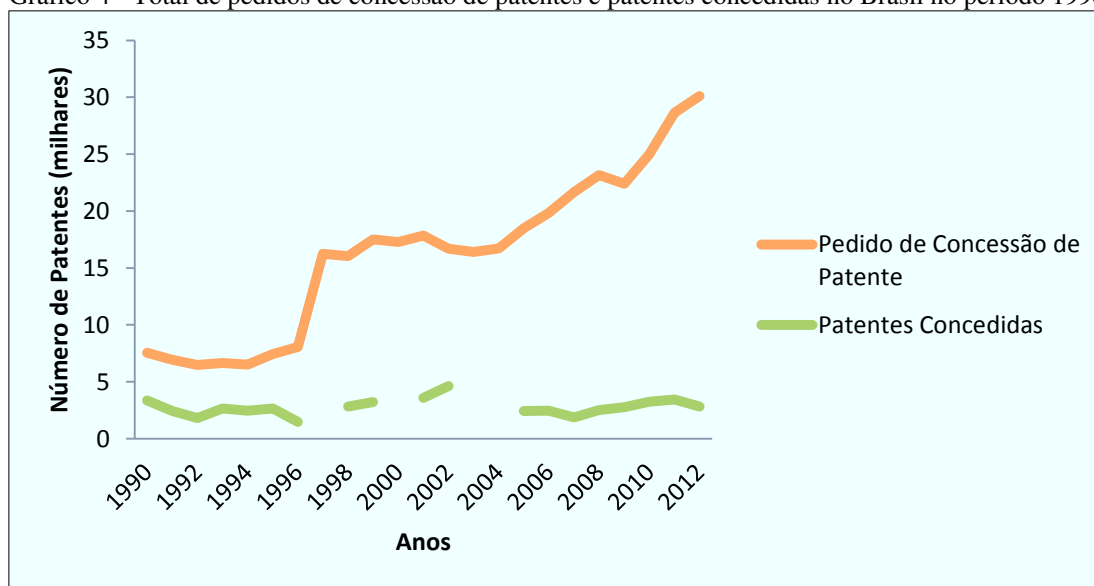
2.2.4 Marcas e patentes em números – Contexto brasileiro

O pedido para concessão de patente no Brasil é recebido pelo Instituto Nacional da Proteção Industrial e tem um tempo médio de 5,4 anos entre o depósito e a concessão (dados referentes às patentes depositadas em 2011). O custo básico para o depósito em papel é de R\$ 235,00, valor que cai para menos da metade no caso de pedidos feitos por brasileiros naturais, microempresas, cooperativas, instituições de ensino e pesquisa e outros casos considerados especiais. O depósito eletrônico está sendo implementado e terá um custo geral de R\$ 175,00 e R\$ 70,00 para as categorias especiais (INPI, 2014).

Desde 1990, o Brasil apresentou grande crescimento nos pedidos e concessões de patentes. O período entre 1996 e 1998, especificamente, foi um marco na elevação de

investimentos na área de patentes. O número de pedidos e concessões praticamente dobrou nos dois casos, resultado atribuído à lei de proteção à propriedade industrial 9.279/96. O crescimento dos pedidos a partir de 2005, com exceção de 2009 devido à crise financeira internacional, foi bastante intenso, apesar de haver instabilidade nos números de concessões, como mostra o gráfico 4.

Gráfico 4 - Total de pedidos de concessão de patentes e patentes concedidas no Brasil no período 1990 a 2012



Fonte: Base de dados da OMPI (2014). Elaboração própria

É importante ressaltar que a composição dos pedidos de patentes e concessões no Brasil é bastante desigual. Até a aprovação da lei 9.279/96 os pedidos de patentes feitos por não residentes era, em média, duas vezes maior do que a realizada por residentes e a taxa de concessão era cerca de seis vezes maior para os primeiros. Entre 1996 e 2000, os pedidos de patentes de não residentes quintuplicaram em relação aos residentes e a partir de 2000 ficaram quatro vezes maiores. As concessões feitas a não residentes durante a década de 2000 foram três vezes superiores às de residentes e nos últimos três anos analisados (2010 a 2012), a diferença foi de oito vezes.

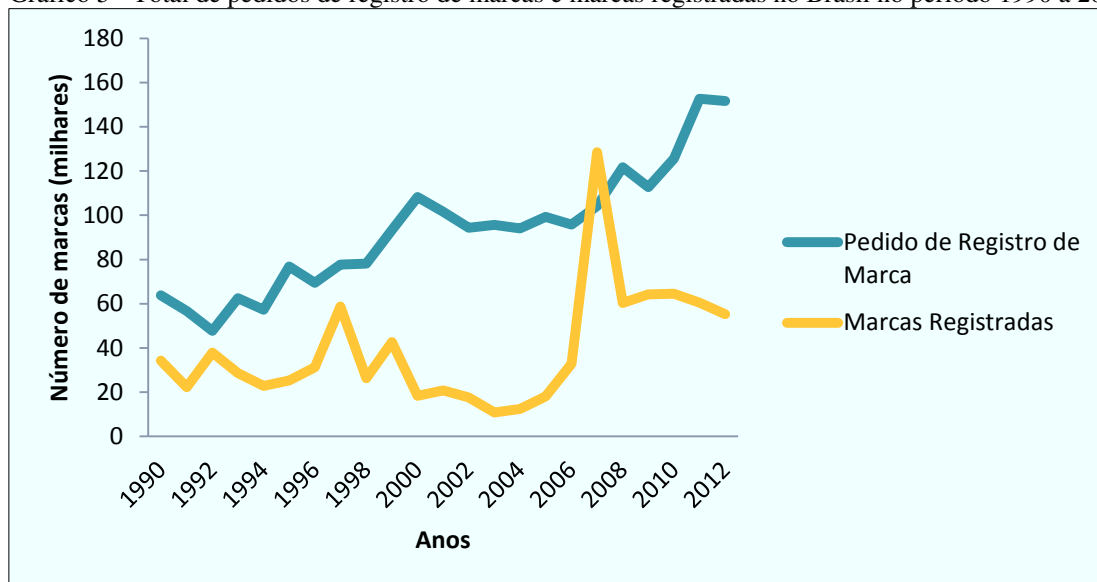
Em relação aos campos tecnológicos que tiveram mais patentes concedidas no Brasil entre 2008 e 2012 destacam-se, nas patentes concedidas a residentes, a engenharia mecânica, e nas concedidas aos não residentes, a química (INPI, 2014).

O registro de marcas, assim como as concessões de patentes, é realizado pelo INPI. O custo do depósito do pedido de registro de marcas no papel é de R\$ 475,00, sendo esse valor reduzido em 50% para microempresas e pessoas físicas. O pedido eletrônico (sem

desconto) tem custo de R\$ 415,00 e há um desconto de 60% para os casos especiais (mesmos das patentes) (INPI, 2014).

O gráfico 5 demonstra, no período 1990 a 2012, os pedidos de registro de marca e a concessão de registro de marcas no Brasil.

Gráfico 5 - Total de pedidos de registro de marcas e marcas registradas no Brasil no período 1990 a 2012



Fonte: Base de dados da OMPI (2014). Elaboração própria

Observa-se no gráfico 5 que os pedidos de registro de marcas e marcas registradas no Brasil apresentam grande instabilidade em termos de crescimento. O ano 2000 é particularmente relevante, pois o aumento nos pedidos pode ser considerado resultado da lei 9.279/96. Em 2006, a criação do e-Marcas (medida que permite registrar pedidos de marca através da internet) tornou mais simples e ágil o pedido, o que ajudou a aumentar os números de pedidos de registro de marcas. A crise financeira em 2009 impactou também as marcas, mas a recuperação da crise e um desconto concedido a partir desse ano para os usuários do sistema eletrônico e que utilizem a classificação de Nice e listas desenvolvidas pelo INPI contribuiu para os aumentos de pedidos a partir de 2010 (ASTARI; BARBOSA, 2010).

Os registros de marcas seguem comportamento semelhante aos de pedidos de registro no que concerne à instabilidade. Apesar de em muitos momentos serem contrários ao movimento dos primeiros, não se pode dizer que sejam totalmente inversos, ou seja, que o menor número de pedidos resulta no maior número de aprovações, até porque há um espaço de tempo considerável entre o pedido e a formalização do registro. Nota-se que há um

aumento expressivo de concessões entre 2005 e 2007, em razão do aumento de pessoal no INPI, o que reduziu o tempo de análise para 2 anos, em 2010 (GANDRA, 2010).

Os não residentes têm cerca de cinco vezes mais participação no número total de pedidos durante todo o período observado. Já os registros de marca concedidos aos não residentes, que na década de 1990 eram cerca de cinco vezes maiores do que os recebidos por residentes, nos anos 2000 foram, em média, 2,8 vezes superiores aos de residentes.

2.3 Síntese Conclusiva

O sistema de propriedade intelectual surgiu com o objetivo inicial de conceder exclusividade de exploração a inventores e à indústria de impressão. Tais determinações passaram, com o tempo, a pertencer a grupos de funcionários estatais e foram instituídas legislações que tinham como objetivo regular os direitos de propriedade industrial e direitos autorais. Seguiu-se à determinação dessas regras internas tentativas de acordos internacionais que buscaram normatizar e definir os conceitos de propriedade intelectual internacionalmente. Além disso, as organizações internacionais de propriedade intelectual e do comércio apresentaram relevante papel na promoção e preservação do sistema de propriedade intelectual.

No Brasil, a proteção à propriedade industrial teve início com a chegada da família real e se aprofundou vagarosamente, sendo, entretanto, flexibilizada durante os regimes militares e plenamente retomada somente com os governos neoliberais na forma da lei 9.279/96 e a assinatura do TRIPS. Desde então as leis vem se tornando mais rígidas e englobam, inclusive, preceitos do TRIPS-Plus. O Brasil é membro de diversos tratados internacionais e suas principais organizações internas para o controle da propriedade intelectual são o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), sendo o segundo uma entidade privada.

A entrada em vigor da lei de 1996 e o crescimento do INPI no período 2005-2007 afetaram positivamente o número de pedidos e concessões de patentes e marcas no país. Destaca-se, porém, que esses são feitos e concedidos em grande parte a estrangeiros. Enfatiza-se, assim, que a posição do Brasil no sistema internacional de patentes é de mediana a baixa e sugere-se, adotando a visão da OMPI de que o investimento na inovação pode ser um

propulsor de desenvolvimento, a necessidade de maiores investimentos em pesquisa e elaboração de tecnologia.

3 PROPRIEDADE INTELECTUAL E AS RELAÇÕES ENTRE OS PAÍSES EM DIFERENTES NÍVEIS DE DESENVOLVIMENTO

A proteção da propriedade intelectual teve início na Idade Média e ganhou força entre os séculos XIX e XX. É necessário observar, entretanto, que tal proteção ocorreu de modo distinto entre os países e, apesar de, em alguns momentos, ser devido a seu interesse próprio, em outros, deu-se em decorrência de grupos internos que buscavam ganhos em determinados setores ou, mais frequentemente, em razão de pressões internacionais. O TRIPS vem ao encontro dessa proposição e será visto e relacionado ao desenvolvimento dos países em diferentes etapas de desenvolvimento. Outro caso que engloba diferentes matizes dessa história é o chinês. Na segunda parte desse capítulo, será dada especial atenção ao desenvolvimento da China na área de propriedade intelectual, haja vista seu crescimento extraordinário, a pressão internacional para a adequação aos tratados internacionais e o recente pacote de planos referentes à proteção da propriedade intelectual e desenvolvimento tecnológico.

3.1 A proteção da propriedade intelectual

3.1.1 A proteção da propriedade intelectual e os níveis de desenvolvimento no período pré-TRIPS

O grau de proteção da propriedade intelectual no período pré-TRIPS foi bastante distinto em cada país e dependia essencialmente das legislações internas. Mesmo com o surgimento do GATT, em 1948, não houve uma padronização efetiva das leis internacionais sobre a propriedade intelectual (VÉLASQUEZ; BOULET, 1997) e cada Estado era bastante independente para aplicar suas regras, já que os tratados internacionais em vigor, apesar de preverem certas sanções econômicas, não tinham uma força coercitiva eficaz para tornar efetivas suas normas (HAMDAN-LIVRAMENTO, 2009).

Nesse período, vários países utilizaram meios discriminatórios para proteger certos setores, já que tais nações buscavam, em um primeiro momento, fortalecer a indústria nascente através da reprodução de tecnologias, engenharia reversa e métodos de tentativa e erro através de usos de patentes dos concorrentes. Uma vez que as bases da indústria nacional estivessem consolidadas, a proteção da propriedade intelectual seria um caminho natural, pois se fazia necessário resguardar os ganhos industriais e as inovações da concorrência estrangeira e recompensar os cientistas, de modo a incentivar a inovação, mas, principalmente não perder seu conhecimento tácito (CAROLAN, 2008). Dentre as nações que se utilizaram de tal estratégia, estão os Estados Unidos, um dos países mais célebres do sistema internacional atual, a Suíça, que foi inicialmente forçada a utilizar as leis de patentes e o recente caso da Coreia do Sul, a qual foi arrasada pela guerra e, menos de meio século depois, se tornou uma das grandes economias mundiais. A escolha desses países se dá pelo modo como a proteção da propriedade intelectual foi historicamente desenvolvida, sendo que nos três casos ela ocorreu somente após o fortalecimento da indústria.

3.1.1.1 Estados Unidos da América

Os Estados Unidos lançaram no fim do século XVIII as primeiras leis de proteção à propriedade intelectual para residentes americanos e essas tinham como objetivo proteger sua indústria nacional, recentemente independente, do mercado internacional e, com especial preocupação, dos ingleses. Essas normas, portanto, serviam para restringir a participação de estrangeiros na indústria norte-americana, que ainda era incipiente (COMISSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2002). Durante os três anos em que o Ato de 1790 durou, 57 cartas patente foram emitidas (KINGSLAND, 1948).

Quatro décadas mais tarde, foi aprovado o Ato de Patentes de 1836, considerado a base do atual sistema de patentes norte-americano, o qual permitiu aos estrangeiros a requisição de uma patente nos Estados Unidos, criou um escritório de patentes e possibilitou que as patentes, quando completassem seu prazo de 14 anos, pudessem ser renovadas por mais 7 anos (KINGSLAND, 1948). Observa-se que, nesse período, ainda que estrangeiros tivessem direito a requisitar o direito de patente, o preço dessa era cerca de 10 vezes mais

barata para cidadãos americanos. Somente em 1861, a discriminação por nacionalidade foi eliminada (COMISSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2002).

Apesar de a indústria apresentar um crescimento estrondoso após a guerra de secessão, foi em torno de 1860 que as bases foram lançadas (CONTE, 2001). É interessante destacar que o acesso dos estrangeiros nas requisições de direitos de propriedade intelectual ocorreu nos Estados Unidos somente após esse período, indicando que a preferência ao crescimento nacional foi maior do que o interesse de recompensar os inventores e promover a inovação.

3.1.1.2 Suíça

A Suíça também buscou proteger seus interesses nacionais. No entanto, tomou a posição oposta em relação aos Estados Unidos em meados do século XIX. Uma vez que, além de ter lucros com as invenções dos concorrentes, podia utilizar tecnologia estrangeira a preços baixos ou nulos, copiar invenções e vendê-las a preços mais baixos, considerou que a proteção à propriedade industrial traria mais dificuldades que benefícios à sua indústria, que ainda estava em estágio de desenvolvimento. A adoção de um conjunto de leis referentes ao conjunto de propriedade intelectual ocorreu em nível nacional pela primeira vez em 1888, mas com várias cláusulas de exceção, o que o tornava extremamente fraco. Na verdade, somente patentes a “invenções representadas por modelos mecânicos” (segundo a COMISSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2002, p.129) eram concedidas. O país buscava manter-se tecnologicamente atualizado através do uso de tecnologia estrangeira, mas não queria pagar pelo uso dessa e foi somente em razão de pressões econômicas da Alemanha que reviu suas políticas de patentes sobre processos da indústria química e desenvolveu uma lei de proteção industrial um pouco mais rígida (CHANG, 2008). Essa lei foi promulgada em 21 de junho de 1907, mas ainda protegia apenas alguns dos processos (RITTER, 2004).

A proteção das patentes era vista pelos suíços, naquele período, como dispendiosa, desvantajosa e arriscada, pois a partir do momento em que suas invenções fossem protegidas, os parceiros e concorrentes poderiam também realizar a mesma medida.

Faz-se importante enfatizar, contudo, que com o desenvolvimento da indústria e geração de conhecimento, a proteção à propriedade intelectual foi vista como proveitosa, já que protegia as mercadorias da competição externa, evitava a fuga de cérebros e incentivava o desenvolvimento de P&D. Após a entrada em vigor do TRIPS, até mesmo setores considerados de importância nacional, como o de produtos químicos e farmacêuticos foram contemplados nas leis de proteção à propriedade industrial (RITTER, 2004).

3.1.1.3 Coreia do Sul

O desenvolvimento da Coreia do Sul é um recente e igualmente emblemático caso na questão da busca pelo desenvolvimento da indústria nacional antes da adoção das leis de proteção à propriedade intelectual.

Kim (2003) divide a industrialização da Coreia do Sul em três estágios: tecnologia madura, intermediária e emergente e analisa, concomitantemente com o processo de desenvolvimento industrial, a paulatina ampliação da proteção dos direitos de propriedade intelectual, especialmente das patentes, entre a década de 1960 e 2000. Segundo ele, o primeiro estágio ocorre com as empresas investindo no aprendizado das tecnologias estrangeiras, principalmente através da engenharia reversa, e aumentando cada vez mais seu setor de P&D através do processo *learning by doing*, que pode ser traduzido como o aprendizado ocorrendo com a prática. A Coreia desse período aprendeu também com o compartilhamento de informações em consórcios de empresas coreanas, na qual se reuniam experiências e estudos para que juntas pudessem dominar certa área tecnológica. A política governamental, ademais, apoiava a importação de tecnologia. Em relação às patentes, havia uma lei considerada fraca, foram introduzidas as licenças compulsórias e os direitos de proteção intelectual eram largamente ignorados pela indústria, já que os principais objetivos eram atingidos através da engenharia reversa. Além disso, as companhias coreanas não conseguiam atingir os requisitos de patentabilidade internacionais e, assim, quase 80% das patentes na Coreia nessa época eram estrangeiras.

A partir de 1980, o crescimento dos recursos baseados em tecnologia, o início do processo de inovação produtiva, os investimentos em cientistas altamente qualificados e o desenvolvimento de tecnologia de ponta própria levaram as empresas coreanas ao estágio

intermediário de produção tecnológica (KIM, 2003). Apesar de participar de alguns tratados bilaterais sobre a propriedade intelectual, foi somente a partir de 1979 que a Coreia do Sul se tornou membro da OMPI e, em 1980, da Convenção de Paris. A lei para proteção das patentes passou de 12 anos para 15 anos e as punições para o desrespeito com as patentes se tornaram mais rígidas, encorajando também o comércio mais justo (LEE, 2012).

Nos anos 1990, a Coreia entrou para o grupo dos países desenvolvidos da OCDE e, mesmo com a crise econômica que atingiu o país, teve seu número de patentes elevado, em decorrência da confiança na P&D internos, da fundação de institutos governamentais de pesquisa e dos inventores nacionais e estrangeiros que conseguiu atrair com seu intenso programa de pesquisa e inovação (LEE, 2012).

A partir da análise desses três casos, pode-se perceber que, do ponto de vista interno, a proteção da propriedade industrial, apesar de promover o fair trade e, em alguns casos, aumentar a inovação, pode ser vista, em estágios iniciais de desenvolvimento tecnológico e quando a nação possui recursos escassos para investir nas técnicas (mesmo as ilícitas) de desenvolvimento tecnológico, mais como um entrave do que como um promotor de desenvolvimento. No entanto, em um segundo estágio, ela se faz necessária, uma vez que age de forma oposta, resguardando os direitos de inventores, agora predominantemente nacionais, e trazendo confiança em investimentos, os quais, somados à forte indústria local, trazem ainda mais inovação e dão continuidade ao processo de crescimento do comércio, economia e progresso nacional.

3.1.2 A proteção da propriedade intelectual e os níveis de desenvolvimento no período de implementação do TRIPS

A discussão sobre a necessidade da obtenção de um grau mínimo para a proteção da propriedade intelectual, harmonização da legislação internacional sobre esse tema e as adversidades que o assunto pode trazer foram foco de diversos estudos e discussões ao longo dos anos, os quais se aprofundaram com a implementação do TRIPS, em 1995.

O acordo, que foi discutido durante a década de 1990 surgiu da necessidade de várias nações, especialmente as consideradas mais desenvolvidas, de ampliar a proteção à propriedade intelectual. Nesse sentido, Almeida (1992) acredita que as nações mais

desenvolvidas e com maiores recursos materiais e institucionais vêm organizando-se para reter o poder tecnológico e congelar seu status quo. A utilização das leis de proteção à propriedade intelectual corresponderia, portanto, ao objetivo de manter-se à frente das nações em desenvolvimento, não permitindo que essas conseguissem recuperar-se do atraso tecnológico, como ocorreu em países da Ásia.

Reichman (1993) atenta para dois fatores que levaram à busca por maior proteção: o aumento de tecnologia baseadas em informação e a ampliação da capacidade dos países em desenvolvimento de introduzir produtos industriais tradicionais em novos mercados. A primeira, por ser bastante vulnerável a cópias e tentativas de engenharia reversa, foi rapidamente utilizada de forma indevida e a segunda forçou os países desenvolvidos a conservarem suas tecnologias fora do alcance dos novos concorrentes. A crescente participação das multinacionais no mercado mundial, a percepção da propriedade intelectual como um ativo de poder e as tensões políticas entre os blocos que acabaram por ecoar nas instituições foram outras causas da necessidade do acordo para os países desenvolvidos (PIMENTEL, 1999). Carolan (2008) assinala a grande participação dos Estados Unidos na inclusão do TRIPS na Rodada do Uruguai e a forma como o país “convenceu” os demais a aderirem ao acordo e abrissem ao máximo seus mercados, isso é, através da ameaça e, em alguns casos, de efetivas sanções econômicas, promessas de maior abertura nos mercados agrícolas e acordos bilaterais com os países desenvolvidos.

Já durante as negociações era possível prever algumas desvantagens que o tratado traria para os países de menor desenvolvimento, apesar dos prazos de carência que esses teriam direito. Entre elas estão a perda de oportunidades em investimentos de inovação internos devido ao pagamento de royalties para empresas estrangeiras, o risco dos produtos serem monopolizados e o grande aumento de importações, já que não se pode produzir internamente o que já está patenteado. Contudo, o TRIPS afetaria, em menor ou maior grau, todos os seus membros, o que fez também com que países como os Estados Unidos tivessem que elevar a duração de proteção da propriedade industrial e dos direitos autorais (REICHMAN, 1993). Além disso, o TRIPS coexiste e incorpora os preceitos das Convenções de Paris, Berna e Roma e do Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, o que faz com que seus membros acabem por adotar as previsões desses acordos, mesmo não sendo signatários das convenções e do tratado sobre circuitos integrados (VÉLASQUEZ; BOULET, 1997).

A adoção de padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual trouxe consigo forte oposição, principalmente dos países que estão em estágios baixos e intermediários de industrialização. Além dos custos econômicos de modificar a legislação para torna-la mais rigorosa, muitos Estados não têm instituições (escritórios de patentes, por exemplo) capazes de aplicar essas novidades e, a despeito das flexibilidades previstas no acordo, o acesso a essas medidas é dispendioso, carece de expertise legal e pode provocar ainda mais pressão internacional, particularmente se forem referentes à saúde (setor farmacêutico), meio-ambiente e conhecimentos tradicionais (não previstos no TRIPS) (REICHMAN; DREYFUSS, 2007).

A ideia de que “um tamanho serve para todos” foi criticada por Boyle (2004) e Maskus (2000), que enfatizam a necessidade de analisar os impactos do tratado em países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo antes de incorporá-los em todas as regras, dando sustentação para que as nações participem do sistema e que as tecnologias tenham preços acessíveis e possam impulsionar o desenvolvimento. O segundo autor, no entanto, acredita que os países em desenvolvimento preferem não pagar os custos do sistema de uma proteção efetiva de propriedade intelectual e corrobora a ideia de Reichman e Dreyfuss de que essas nações demonstram falta de habilidade legal e técnica para administrar tal sistema (MASKUS, 2000).

Outro aspecto que tensiona as relações entre países desenvolvidos e os demais é a transferência de tecnologia. O artigo 7 do TRIPS menciona que:

(...) a proteção dos direitos de propriedade intelectual deve contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia (...) de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações. (BRASIL, Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, 1994, art. 7).

Ademais, um dos princípios base da proteção aos direitos de propriedade intelectual é que as patentes trarão um conhecimento que pode ser replicado quando sua proteção chegar ao fim, evitando que esse conhecimento se perca (VÉLASQUEZ; BOULET, 1997). Entretanto, é preciso lembrar que se a tecnologia para realizar o procedimento estiver restrita a um determinado espaço, a exclusividade temporária pode se tornar definitiva.

O êxito da transferência tecnológica ocorre quando há o aparecimento de capacidade tecnológica nacional (COMISSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2002). Porém, para que haja transferência de tecnologia, não só as condições naturais para seu uso devem ser as mesmas, como também o know how deve ser repassado. Em especial, o conhecimento tácito é essencial para que a tecnologia possa ser replicada e ampliada, o que dificulta ainda mais o acesso de países em desenvolvimento e de

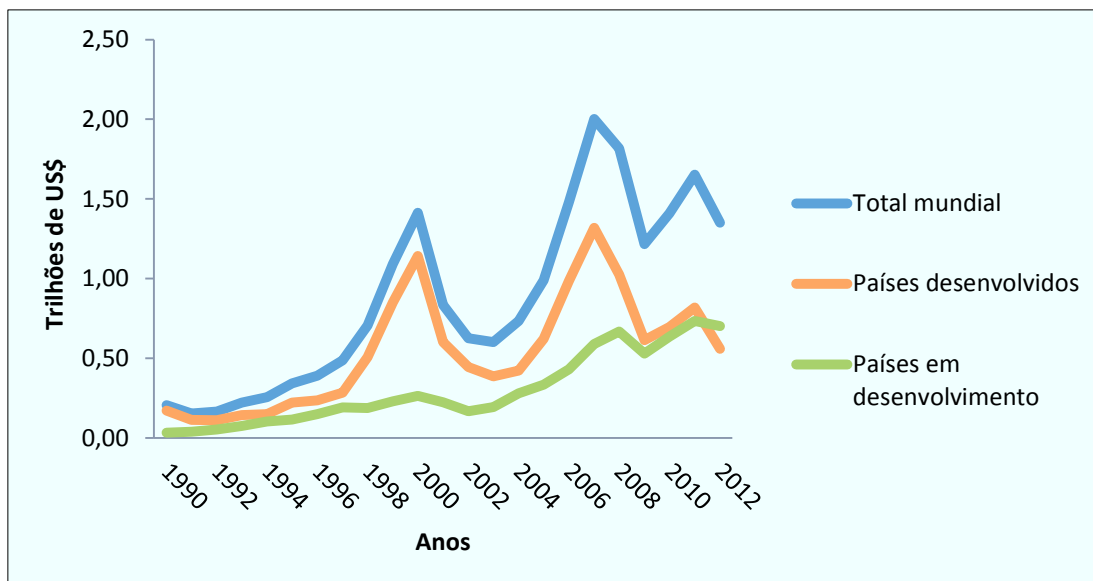
menor desenvolvimento relativo, já que a equipe a operar a técnica ainda precisará trilhar um longo caminho e agora com muito mais entraves do que os que foram percorridos anteriormente ao aprofundamento dos direitos de propriedade intelectual (CAROLAN, 2008).

Uma argumentação contrária pode ser encontrada em Maskus (1998), o qual considera que as informações divulgadas nos pedidos de patentes podem contribuir significativamente para a transferência de conhecimento e, em alguns casos, até mesmo para transmitir o know how de invenções. O incentivo à inovação parte, pois, da própria proteção da patente. O autor alerta, contudo, sobre a ambiguidade desse instrumento, já que ao mesmo tempo em que dissemina informações pode impedir o uso de tecnologias dependendo dos contratos de licenciamento a que estiver submetida. É interessante lembrar que uma vez que as patentes só possuem exclusividade por um determinado prazo, pode-se, ao fim dele, reproduzir a mercadoria e, desse modo, ter ganhos de experiência e econômicos com a invenção (REICHMAN, 1993).

A proteção aos direitos de propriedade intelectual está também conectada com as inversões internacionais, como, por exemplo, os investimentos externos diretos (IED). A confiança que esses direitos trazem a inventores e investidores quanto à segurança de suas invenções e informações podem contribuir para o aumento de investimentos financeiros, redução da competição desleal e trazer ganhos na esfera tecnológica por meio de métodos de aprendizado legais (SEABRA; ZIBETI; NOGUEIRA, 2008). A falta de proteção na área de propriedade intelectual tem capacidade, portanto, de ter impactos profundos nos investimentos, já que a qualidade dos produtos e os segredos industriais podem ser comprometidos (MASKUS, 2000). Além disso, as consequências se tornam mais graves quando se considera que a inovação local talvez não ocorra e o acesso às novas tecnologias tem possibilidade de ser dificultado. No plano internacional, as possíveis retaliações e a perda de mercados devem também ser levadas em conta (ALMEIDA, 1992).

A fim de verificar empiricamente o exposto em relação ao investimento direto externo, foi desenvolvido o gráfico 6, o qual demonstra os investimentos externos diretos no período 1990 a 2012 em países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Gráfico 6 - Investimento externo direto em países desenvolvidos, em desenvolvimento e total mundial no período 1990 – 2012



Fonte: UNCTAD (1990-2012). Elaboração própria

Infere-se a partir do gráfico 6 que há aumento do IED após 1995 (ano de entrada em vigor do TRIPS e, portanto, do fortalecimento mundial da proteção à propriedade intelectual), porém, acredita-se que grande parte desse aumento se deva apenas em pequena parte a ele e ocorra principalmente nos países desenvolvidos, já que nesses foi o período do boom da internet. É possível observar que esse mesmo fenômeno causou uma crise em 2001, que se refletiu, sobretudo, nos países desenvolvidos. Já os em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo sofreram em 2002 com a crise argentina e a eleição do Partido dos Trabalhadores (PT) no Brasil, devido à falta de credibilidade do mercado externo em relação ao partido de esquerda. Durante os cinco anos seguintes há elevação dos IED em ambas as categorias de países, tendo fim com a crise econômica de 2008. Ressaltam-se também os fatores ligados à China e Índia, que mesmo não tendo uma proteção tão específica acabaram por atrair investimentos devido à mão-de-obra barata e especializada e ao grande mercado consumidor. Acredita-se, portanto, que o fortalecimento dos direitos de propriedade intelectual pode ter participação no IED, mas não é seu principal determinante.

O TRIPS, desde sua elaboração, levantou questionamentos nos mais diversos setores. Visto por alguns como um promotor do desenvolvimento econômico e por outros como um instrumento de barganha nas relações internacionais, não se pode negar a importância do acordo que reestruturou o sistema de propriedade intelectual. Como era de se esperar, as reações legais que foram complementares ao tratado não demoraram a aparecer e acabaram por torná-lo mais flexível perante a comunidade internacional.

3.1.3 A proteção da propriedade intelectual e os níveis de desenvolvimento no período pós-TRIPS

O tratado que trouxe padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual foi fruto de intensas negociações desde 1986, quando se iniciou a Rodada do Uruguai, e teve sua assinatura em Marraqueche no dia 12 de abril de 1994. É importante enfatizar que o TRIPS é um tratado de adesão compulsória para os membros da OMC. Além do TRIPS, essa Rodada instituiu também a OMC, reduziu significativamente as barreiras tarifárias e não tarifárias e também os subsídios (OMC, 2014).

De modo a contemplar seus membros com menor desenvolvimento econômico, o TRIPS contém em suas cláusulas importantes flexibilidades, como por exemplo, as descritas no art.31 (b), que envolvem “(...) emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial” (BRASIL, Decreto N. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, 1994). É importante salientar que o acordo não expressa o que é uma emergência nacional ou circunstância de extrema urgência, sendo permitido ao Estado que as defina como achar necessário.

O art.66 (1), ademais, determinou prazos especiais para os países de menor desenvolvimento relativo colocarem em prática as disposições do tratado (exceto pelos artigos 3,4 e 5), devido às limitações financeiras, administrativas e de ordem técnica que possuem (BRASIL, Decreto N. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, 1994). Para os países em desenvolvimento esse prazo foi 1 de janeiro de 2000 e para os de menor desenvolvimento relativo, recentemente o prazo foi estendido para 1 de julho de 2021 (OMC, 2014). Outra importante ideia é trazida pelo art.1 do acordo TRIPS, o qual menciona a não obrigação da adoção de medidas mais amplas que as dispostas no tratado e defende a não interferência de terceiros para implementar as medidas em suas legislações (BRASIL, Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, 1994).

O TRIPS-Plus e a Declaração de Doha, ainda que completamente opostos, são relevantes consequências do aumento excessivo da proteção de propriedade intelectual no pós TRIPS, especialmente no que concerne o setor farmacêutico. (COMISSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2002).

O TRIPS-Plus reflete a ideia de ir além dos padrões fixados pelo TRIPS. Apesar da não obrigatoriedade (vide artigo 70, parágrafos 1 e 3 do tratado), alguns países desenvolvidos escolheram aumentar ainda mais seus níveis de proteção e diversos países não

desenvolvidos foram estimulados a aceitar tal programa em decorrência de acordos bilaterais (COMISSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2002). As normas do TRIPS-Plus estendem o período de patentes, limitam o uso de licenças compulsórias e dos campos de revogação de patentes, permitem a patentabilidade de novos métodos de produtos já conhecidos, fazem com que o TRIPS seja retroativo, entre outros (UNAIDS; OMS; UNDP, 2011). Ressalta-se que o TRIPS-Plus tem grande impacto negativo nos países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento, pois acaba fazendo com que nações que ainda não estão prontas para fortalecer seus regimes de proteção à propriedade intelectual sejam abruptamente levadas a fazê-lo, impactando negativamente setores como a economia e saúde pública. Reichman (1993) defende nesse sentido que os Estados já estariam comprometidos com os padrões mínimos de respeito à propriedade intelectual e, caso uma nação exija de outra mais do que isso, deve estar preparada para compensá-la economicamente ou fazer concessões em outras áreas.

A Declaração de Doha, por outro lado, veio, através de medidas legais, complementar e fortalecer as flexibilidades do TRIPS nos países com menor desenvolvimento, referindo-se especificamente às questões de propriedade intelectual na saúde pública, assunto que será tema do capítulo 4. Além disso, o prazo para que os países de menor desenvolvimento relativo coloquem em vigor os artigos 5 e 7 da parte II do TRIPS (referentes a patentes e segredos industriais) foi estendida até o ano de 2016, podendo ser revisto se necessário (OMC, 2001).

A promoção da proteção aos direitos de propriedade intelectual é, atualmente, indispensável. Seja pelo objetivo de promover a tecnologia e o bem estar público ou proteger estratégias empresariais, é impensável, mesmo nos países com baixo desenvolvimento, abdicar dos direitos de propriedade intelectual, na medida em que esses são, em menor ou maior grau, propulsores de desenvolvimento.

Chang (2008) acredita que a proteção à propriedade intelectual deve ser feita de forma moderada e até reduzida em países com pouco desenvolvimento tecnológico, sendo facilitadas as condições de licenciamento compulsório e importações paralelas. Sugere ainda que a participação do setor público no incentivo a P&D pode trazer contribuições significativas e que os países em desenvolvimento precisam ter acesso às tecnologias a custos razoáveis e ser capazes, com o auxílio da própria propriedade intelectual, de criar tecnologias mais produtivas.

Um regime internacional que trate da área de pesquisa e tecnologia é proposto por Almeida (1992). Nesse, a pesquisa científica fundamental seria acessível a todos, permitindo que os países em desenvolvimento se beneficiassem de novas tecnologias, mas as regras do regime permitiriam que os criadores da tecnologia tivessem direitos de propriedade sobre ela.

Desse modo, considera-se que um aumento gradual nos níveis de proteção, como advoga o TRIPS (sem as pressões adicionais dos países desenvolvidos), pode ser benéfico tanto para as nações menos desenvolvidas, pois melhorarão suas capacidades tecnológicas, quanto para os países do outro extremo, já que, como um todo, a proteção à propriedade intelectual aumentará. É possível pensar, da mesma forma, em um caso prático, como, por exemplo, o investimento em certo campo tecnológico já patenteado não para produzir o mesmo produto, mas através do desenvolvimento de pesquisas e tecnologias similares, criar produtos complementares, o que poderia trazer ganhos para ambas as partes.

3.2 China

Com o propósito de analisar um episódio contemporâneo e que envolve as várias fases da proteção à propriedade intelectual em um país em desenvolvimento, será exposto e discutido nas seções subsequentes o caso da China, um país com tradições milenares que, embora membro da OMC desde 2001 e, portanto, signatário dos princípios do TRIPS, desafiou os grandes Estados do sistema internacional e, passou a ser, de um centro de cópias, para o maior responsável pela concessão de patentes e marcas do mundo em 2012 (CHADE,2013). Para tanto, será apresentado um caso recente de disputada mediado pela OMC (painel DS 362), que traz a posição da China em questões de direitos autorais e a querela com os Estados Unidos em um âmbito institucional, após, será realizada uma revisão histórica da política chinesa de proteção à propriedade intelectual e demonstrado como a China vem, atualmente, tratando dessas questões.

3.2.1 O Painel DS 362 – Estados Unidos x China

A China, historicamente, tem tido uma relação conturbada com a propriedade intelectual, especialmente com os direitos autorais. Enquanto alguns autores consideram que o governo é a peça central no incentivo a apropriação de tecnologia estrangeira através de sua fraca legislação e grande intervenção estatal, outros colocam os princípios da cultura confucionista e a repercussão trazida pelas leis de censura do Kuomintang como os principais responsáveis pela dificuldade em respeitar as leis de propriedade intelectual. Como será detalhado na seção 3.2.2, a China passou por várias etapas até criar leis mais efetivas para a proteção da propriedade intelectual e participar de organizações internacionais sobre o tema, tendo sua entrada na OMPI em 1980 e na OMC em 2001.

O painel DS 362 iniciou-se no ano de 2007, quando os Estados Unidos requisitaram informações sobre alguns pontos pertinentes à propriedade intelectual na China e sua ligação, no entendimento americano, com os artigos do TRIPS. Dentre eles estavam o questionamento sobre falta de penalidades para produtos falsificados e pirataria em escala comercial na China que lesam o art. 41.1 e o art. 61 do TRIPS; a falta de poder para que as autoridades alfandegárias chinesas pudessem destruir ou realocar os bens falsificados, medida que desrespeita os art.46 e 59 do TRIPS; a falta de padrões mínimos de proteção (já estabelecidos na Convenção de Berna) a autores cujas obras não foram autorizadas a serem publicadas ou distribuídas na China, bem como a artistas detentores de direitos conexos, que estão contra os artigos 9.1 e 14 do TRIPS. Além disso, observou-se que os artistas chineses obtiveram processos diferenciados para suas obras, que resultam em proteção mais acelerada e efetiva em relação aos estrangeiros (OMC, 2014). A Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, União Europeia, Índia, Japão, Coréia, México, Taipé Chinês, Tailândia e Turquia eram terceiras partes (OMC, 2014).

A complexidade da questão levou o painel a rever as datas previstas para a decisão. De sua composição, em 13 de setembro de 2007 até sua conclusão passaram-se 16 meses, prazo bastante superior aos seis meses inicialmente propostos (OMC, 2014).

O documento, aprovado em 26 de janeiro de 2009, concluiu que as obrigações da China de acordo com o TRIPS não estavam sendo cumpridas em sua totalidade, especialmente no que concerne o artigo 9.1 (subordinação das normas do TRIPS à Convenção de Berna) e artigo 41 (sobre procedimentos nas legislações nacionais para aplicação de normas contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual previstos no acordo). O artigo 46 também foi, segundo o painel, violado, uma vez que somente a retirada da marca falsificada não é suficiente para reintegrar o produto nos canais de comércio, ainda que a

China tenha alegado que tais produtos (em bom estado) eram destinados a doações para a Cruz Vermelha e, portanto, não tinham fins de reintegração comercial. Em relação aos procedimentos criminais e penalidades, não foram encontradas evidências contra a China (OMC, 2014).

A comissão responsável recomendou que o país asiático executasse seus deveres em relação ao acordo da OMC, especialmente no que diz respeito à Lei de Direitos Autorais e medidas aduaneiras. A China aceitou o resultado em abril de 2009 e, para adequar-se às leis de propriedade intelectual, realizou emendas em sua legislação de propriedade intelectual e reviu o regulamento de proteção alfandegária de direitos de propriedade intelectual em 2010 (OMC, 2014).

Os efeitos do painel DS 362 são vistos de maneiras diferentes pelos atores internacionais. Do ponto de vista da OMC foi a primeira disputa entre países em diferentes níveis de desenvolvimento envolvendo direitos de propriedade intelectual. No que concerne os Estados Unidos, o resultado foi uma vitória, já que após sucessivas negociações bilaterais, a entrada da China na OMC proporcionou maior proteção aos direitos de propriedade intelectual por incorporar o TRIPS e possibilitou o ingresso desse país nas negociações mediadas pela organização. Além disso, as decisões do painel trouxeram respostas aos empresários americanos que já vinham esperando uma posição mais enérgica do governo em relação à pirataria na China. Já para os chineses, houve uma mistura de frustração, já que o país vinha reforçando suas leis de propriedade intelectual e aceitou pesados fardos para entrar na organização internacional, e vontade de tirar proveito da decisão, aprendendo com ela e evitando novas derrotas no futuro (CREEMERS, 2009).

A partir desse estudo de caso, é possível notar que a questão da proteção à propriedade intelectual é bastante delicada dado que não se restringe aos âmbitos comerciais e jurídicos internacionais, mas também influencia e afeta leis internas e o relacionamento entre Estados. Especificamente no caso da China, outra variável entra em jogo: a cultura milenar que define os costumes, estratégias governamentais e contribuições do povo para a aplicação das leis. Os estágios de desenvolvimento da proteção à propriedade intelectual na China e a conexão entre a legislação e a cultura serão tratados na seção a seguir.

3.2.2 A China e os Direitos de Propriedade Intelectual

A China é um país *sui generis* que há séculos vem sendo objeto de grande interesse internacional. Uma das maiores e mais antigas civilizações do mundo, a nação que hoje faz fronteira com quatorze Estados, possui, atualmente, uma população de mais de 1,3 bilhões de habitantes e um PIB que quase atingiu os US\$ 9 trilhões em 2013, continua intrigando o sistema internacional com uma economia de espetacular crescimento. Com o início da abertura econômica a partir da década de 1970 e a grande intervenção do Estado em projetos de infraestrutura e relações com empresas privadas estrangeiras, observou-se um grande aumento do PIB, das exportações e da economia como um todo. Em 2013, a China tornou-se a segunda maior economia mundial, atrás apenas dos Estados Unidos (CIA, 2014).

Naturalmente no decorrer dos séculos a cultura chinesa se desenvolveu sobremaneira e muito dela é baseada em princípios do confucionismo, doutrina que guiou o império chinês desde o século 3 a.C.. Oksenberg, Potter e Abnett (1996) acreditam que tal tradição tenha ainda hoje grande relação com a (não) adoção de medidas de proteção intelectual, uma vez que, nessa linha de pensamento, o aprendizado está relacionado com a cópia e não com senso crítico e inovação. O conhecimento é um bem comum, embutido de valor moral e criado pela interação do indivíduo com a sociedade e não somente por habilidades próprias (razão pela qual é considerado um ato de ingratidão cobrar reconhecimento e valores monetários por uma ideia ou invenção). O significado de valor moral nesse contexto diz respeito à noção de que o imperador da China era o protetor da ética e deveria escolher que “boas” noções passar para o povo de modo a não fomentar a desordem social. Entende-se, por fim, que o conhecimento nos tempos imperiais era um bem estatal.

Com a chegada do Kuomintang ao poder nas primeiras décadas do século XX, foi necessário iniciar a proteção da propriedade intelectual para promover a modernização da China. No caso da propriedade industrial, não houve grandes problemas, já que essa foi associada à indústria. Os direitos autorais eram, contudo, ainda associados à cultura. Além disso, o governo se utilizou das leis de proteção aos direitos autorais como um modo de não permitir o acesso de certos trabalhos artísticos à população. O que antigamente já era de controle do imperador se tornou ainda mais restrito ao povo, que associou as leis de proteção à censura (OKSENBERG; POTTER; ABNETT, 1996).

Mais tarde, o governo comunista de Mao Tsé-Tung aboliu o que se relacionava à propriedade privada e os artistas passaram a ser pagos pelo Estado, mas logo se levantou a questão de que eram uma classe burguesa e, portanto, não deveriam ter privilégios. A

restauração desses e outros direitos de propriedade intelectual só voltariam a ocorrer com Deng Xiaoping na década de 1980. Nesses e nos anos subsequentes, foram criadas leis de proteção à propriedade industrial e direitos autorais, o país se tornou membro da OMPI e signatário das Convenções de Paris e Berna (OKSENBERG; POTTER; ABNETT, 1996).

Stevenson-Yang e DeWoskin (2005) dão muito menos peso ao fator cultural e buscam explicações para a dificuldade da China em lidar com a propriedade intelectual no papel intervencionista do Estado, a partir de sua abertura econômica inicial. Os autores destacam o fato de o governo buscar ter papel preponderante nas negociações com empresas estrangeiras que tinham a intenção de investir na China e, dentro de tais acordos (geralmente na forma de joint ventures), garantir o acesso aos conhecimentos e recursos intangíveis da empresa estrangeira. As cláusulas também tinham dispositivos que permitiam a replicação dessas tecnologias. Assim, pode-se dizer que o mercado e a mão-de-obra barata foram trocados pelo capital e tecnologias externas.

No início dos anos 1990, percebeu-se que, a despeito da grande exportação, pouco lucro restava à China. Com o intuito de mudar essa realidade, o governo aumentou os fundos para pesquisa, desenvolveu um regime mais forte para a proteção de propriedade intelectual para as invenções das maiores companhias chinesas e investiu em pesquisas na área de segurança. É importante ressaltar, contudo, que os fundos foram destinados a desenvolver tecnologias para as quais já havia mercado, ou seja, houve uma replicação de tecnologias já existentes. Além disso, os contratos de propriedade nessa época podiam ser facilmente quebrados, bastando um motivo considerado suficiente pelo governo (STEVENSON-YANG; DEWOSKIN, 2005).

Considerando o disposto e o fato de que os Estados Unidos já tinham, desde 1992, ameaçado impor sanções à China por desrespeito às leis de propriedade intelectual (OKSENBERG; POTTER; ABNETT, 1996), não é estranha a inquietude internacional com o aumento das exportações e o baixo preço dos produtos chineses resultante de pouco investimento em P&D e pouca preocupação com leis trabalhistas e ambientais (STEVENSON-YANG; DEWOSKIN, 2005).

A entrada da China na OMC, em 2001, possibilitou, como supramencionado no caso do painel DS 362, que mais questionamentos fossem feitos ao país quanto às suas garantias de proteção à propriedade intelectual. A institucionalização fez com que os conflitos comerciais bilaterais, especialmente entre China e Estados Unidos, fossem resolvidos de forma legal e dentro dos padrões internacionais, não podendo haver retaliações maiores que as

previstas pelos tratados da organização, o que tornou as disputas mais equitativas, dando à China, como visto no estudo de caso, o direito de resposta e, inclusive, ganhos em alguns pontos. A participação da nação asiática na organização, apesar dos altos custos envolvidos e anos de negociações, deu-se em razão de benefícios econômicos e ganhos de reputação (YU, 2007).

Outros grandes investimentos do governo no que concerne à proteção da propriedade intelectual foram os planos de médio e longo prazo nas áreas de ciência e tecnologia, desenvolvimento de patentes e propriedade intelectual. Apesar de grandes ganhos na situação econômica nos últimos anos e de maciços investimentos em P&D, a China ainda é dependente de tecnologia estrangeira e seus índices de inovação estão aquém do desejado pelo governo, tanto globalmente (ocupou, em 2013, posição 35 no ranking do índice de inovação global elaborado pela Cornell University, INSEAD e OMPI), quanto regionalmente (foi o 8º país mais inovador do Sudeste Asiático e Oceania em 2013) (CORNELL UNIVERSITY; INSEAD; OMPI, 2013).

Ademais, uma visão mais otimista da proteção à propriedade intelectual no que tange a questão de proporcionar posição privilegiada no sistema internacional e maiores lucros vem fomentando a discussão de introduzir novos padrões de investimento em tecnologia. Os planos também são influenciados por questões ambientais e de segurança, bem como a necessidade de estancar a fuga de cérebros. Considerando a posição da economia chinesa e seus ganhos tecnológicos nas últimas décadas, pode-se dizer que a primeira estratégia, denominada Programa Nacional de Médio e Longo Prazo para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (MLP), iniciou-se, portanto, a partir de uma base científica e tecnológica já bem estabelecida, mas com lacunas nas áreas de inovação, meio-ambiente e segurança (CAO; SUTTMEIER; SIMON, 2006).

Esse plano está sendo desenvolvido desde 2003 e conta com um horizonte temporal de quinze anos (2006-2020). O MLP é expresso em 11 pontos prioritários (entre eles energia, transporte, desenvolvimento urbano e tecnologia de produção) e outras medidas, nas quais se destacam o desenvolvimento de tecnologias básicas, estratégicas e alta tecnologia (fronteira tecnológica), construção de um sistema nacional de inovação e outras medidas e políticas principais, que incluem o fortalecimento da proteção da propriedade intelectual. Os objetivos compreendem a criação de inovações nacionais baseadas na absorção de tecnologias estrangeiras, promover um “salto” nos domínios prioritários e no desenvolvimento e liderar o futuro. Espera-se que os investimentos em P&D cheguem em 2020 a 2,5% ou mais do PIB,

que a importação de tecnologia caia pelo menos 30% e que as patentes concedidas aos cidadãos chineses e citações de artigos científicos levem a China a ser uma das 5 principais nações nesses segmentos. Especificamente em relação à propriedade intelectual no MLP, o esforço de promover a proteção é visto como necessário para o sistema de economia de mercado, para promover a inovação nacional e também como um meio de melhorar a credibilidade e a imagem cooperativa da China (CONSELHO DO ESTADO DA REPÚBLICA DA CHINA, 2006).

Dentre os resultados até o presente momento, observou-se a melhoria da capacidade tecnológica nacional chinesa, mas também a desconfiança de empresários e governos estrangeiros, que veem o plano como sendo uma barreira para futuros investimentos, podendo gerar perdas materiais e nas exportações para a China (WILLIAMS; MIHALKANIN, 2014).

A Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual, de 2008, trata de questões mais pontuais da propriedade intelectual e busca aumentar a capacidade de geração de propriedade intelectual, encorajar o uso desses direitos, acelerar revisões na legislação de propriedade intelectual chinesa, aumentar o número de tribunais que têm jurisdição sobre casos desse tema, melhorar a eficiência nos pedidos de registro de marcas, aprofundar a cooperação alfandegária para melhorar o combate de ações ilegais no comércio internacional, encorajar o estudo e treinamento na área de propriedade intelectual, entre outras questões. Como principais metas estão o desenvolvimento nacional de produtos com direitos de propriedade intelectual, ficar entre os primeiros países em termos de número de patentes concedidas aos nacionais, majorar seu número de patentes externas e aumentar significativamente a proteção dos direitos de propriedade intelectual (CONSELHO DO ESTADO DA REPÚBLICA DA CHINA, 2008). Em 2009, houve também mudanças na lei de patentes que incluem a adoção do padrão de novidade absoluta, a possibilidade de patentear ao mesmo tempo modelos de utilidade e patentes, a compensação para inventores e a licença para solicitar patentes a invenções chinesas fora da China (ZHANG, 2014).

A Estratégia Nacional para o Desenvolvimento de Patentes engloba o período 2011-2020. O último plano adotado pela China referente à propriedade intelectual põe em relevo os problemas, metas e soluções para o sistema de propriedade intelectual, com especial atenção às patentes. Inicialmente, há um reconhecimento de que as patentes não são adequadas aos padrões de economia, ciência e tecnologia, que em áreas fundamentais são pouco utilizadas e que seus mecanismos de administração e proteção precisam ser

melhorados. Esse conjunto de fatores faz com que até o momento não tenha ocorrido uma reestruturação industrial que leve ao desenvolvimento econômico ou promova a capacidade de inovação na medida necessária na China (SIPO, 2011).

A fim de melhorar esse sistema e utilizá-lo de modo mais significativo, metas foram estabelecidas. Dentre elas estão as ideias de que até 2020 a China estará em um patamar superior na criação, utilização, proteção e administração desse componente da propriedade industrial; a promessa de estabelecimento de uma legislação mais rígida; de maior atenção do público às patentes e seus benefícios; a maior agilidade nas avaliações de pedidos de patentes e crescimento da cooperação entre os países nessa área. Para tanto haverá intercâmbios entre os departamentos para melhorar as leis de propriedade intelectual, encorajamento às empresas e inventores para utilizar e divulgar o sistema, maior agilidade e recursos para o exame de pedidos de patentes, melhora do acesso às informações, fortalecer a construção de uma cultura de propriedade intelectual através da mídia e educação, entre outras medidas (SIPO, 2011).

Apesar das objeções aos planos, principalmente dos Estados Unidos em relação ao MLP, é inegável que a China vem, pelo menos em seus discursos, fazendo consideráveis esforços para desenvolver o respeito pela propriedade intelectual e incentivar seu uso. O fato de o país querer desenvolver tecnologias e obter mais registros de patentes e marcas, desde que o processo seja realizado dentro das leis comerciais e de propriedade intelectual, dificilmente pode ser condenável, ainda que resulte em uma perda de mercado, a longo prazo, para os investidores internacionais.

Nas últimas quatro décadas, a China vem avançando muito não só em termos econômicos como no uso e na proteção de direitos de propriedade intelectual. Ainda que haja muitos casos de infração no país, sua entrada em organizações internacionais, a assinatura de tratados e as propostas feitas nos primeiros anos do século XXI vem contribuindo para que cada vez mais essas práticas ilegais sejam inibidas. No estudo do painel DS362, observou-se que algumas das violações que os Estados Unidos afirmavam existir não puderam ser provadas e que a China, mesmo já tendo fortalecido sua legislação em algumas instâncias, aceitou as condenações da OMC. Nesse sentido, considera-se que as eventuais críticas à legislação de propriedade intelectual na China não devem ser tão extremas, tendo em vista o objetivo de que um país cuja própria cultura teve que se adaptar às leis ocidentais possa continuar vendo benefícios nas leis de proteção à propriedade intelectual e fortalecendo cada vez mais esse regime.

Por fim, é interessante observar que a China foi um dos poucos países em desenvolvimento que efetivamente tentou utilizar as mesmas técnicas (principalmente a cópia e a engenharia reversa) dos países hoje considerados desenvolvidos para proteger e desenvolver sua indústria. Porém, as tentativas de barrar essa estratégia são tão antigas quanto os primórdios do desenvolvimento tecnológico do país. Não obstante, a China criou estratégias que permitiram uma rápida evolução, passando, em questão de décadas, de um centro de cópias para o país com mais concessão de patentes no mundo, em 2012 (CHADE, 2013), e terceiro lugar no uso do PCT (OMPI, 2014). Em relação à proteção de propriedade intelectual, a China já mostra progressos significativos e resta aguardar para ver se o país considerará que os benefícios dessa proteção são maiores que seus custos.

3.3 Indicadores socioeconômicos e dados sobre a propriedade intelectual em países selecionados

A propriedade intelectual pode trazer benefícios econômicos e sociais a uma nação se houver incentivos concretos para a geração de inovação, investimentos em P&D e sua legislação for aplicada de modo a desenvolver tecnologias que beneficiem os cidadãos tanto no setor comercial quanto nos serviços públicos. A fim de verificar a presença desses componentes nos países selecionados (Brasil, China, Índia, Estados Unidos e o grupo de 28 nações que constitui a União Europeia, ou, na falta de dados sobre o bloco, Alemanha) serão analisados nessa seção índices de propriedade intelectual e indicadores socioeconômicos. A delimitação dos Estados se dá devido à relevância simultânea desses países em seus blocos regionais e no sistema de propriedade intelectual e a possibilidade de comparar os efeitos de índices relacionados à propriedade intelectual em nações com diferentes graus de desenvolvimento.

Com o intuito de examinar o nível de proteção da propriedade intelectual dos países, utilizou-se o Índice de Direitos à Proteção Intelectual (IPR) desenvolvido pela Property Rights Alliance, desde 2006, o qual leva em conta, além da pesquisa de opinião conduzida com especialistas em diferentes países, a proteção das patentes e dos direitos autorais. O índice varia de 0 a 10, sendo 10 o mais alto nível de proteção. A pesquisa foi

conduzida em 131 países e a tabela 3 demonstra os resultados para os países selecionados no presente estudo (PROPERTY RIGHTS ALLIANCE, 2014).

Tabela 3- Posição dos países selecionados no ranking de IPR e pontuação no índice em 2013

País	IPR	Posição no ranking
Estados Unidos da América	8,3	2
Alemanha	8,1	4
Brasil	5,6	20
Índia	5,5	21
China	5,4	22

Fonte: DI LORENZO, 2012. Elaboração própria

Nota-se, a partir da tabela 3, que os Estados Unidos estão entre os maiores protetores dos direitos de propriedade intelectual, atrás apenas da Finlândia, cujo índice é de 8,6. O outro país desenvolvido –Alemanha- está próximo do primeiro colocado, mas observa-se que os países em desenvolvimento têm seus níveis de proteção em posições bem abaixo desses, configurando-se como países intermediários na proteção da propriedade intelectual, segundo esse índice.

Em relação ao grau de inovação, o Índice de Inovação Global (IIG), desenvolvido pela parceria entre a OMPI, INSEAD e Cornell University mostra que a crise econômica impactou em grande escala a inovação. Enquanto os países em desenvolvimento têm aumentado seus investimentos em inovação (especialmente os BRICS, a Argentina, Polônia e Turquia) e os Estados Unidos e o Japão apresentam perspectivas favoráveis a novos investimentos, a zona do Euro vem demonstrando grande diminuição nos investimentos à atividade inovativa (OMPI; INSEAD; CORNELL UNIVERSITY, 2013).

Outra observação é em relação aos principais países do ranking. Ainda que novas economias estejam emergindo no cenário de inovação, Suíça, Suécia, Reino Unido, Holanda, EUA, Finlândia, Hong Kong, Singapura, Dinamarca e Irlanda (em ordem decrescente no ranking) mantêm posições relativamente estáveis desde 2011 (OMPI; INSEAD; CORNELL UNIVERSITY, 2013).

No que diz respeito aos países selecionados, a tabela 4 informa as posições no ranking e a pontuação no índice, que varia de 0 a 100, bem como a posição no ranking regional.

Tabela 4 - Posição dos países selecionados no ranking geral e regional de IIG e pontuação no índice em 2013

País	IIG	Posição no ranking geral	Posição no ranking regional
Estados Unidos da América	60.31	5	1
Alemanha	55.83	15	10
China	44.66	35	8
Brasil	36.33	64	8
Índia	36.17	66	1

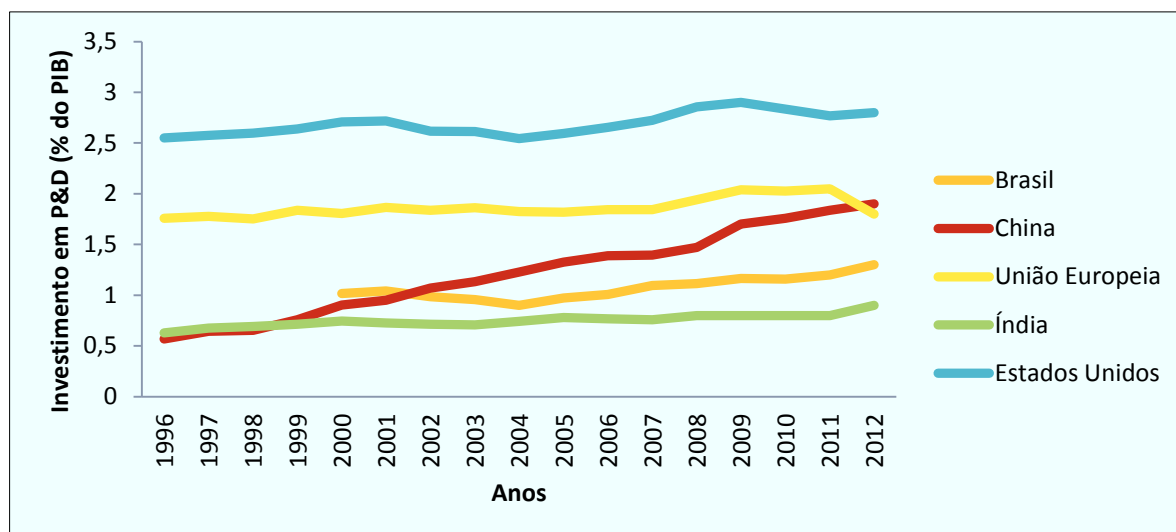
Fonte: Relatório de Inovação 2013. OMPI; INSEAD e Cornell University. Elaboração própria

Os Estados Unidos e a Alemanha apresentam as posições mais altas no ranking, mas o segundo país perde bastante no quesito da posição no ranking regional, já que muitas nações europeias estão entre os países que mais investem em inovação. A China, como já mencionado, vem buscando melhorar sua posição nos dois rankings e o Brasil e a Índia estão em posições próximas, com a exceção no ranking regional, onde a Índia assume papel de liderança. A posição intermediária do Brasil no ranking regional, o qual inclui toda a América Latina, se dá pela baixa performance em alguns dos critérios que constituem o índice, tais como as instituições (onde o Brasil ocupa a 95ª posição), a sofisticação do mercado (76ª posição), capital humano e pesquisa (75ª posição) e resultados criativos (72ª posição).

Gastos governamentais com pesquisa e desenvolvimento representam mais uma variável importante no processo de construção de uma sociedade mais voltada ao desenvolvimento tecnológico e mais propícia a proteger os direitos de seus autores e inventores. Além disso, quanto menos corrupto for o Estado, maiores as chances dos investimentos trazerem benefícios sociais concretos.

O gráfico 7 faz um levantamento sobre a porcentagem do PIB investida anualmente em pesquisa e desenvolvimento (P&D) entre 1996 e 2012 para os países selecionados.

Gráfico 7 - Investimentos em P&D (% do PIB) entre 1996 e 2012 nos países selecionados



Fonte: Banco Mundial (1999-2011) e Battelle Global R&D Funding Forecast (1996 - 2013).
Elaboração própria.

É possível observar que os Estados Unidos lideram os investimentos, seguidos pela União Europeia. Tal fato decorre do entendimento desses países de que os gastos com P&D estimulam a inovação, trazem ganhos sociais e econômicos. Nos EUA, mas em maior medida na Europa, em 2013, consideraram-se também os impactos essenciais da pesquisa para a melhoria das condições de vida, especialmente no que se refere ao meio-ambiente, segurança alimentar e envelhecimento. A queda no último ano observado na União Europeia pode ser explicada pelo delicado momento econômico que o bloco vem passando. A China, por outro lado, vem apresentando grande crescimento na porcentagem investida, demonstrando que o país tem buscado criar infraestrutura para o desenvolvimento, produzir mercadorias com maior grau tecnológico e, como mencionado na seção anterior, mover-se para uma posição de maior prestígio na esfera de produção internacional. Os demais países em desenvolvimento, apesar de estarem em melhor posição que a China no início, tiveram leve aumento no percentual do PIB gasto com P&D e estão bem abaixo da União Europeia (GRUEBER, 2014).

O Corruption Perception Index (CPI) é um índice desenvolvido pela organização Transparency International e mede o nível de percepção de corrupção dos países com base em “uma combinação de pesquisas e avaliações de corrupção coletadas por instituições de alta reputação”. Criado em 1995, o índice varia de 0 a 100, sendo 100 o percebido como menos corrupto. 177 países e territórios participaram do ranking em 2013 (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2014). A tabela 5 apresenta a pontuação dos países no CPI e posição no ranking.

Tabela 5 - Posição dos países selecionados no ranking de CPI e pontuação no índice em 2013

País	CPI	Posição no ranking
Alemanha	78	12
Estados Unidos da América	73	19
Brasil	42	72
China	40	80
Índia	36	96

Fonte: Corruption Perception Index Report 2013. Transparency International. Elaboração própria

Verifica-se através do CPI que os países desenvolvidos ocupam as primeiras posições, indicando uma percepção menor de corrupção. Em relação a 2012, somente a China teve melhora, passando de 36 para 40 pontos e subindo uma posição no ranking. É possível inferir que o nível de desenvolvimento não afeta somente índices econômicos, mas também os políticos e sociais, impactando a sociedade como um todo.

Por fim, o preço de uma patente pode ser um fator de grande influência na decisão de proteger uma invenção, já que a patente é um direito territorial e precisa ser requerida em cada Estado. Os custos para a aquisição de uma patente básica, no ano de 2011, estão representados na tabela 6.

Tabela 6 - Custos para a aquisição de uma patente básica

Região	Valor (R\$)
Estados Unidos	6.118,00
China	1.835,00
Brasil	235,00
União Europeia não unificada (para os 28 países)	110.124,00
União Europeia unificada (para os 25 países)	15.295,00

Fonte: Comissão Europeia e INPI (2011).

A União Europeia vem desenvolvendo um projeto para que seja instituída uma patente unitária, ou seja, a partir da concessão em um Estado, a patente não precisará ser validada em cada um dos demais Estados-Membros, sendo o processo automático para os outros 24 que compõe o projeto (Itália, Espanha e Croácia não participam). Assim, o custo atual, de R\$ 110.124,00 para ter a proteção nos países da União, passará a R\$ 15.295,00. O acordo entrará em vigor quando for ratificado por 13 nações (atualmente somente a França e a Áustria ratificaram) e tem um período de adaptação que não deve exceder 12 anos (COMISSÃO EUROPEIA, 2014).

3.4 Síntese Conclusiva

A proteção da propriedade intelectual foi realizada de modos distintos e em diferentes etapas pelos países. Alguns tinham como objetivo a proteção de suas indústrias nascentes e outros, a boa relação com seus principais parceiros comerciais, nesses e em outros casos do período pré-TRIPS era possível ter relativa autonomia na decisão de como e quando adotar leis de propriedade intelectual. Com a entrada em vigor do acordo, todas as áreas passaram a ser protegidas pelas leis de proteção à propriedade intelectual e as discussões sobre o impacto do tratado em países com graus distintos de desenvolvimento e pressões internacionais sobre os países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento se aprofundou. No período posterior à assinatura do TRIPS, verifica-se a presença de mecanismos opostos que surgiram em decorrência de seus efeitos, como o TRIPS-Plus e a Declaração de Doha. Apesar de gerar consequências em todos os países, considera-se que os países de menor desenvolvimento relativo são os principais afetados e, por isso, as flexibilidades do TRIPS são relevantes e devem ser aplicadas às nações a que se destinam, já que a proteção à propriedade intelectual feita de modo gradual pode ser benéfica aos participantes do sistema como um todo.

Um país que sintetiza as três fases do TRIPS é a China, o gigante que sobe cada vez mais rápido os degraus da economia mundial. A China, seu Estado intervencionista e sua cultura ancestral trouxeram novos paradigmas à questão da proteção à propriedade intelectual ao desafiar as regras e se tornar um dos principais países em requisição e concessão de patentes. Os atuais esforços realizados pelo país para se integrar ao sistema de propriedade intelectual não devem ser negligenciados e, mesmo que sua história a condene, mostrou-se nesse capítulo que muitos de seus críticos tomaram as mesmas decisões, apenas o fazendo em épocas diferentes.

4 A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO SETOR FARMACÊUTICO

O setor farmacêutico é uma das mais dinâmicas áreas industriais e seu desenvolvimento está ligado não só à economia - ainda que essa exerça grande influência devido à pressão nos resultados, na direção das pesquisas e nos investidores -, mas tem relação direta com os usuários e governos, que demandam produtos cada vez mais intensivos em pesquisa e resultados rápidos. A proliferação de novas doenças e o envelhecimento da população mundial, que até 2020 deve chegar a 7,8 bilhões de pessoas, são desafios que movem os laboratórios, mas, além disso, as expectativas em relação aos impactos dos produtos desenvolvidos são um fator relevante na determinação da importância desse setor.

Com o objetivo de avaliar, do ponto de vista da propriedade intelectual, o setor farmacêutico em países em desenvolvimento e comparar os impactos econômicos e sociais do acordo TRIPS nessa indústria, serão analisados nesse capítulo dois estudos de caso bastante emblemáticos que relacionam a propriedade intelectual, a saúde pública e o desenvolvimento: a licença compulsória requerida pelo Brasil sobre o medicamento Efavirenz e a negativa da suprema corte indiana para conceder a patente ao medicamento Glivec.

4.1 O setor farmacêutico mundial

4.1.1 Características e desafios

Historicamente o setor farmacêutico foi uma das áreas mais relevantes nas indústrias nacionais e, em geral (os Estados Unidos e o Reino Unido são as grandes exceções), os produtos não tinham proteção patentária até o fim da II Guerra Mundial. Em alguns Estados, como França, Suíça e Alemanha, os processos farmacêuticos poderiam ser

patenteados, mas foi somente após o grande conflito que as patentes para produtos dessa indústria começaram a receber proteção formal na maioria dos países. As razões para tais mudanças foram diversas e partem desde motivações internas até pressões exercidas por tratados, ideologias econômicas e grupos internacionais. Na Itália, por exemplo, o lobby das companhias farmacêuticas internacionais foi de tal monta que conseguiu fazer com que uma legislação bastante efetiva para as patentes de medicamentos entrasse em vigor no fim da década de 1970 (BOLDRIN; LEVINE, 2010).

Atualmente a indústria farmacêutica apresenta algumas características marcantes, como a alta concentração de produtos e capitais em poucos laboratórios, o que representa uma tendência oligopolista. Os custos são bastante elevados, já que há alto investimento em P&D em função da complexidade das doenças e das regras governamentais e grandes gastos com propaganda e divulgação de marcas, sendo que esses gastos têm como objetivo vincular pacientes para comprarem os produtos mesmo após a expiração das patentes (PwC, 2007). Além disso, destaca-se o papel do governo, já que em muitas nações a saúde pública é de sua responsabilidade por princípios constitucionais e o fato de que, apesar dos altos gastos com as pesquisas há alto retorno em lucros (VÉLASQUEZ; BOULET, 1997). É importante lembrar, contudo, que existe um grupo de laboratórios que tem foco em medicamentos genéricos ou licenciados, os quais têm um custo muito menor de produção em função de não serem obrigados a realizarem os testes para descobrir alvos biológicos e compostos e os exigidos pelo governo, já que esses já foram previamente desenvolvidos pelos laboratórios pioneiros (SILVA, 2007).

Segundo PwC (2007), há na indústria farmacêutica a tendência de investir mais em tratamento do que profilaxia, pois os custos do segundo são maiores que os do primeiro e há mais risco na aplicação de drogas em pessoas saudáveis do que nas que já estão doentes. A preferência é também pelo tratamento de doenças crônicas, especialmente com o envelhecimento da população mundial. Dentre as dificuldades presentes no setor está a oferta para atender a demanda mundial de medicamentos, uma vez que, em função do risco de o novo produto desenvolvido não obter sucesso, as empresas acabam por optar por áreas onde se sabe que o mercado os absorverá, como nas extensões de medicamentos já existentes. Para PHRMA (2013), os novos medicamentos são baseados nos antigos, ou seja, a evolução é natural e se dá com o tempo. O ciclo de vida de um medicamento, nesse caso feito nos EUA, é representado pela figura 2:



Fonte: PHRMA (2013). Elaboração própria.

Destaca-se que o ciclo começa com a descoberta da droga e o pedido de patente é feito entre a etapa 1 e 2. Estima-se que, caso tenha sido concedida a patente, quando o produto entrar no mercado (fase 4), essa ainda esteja ativa por cerca de 12 anos. Após esse período, poder-se-ia considerar a hipótese de haver uma sétima etapa, que seria a referente à produção e comercialização de genéricos. Os genéricos podem ser produzidos assim que o prazo da patente acabar. Como somente podem ser comercializados após o fim da patente do medicamento licenciado e a informação está, portanto, em domínio público, não necessitam pagar nada aos laboratórios que desenvolveram o estudo pioneiro (PHRMA,2013).

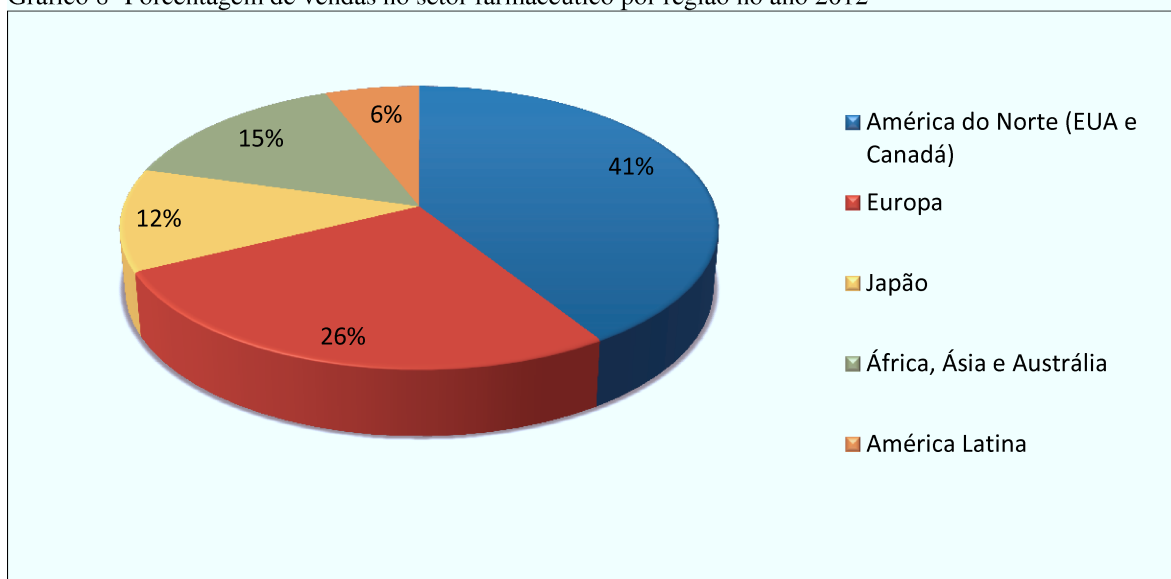
Os medicamentos genéricos são definidos pela OMS como produtos da indústria farmacêutica fabricados sem uma licença e que só podem entrar no mercado após a patente do medicamento, com nome e marca registrada pelo qual ele é intercambiável, expirar. Sua

eficácia normalmente é semelhante a do medicamento patenteado (por isso se diz que eles são ser intercambiáveis), porém os preços são mais baixos (OMS, 2014). Os genéricos podem ser vendidos a preços reduzidos devido ao fato de que as companhias que os produzem (às vezes as mesmas que manufaturam os medicamentos patenteados) não precisarem realizar a pesquisa indicada na figura 2, beneficiando-se, assim, entre outros dados, das informações contidas nas patentes (PHRMA, 2013) e (Silva; 2007). Devido aos custos mais baixos, os genéricos muitas vezes são vistos como alternativas para a saúde pública de países em desenvolvimento.

Nos Estados Unidos, em 2011, 35 novos medicamentos foram lançados e mais de 3.200 compostos estavam em estudo. O custo da pesquisa aumentou significativamente nas últimas décadas, atingindo, em 2011, US\$ 135 bilhões no setor mundial de pesquisa e desenvolvimento de fármacos. Para o desenvolvimento de um único medicamento, em 2012, estimou-se um gasto de US\$ 1,3 bilhões. Em relação aos genéricos, acredita-se que é uma das áreas que mais se desenvolverá na indústria farmacêutica, devendo, em 2016, apresentar cifras entre 400 e 430 bilhões de dólares em receita e aumento de sua participação no total do mercado em 10%. É importante destacar ainda que a Índia e China desempenham relevante papel nesse setor, especialmente no comércio com países de baixa renda (CINTRA, 2012).

O gráfico 8 mostra a porcentagem das vendas no setor farmacêutico por região em 2012.

Gráfico 8- Porcentagem de vendas no setor farmacêutico por região no ano 2012



Fonte: CINTRA (2012). Elaboração própria

Observa-se no gráfico 8 o nítido predomínio da América do Norte, seguida da Europa na porcentagem de vendas do setor farmacêutico em 2012. O Japão quase se equipara ao conjunto que engloba os países asiáticos, africanos e a Austrália, demonstrando seu peso no setor farmacêutico.

4.1.2 O setor farmacêutico e a propriedade industrial – contexto global

A busca por produtos inovadores que tragam cada vez mais resultados para a prevenção e a cura de doenças é o elo que une o setor farmacêutico e a propriedade industrial. O modo como essa interação ocorre, no entanto, não é simples, pois depende, ao mesmo tempo, de incentivos e controles.

Por um lado, as leis (e práticas) de concorrência e controle de abusos devem ser cuidadosamente estruturadas para evitar a formação de monopólios e garantir que as pressões dos grupos competidores mantenham a atividade inovadora em constante expansão (CORREA, 2007). Por outro, como sustenta Rosina (2011), há uma ideia generalizada de que não se investiria em inovações se não houvesse um retorno dos ativos tangíveis e intangíveis que foram empregados na pesquisa de um novo produto.

Observa-se, portanto, que há ao mesmo tempo a necessidade de medidas que não permitam a formação de monopólios (não discriminando aqui as empresas competitivas que possuam escala produtiva, já que entende-se que a escala é um pré-requisito para inovação) de modo a garantir o acesso aos produtos e manter a inovação, mas também é pré-requisito que os inventores sejam recompensados, através de benefícios como a concessão de pedidos de marcas e patentes, por seus esforços para que se garanta a continuidade de tais investimentos. Porém, considerando tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em cujos princípios estão a qualidade de assegurar a si mesmo e aos demais membros da família direitos à saúde, bem-estar e cuidados médicos (ONU, 1948), e o impacto do setor farmacêutico na saúde pública garantida pelo Estado, até que ponto os incentivos à inovação podem ser realizados?

Muitos países e setores só receberam a proteção sobre propriedade intelectual após o desenvolvimento de sua indústria e também o setor farmacêutico insere-se nesse contexto. A entrada em vigor do TRIPS alterou essa questão, já que instituiu proteção para

todas as áreas tecnológicas. Como discutido no capítulo 3, os impactos do TRIPS se fizeram sentir em todos os países, ainda que em graus distintos e acabaram por motivar organizações internacionais a buscarem medidas que o complementassem e permitissem certas flexibilizações, como é o caso da Declaração de Doha de 2001.

A Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, também conhecida como Declaração de Doha, foi criada a partir de preocupações de países africanos com o acesso aos medicamentos, reclamações dos Estados Unidos sobre as licenças compulsórias brasileiras e dificuldades de usar as flexibilidades do TRIPS a nível nacional. A Declaração foi adotada por consenso em 14 de novembro de 2001, em Doha, Catar, e reconhece a seriedade das questões de saúde pública nos países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento, destaca o papel da proteção da propriedade intelectual na criação de medicamentos e os efeitos nos preços e defende que os membros do TRIPS não devam ser impedidos de proteger a saúde pública e, para isso, possam utilizar licenças compulsórias nas áreas que considerarem adequadas. Outro grande feito do documento foi estender até 2016 os prazos para que os países de menor desenvolvimento relativo coloquem em vigor os artigos 5 e 7 da parte II do TRIPS. O documento enfatiza ainda a necessidade de aplicar o artigo 66 do TRIPS, que trata da transferência de tecnologia para países menos desenvolvidos (OMC, 2001).

Uma importante questão discutida no parágrafo 6 da Declaração de Doha, a preocupação com países incapazes de produzir seus próprios medicamentos mesmo quando obtivessem uma licença compulsória, levou a uma decisão tomada pela OMC em 30 de agosto de 2003. A Decisão de 30 de agosto de 2003 em Implementar o parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública permitiu que certos países produzam as drogas e as exportem para os países “elegíveis” (Estados de menor desenvolvimento relativo e outros membros que fizeram o pedido ao conselho do TRIPS para serem importadores nessa categoria), observando, entre outros critérios, que a produção deve ser somente para esse propósito e a quantidade deve ser estabelecida pelo importador; a garantia de que o país importador não possui condições para produção em seu território e a identificação desses produtos indicando sua finalidade (OMC, 2003). A complementação da Declaração de Doha possibilitou, portanto, maior inclusão dos países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento no acesso a medicamentos e, de acordo com a Comissão Europeia:

A declaração representa um delicado balanço entre a necessidade de assegurar medicamentos para países com problemas na saúde pública **agora** e a necessidade de encorajar o desenvolvimento de novos medicamentos **no futuro**, através de

investimentos em pesquisa e inovação protegidos pelo sistema de patentes (UNIÃO EUROPEIA, 2006, grifo do autor).

O quadro 1 resume as principais flexibilidades presentes no texto do Acordo TRIPS e na Declaração de Doha. Observa-se que não o artigo 31, apesar de se referir à licença compulsória não utiliza tal nomenclatura no tratado.

Quadro 1 - Principais flexibilidades do TRIPS e da Declaração de Doha

<p>Flexibilidades dispostas no TRIPS</p>	<p>Art. 1 e art. 8 – É possível, mas não obrigatório, promover a proteção além do disposto no tratado. Medidas para preservar a saúde e nutrição públicas e interesse em setores de importância vital para o desenvolvimento também podem ser adotadas, desde que estejam de acordo com o disposto no TRIPS.</p> <p>Art. 31 – O TRIPS prevê o uso de patentes sem a autorização do titular, desde que siga algumas recomendações, entre elas estão a tentativa de autorização do titular em termos, prazos e condições comerciais razoáveis. Caso não as negociações não sejam bem sucedidas, é permitido o uso sem autorização. Essa condição pode ser relevada em se for por emergência nacional, outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial.</p> <p>O uso será não-exclusivo, restrito ao produto em questão e predominantemente para o mercado interno do país que concedeu a medida. A concessão pode acabar quando as causas que a originaram deixarem de existir ou não tenham probabilidade de ocorrer novamente.</p> <p>O proprietário da carta patente será remunerado, levando-se em conta o valor econômico da autorização.</p> <p>No caso de ser anticompetitivo, não é necessário a tentativa de acordo com o titular nem que o uso seja somente para o mercado interno.</p> <p>Art. 65 – O TRIPS estabelece prazos diferenciados (5 anos) para implementar o acordo na íntegra para países em desenvolvimento ou em transição para uma economia de mercado.</p> <p>Art. 66- Os países membros de menor desenvolvimento relativo têm prazo de 10 anos prorrogáveis para implementar o acordo na íntegra e os países desenvolvidos buscarão estimular a transferência de tecnologia de modo a capacitar esses membros e criar base tecnológica.</p> <p>Art.70 - O TRIPS não é retroativo e nem obriga que matéria que já esteja em domínio público seja protegida.</p>
	<p>Art. 5 (b) - Os membros têm o direito de conceder licenças</p>

Flexibilidades dispostas na Declaração de Doha	<p>compulsórias e determinar as bases para tais concessões;</p> <p>Art. 5 (c) - Os membros tem o direito de definir o que constitui a emergência nacional ou circunstâncias de extrema urgência;</p> <p>Art. 7 – Os membros de menor desenvolvimento relativo poderão implementar, em relação à indústria farmacêutica, a seção 5 e 7 da segunda parte do Acordo em 2016 (atualmente prorrogado para 2021).</p>
---	---

Fonte: BRASIL, Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, 1994 e OMC, 2001.

Além desses documentos, merecem destaque também os esforços da OMS e UNAIDS. Ambas as organizações consideram especialmente relevante as consequências do TRIPS nos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo e já realizaram diversos estudos sobre o tema, recomendando cuidado na elaboração de legislações para que o acordo não se torne um peso demasiadamente grande e reforçando a ideia de se utilizar de flexibilidades e extensões de prazos, como sugerido, por exemplo, no estudo *Using TRIPS Flexibilities to Improve Access to HIV Treatment*, de 2011, elaborado em conjunto pela OMS e UNAIDS.

O Departamento de Saúde Pública, Inovação, Propriedade Intelectual e Comércio (PHI, em inglês) da OMS é o responsável pelo intercâmbio entre a saúde pública, transferência de tecnologia, pesquisa e propriedade intelectual. Sua principal missão é colocar em ação mecanismos para implementar a estratégia da organização para Pesquisa em Saúde, delineada no documento homônimo de 2012. O PHI também atua na promoção de seminários e workshops, publica e realiza debates sobre o tema (OMS, 2014). A UNAIDS não possui um departamento especializado em propriedade intelectual, mas vem desenvolvendo grandes esforços através de documentos e discussões sobre o impacto das patentes de medicamentos no combate à AIDS (UNAIDS, 2014).

Outro modo de incentivar a melhor interação entre a propriedade industrial e a saúde pública é o uso de parcerias. Como destaca a Cintra (2012), algumas enfermidades, como as “doenças tropicais negligenciadas”, não possuem um mercado em que seja comercialmente viável a produção de medicamentos, ainda que a necessidade desses seja alta. As parcerias entre laboratórios, universidades, entidades filantrópicas e governos tornaram possível o levantamento de fundos para o estudo de medicamentos capazes de prevenir e curar tais doenças. O uso dessas parcerias, bem como o acesso de medicamentos à população em

países de baixa renda, tem crescido ao longo dos últimos anos, mostrando ser uma alternativa viável e positiva aos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento.

Analisando as questões dispostas nesse capítulo, é possível perceber que há dois pontos chave na relevância da propriedade intelectual no setor farmacêutico. O primeiro refere-se aos custos da pesquisa e produção. Entende-se que a área farmacêutica apresenta gastos e riscos elevados e, portanto, necessita de recursos para promover as pesquisas, que contam com níveis de tecnologia cada vez mais avançados. O segundo, por outro lado, é o fator social, representado nesse estudo a partir de doenças que são epidêmicas e possuem maior incidência em países de menor desenvolvimento relativo ou em desenvolvimento, como a AIDS. O fator social traz a ideia de que, apesar de a propriedade industrial ser essencial para tal indústria, em certos casos deve haver flexibilizações, como as da Declaração de Doha, de modo a garantir que os inventores recebam por seus produtos através das compensações, mas que os medicamentos possam chegar à população através de ações governamentais, realizadas por tempo determinado, em países de baixa renda. Além disso, as parcerias entre universidades, governos, instituições filantrópicas e laboratórios são outro meio de incluir os países de menor desenvolvimento no processo de aquisição de medicamentos.

4.2 O Setor Farmacêutico no Brasil

A legislação brasileira sobre a propriedade intelectual no setor farmacêutico, como discutido na seção 2.2.1, teve fases intervencionistas e liberais. Desde o governo de Getúlio Vargas, foram impostas restrições ao patenteamento de medicamentos (sendo permitido apenas para processos para obtenção de produtos e não para seu produto final) e, com a chegada dos militares ao poder, toda a produção de medicamentos, químicos e alimentos foi definida como de interesse nacional, estando, portanto, fora da zona de proteção das leis de propriedade intelectual no Brasil. Objetivava-se com isso promover o desenvolvimento da indústria nacional nesses setores. Tais metas, entretanto, não foram atingidas e a produção de medicamentos ficou restrita a segmentos populares. Somente no fim da última década do século XX tais impedimentos foram retirados, já que se buscava, com

a nova ideologia econômica, estimular os investimentos diretos externos no país e cumprir as obrigações em relação ao TRIPS (SILVA, 2007).

Silva (2007) destaca que as características dessa indústria no Brasil são a vinculação a insumos importados (matérias-primas e tecnologia); concorrência na disponibilização de medicamentos (não em seus preços) e concentração de produção por classe terapêutica. Apesar de a autora desenvolver o argumento de que a proteção patentária é um reflexo do grau de desenvolvimento tecnológico do setor, observa-se que a legislação brasileira de proteção à propriedade intelectual aplicada ao setor farmacêutico, pelo menos no que se refere às leis criadas para absorver o TRIPS nacionalmente, são bastante rígidas e muitas vezes excedem o que dispõe o tratado sobre a proteção da propriedade intelectual, englobando mecanismos do TRIPS-Plus, como as patentes pipeline (também chamadas patentes de revalidação).

As patentes de revalidação (pipeline) surgiram no Brasil devido ao fato de que a legislação brasileira não permitia a requisição de patentes em certas áreas nas décadas de 1970 e 1980. Essas patentes já tinham sido conferidas aos produtos em outros países e o mecanismo pipeline, que vai além do estipulado pelo TRIPS, permitiu que fossem pedidas no INPI após a lei 9.279/96 (porém somente no período entre maio de 1996 e maio de 1997). Tais pedidos passaram apenas por uma análise formal e nem sempre atendendo a todos os requisitos brasileiros (especialmente o de novidade, uma vez que já estavam em domínio público) (MIRANDA; SILVA; PEREIRA, 2009). No Brasil, essas patentes de revalidação foram concedidas em vários casos e sua duração foi bem maior do que o prazo oficial de 20 anos. Além disso, em muitos casos, os documentos de concessão das patentes não foram observados (PINTO, 2012).

Esse mecanismo, portanto, pode ser considerado lesivo à indústria de medicamentos genéricos, já que não respeitou o princípio da novidade e ainda estendeu em demasia o prazo das patentes e também aos consumidores, os quais tiveram que arcar com o ônus de uma lei que vai além do necessário, especialmente considerando que já poderiam estar adquirindo esses medicamentos sem patente e a um custo mais baixo. Vale ressaltar que um dos objetos de estudo do presente capítulo, o medicamento Efavirenz, teve sua patente concedida no Brasil através do mecanismo pipeline (MIRANDA; SILVA; PEREIRA, 2009, 2009).

Por outro lado, a Constituição brasileira de 1988 assegura a “promoção do bem de todos” (art. 3; inciso IV) e a saúde é definida no art. 196 como “direito de todos e dever do

Estado” (BRASIL, 1998). Lyard (2007) relembra que os tratados assinados pelo Brasil não se sobrepõe à Carta Magna e, portanto, suas cláusulas não podem ser entraves no acesso da população à saúde ou na atuação do Estado na promoção dessa. Ainda sobre a indústria farmacêutica, a lei 9.787/99 trata dos medicamentos genéricos. A definição que essa lei traz sobre tais produtos é semelhante à da OMS definida acima, porém acrescentam-se mais características técnicas e critérios de segurança e qualidade. Devem apresentar, ademais, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, caso essa esteja ausente, a Denominação Comum Internacional (DCI). O governo brasileiro tem como prerrogativa que o Sistema Único de Saúde (SUS) dê preferência em suas aquisições aos medicamentos genéricos quando houver igualdade de preço (BRASIL, Lei 9.787 de 10 de fevereiro de 1999. 1999).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) realizou, em 2010, um dos primeiros estudos sobre as patentes de medicamentos no Brasil. Segundo a pesquisa, havia em 2008 (ano base de análise) 241 laboratórios atuando no país e noventa e seis moléculas descobertas por esses laboratórios eram protegidas por patentes. Destaca-se, contudo, que apenas uma era resultado de pesquisas brasileiras. Foram analisados também os gastos com os medicamentos genéricos e patenteados e observou-se que os primeiros representavam 13% do consumo e menos de 8% dos gastos com medicamentos no país, enquanto o segundo grupo era responsável por 1% do consumo e 10% dos gastos. Por fim, ressalta-se que o medicamento que mais teve lucros em 2008 foi o Glivec, do laboratório Novartis (ANVISA, 2010). Devido à complexidade da pesquisa não foi possível atualizar suas informações para o ano atual. Considera-se, entretanto, que os dados merecem destaque em função das grandes disparidades apresentadas.

No que concerne os gastos em saúde, o Brasil, está longe dos países desenvolvidos. Em 2012, gastou 8,8% do PIB com saúde, sendo que apenas 3,8% vieram do setor público. O gasto com saúde per capita foi de US\$921, ficando muito atrás dos países europeus e mais de oito vezes abaixo dos Estados Unidos, como mostra a tabela 7.

Tabela 7 - Gastos com saúde em países selecionados em 2012

Países selecionados	Gasto em saúde (% do PIB) Público	Gasto em saúde (% do PIB) Privado	Gasto em saúde (% do PIB) Total	Gasto per capita em saúde (US\$)
França	9,3	2,6	11,9	3.969
Estados Unidos	8,4	9,2	17,6	7.960
Reino Unido	8,2	1,6	9,8	3.438

Noruega	8,2	1,5	9,7	5.353
Suécia	8,2	1,9	10,1	3.722
Canadá	8	3,4	11,4	4.314
Itália	7,3	2,1	9,4	3.071
Portugal	7,3	3,4	10,7	2.690
Costa Rica	7,1	3,4	10,5	1.155
Espanha	7,1	2,5	9,6	3.067
Argentina	6,3	3,2	9,5	1.386
Chile	4	4,4	8,4	1.209
Brasil	3,8	5	8,8	921
México	3,1	3,4	6,5	922

Fonte: INTERFARMA, 2013

Com a finalidade de aprofundar o estudo sobre o setor farmacêutico no Brasil e sua relação com a propriedade intelectual e saúde pública, será apresentado na seção a seguir o caso da primeira licença compulsória emitida pelo Brasil que atua sobre o medicamento Efavirenz, do laboratório Merck Sharp & Dohme (MSD).

4.2.1 Caso Efavirenz

O medicamento antirretroviral Efavirenz (comercializado em alguns países europeus, EUA e Canadá como Sustiva, pelo laboratório Bristol-Myers Squibb e nos demais países como Stocrin, pelo laboratório MSD) foi desenvolvido pelo laboratório Merck Sharp & Dohme e seu primeiro pedido de patente foi protocolado em 1992, nos Estados Unidos (SOARES; CORREA, 2010). A classificação desse medicamento no sistema IPC (Acordo de Estrasburgo) é A61, que corresponde a Necessidades Humanas (seção A) e Ciências Médicas ou Veterinárias; Higiene (subseção 61) (OMPI, 2014).

Segundo a entrevista realizada para a presente monografia com a médica infectologista, Dra. Carolina C. Ponzi, em abril de 2014, o Efavirenz é uma das principais drogas utilizada no tratamento da AIDS e indicado a pacientes em todos os estágios da doença, combinados aos medicamentos Tenofovir e Lamivudina⁶. No Brasil, o Efavirenz foi introduzido através das patentes pipeline e teve a patente concedida pelo INPI em 03 de agosto de 1999, expirando em 21 de maio de 2013 (SOARES; CORREA, 2010). A relevância

⁶ O tratamento é individualizado para cada paciente e deve seguir as orientações do infectologista.

do estudo desse caso se dá pela grande repercussão decorrente da decisão do presidente Luís Inácio Lula da Silva em liberar a licença compulsória para o Efavirenz, baseado no decreto 3.201/99 que trata sobre a concessão de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público (BRASIL, 1999). A decisão foi tomada pelo decreto 6.108 de 2007 e teve como prazo um período de 5 anos prorrogáveis (BRASIL, 2007).

A Licença Compulsória é uma autorização concedida pelo Estado para a produção de um medicamento patenteado sem a permissão do titular da patente, o qual deve receber uma compensação segundo o valor econômico da autorização. A base para requisição da LC deve estar prevista em lei nacional e estar de acordo com o art. 31 do TRIPS, que não menciona claramente a expressão licença compulsória, mas sim “Outro Uso sem a Autorização do Titular”. É importante lembrar que existem diferentes motivos para a concessão da licença compulsória, e, exceto nos casos previstos no artigo 31, devem-se buscar alternativas a elas, como obter uma licença voluntária (concedida pelo detentor da patente), por exemplo (OMS, 2014).

O relatório mundial sobre a epidemia de AIDS, de 2012, da UNAIDS afirma que entre 31,4 e 35,9 milhões de pessoas estavam infectadas com o vírus HIV no fim de 2011. O número de mortes em pessoas contaminadas vem caindo na última década e acredita-se que esse resultado seja, entre outros fatores, devido ao avanço dos medicamentos antirretrovirais (UNAIDS, 2012).

No Brasil, a epidemia da doença começou na década de 1980. Entre 2001 e 2011 o total de casos registrados por notificação compulsória no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), Sistema de Controle de Exames Laboratoriais (Siscel) e Sistema de Controle Logístico de Medicamentos (Siclom) foi de 399.266. Somente em 2011, 38.776 novos casos foram notificados, sendo 745 em crianças menores de cinco anos. Observa-se que houve redução de 12% nos casos da segunda faixa etária entre 2001 e 2011 como resultado de medidas preventivas, tais quais o uso de antirretrovirais desde o início da gestação até o tratamento do bebê após o nascimento (DDAHV, 2012).

O direito à saúde e obrigação do Estado em provê-la é um princípio constitucional brasileiro. Nesse sentido foi criada a lei 9.313/96, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores de HIV e doentes de AIDS. A lei garante que a medicação necessária será distribuída pelo SUS e as despesas serão financiadas pela União, estados, DF e

municípios, como determinado pela CF88 (BRASIL, Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, 1996).

Sendo o Efavirenz componente essencial da terapia contra a AIDS, em 2006, cerca de 70 mil pacientes faziam uso desse medicamento no Brasil. O custo do Efavirenz 600 mg era de US\$ 1,59 por comprimido e o custo anual por paciente ficava em torno de US\$ 580. Contudo, os preços internacionais do medicamento genérico eram bem mais baixos e, mesmo em países que compravam quantidades semelhantes, é possível verificar uma grande economia na aquisição do antirretroviral, como é o caso da Tailândia, onde o Efavirenz 600 mg vendido pela MSD tinha um custo de US\$ 0,61 por comprimido, devido a negociações do país com o laboratório. Com vistas a reduzir os preços para níveis de países como a Tailândia, o governo brasileiro iniciou, em fins de 2006, negociações com o laboratório Merck, detentora da patente do Efavirenz no Brasil (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007).

Após oito encontros, entretanto, as negociações não foram consideradas satisfatórias (a MSD ofereceu uma redução inicial de 2% no valor do medicamento e, no fim de abril de 2007, de 30%) e o governo se utilizou do decreto 3.201/99 para conceder a licença compulsória ao Efavirenz com base no interesse público (nesse caso relacionado à saúde pública) (HOIRISCH, 2010). Esse documento tem como base legal a lei 9.279/96, que em seu artigo 71, que dispõe o seguinte:

Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

A licença foi, portanto, concedida pelo prazo de 5 anos, podendo ser prorrogada pelo mesmo período e o titular da patente foi remunerado em 1,5% do custo do produto final. Ainda segundo as condições do decreto 3.291/96, o laboratório detentor da patente deveria repassar as informações técnicas necessárias para a reprodução do medicamento Efavirenz. (SILVA; HALLAL; GUIMARÃES, 2012). Essa cláusula é exclusivamente da legislação nacional, não sendo sua obrigatoriedade mencionada no TRIPS ou na Declaração de Doha.

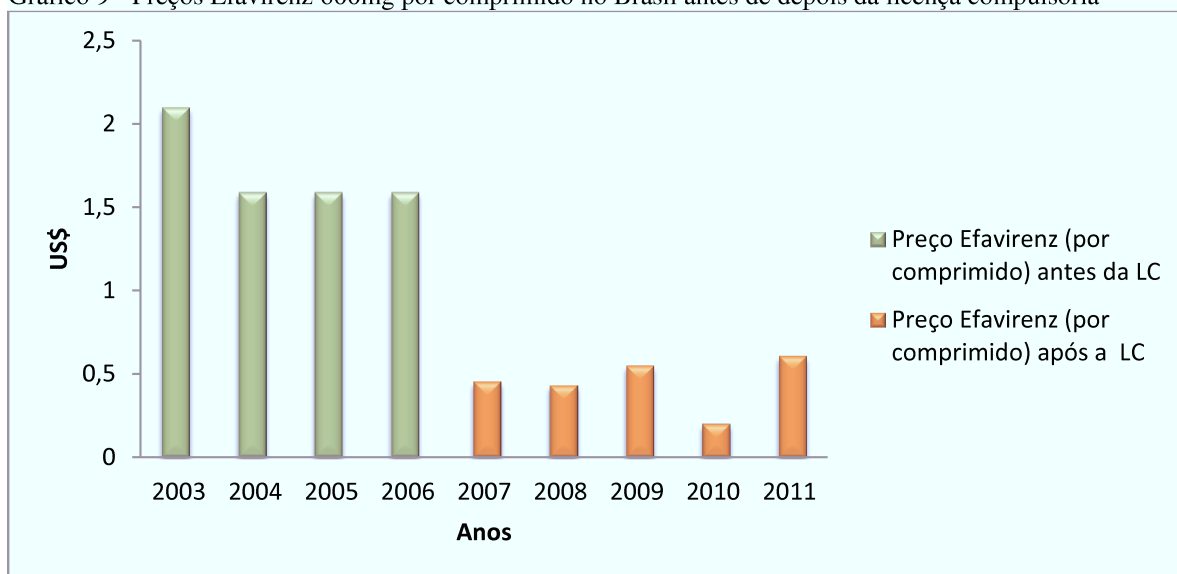
O artigo 10 desse decreto especifica ainda as condições de disponibilização do produto cuja licença compulsória foi concedida no caso de não ser possível a produção da mercadoria por terceiro ou pela União. Utilizando-se da Decisão de 30 de agosto de 2003 em Implementar o parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, a União poderá importar o produto para uso não exclusivo.

O Efavirenz foi inicialmente importado dos laboratórios indianos Aurobindo e Ranbaxy com o apoio de organizações internacionais como UNICEF e Organização Pan-

Americana da Saúde (OPAS) e teve a produção iniciada no Brasil em 2009 pela Farmanguinhos (Fiocruz)/MS e Lafepe, em parceria com as empresas Cristália, Nortec e Globequímica (HOIRISCH, 2010). A redução de custos por paciente por ano passou de US\$ 580, em 2006 para US\$158.78, em 2007 após a concessão da licença e, em 2009 com o início da produção nacional se elevou para US\$ 279 ((SILVA; HALLAL; GUIMARÃES, 2012).

O custo do comprimido de Efavirenz entre 2003 e 2011 é demonstrado através do gráfico 9.

Gráfico 9 - Preços Efavirenz 600mg por comprimido no Brasil antes de depois da licença compulsória



Fonte: GRANGEIRO ET AL. (2006);(SILVA; HALLAL; GUIMARÃES, 2012).. Elaboração própria.

A partir do gráfico 9 nota-se que o valor do medicamento caiu muito após a emissão da licença, o que possibilitou o respeito à lei 9.313/96, sendo assegurados os direitos à gratuidade e disponibilidade de medicamentos antirretrovirais para o tratamento da AIDS. A licença compulsória abriu novas perspectivas também para o setor de medicamentos genéricos, transformando o Brasil em uma referência mundial no tratamento da AIDS.

A Merck lamentou a decisão e previu instabilidades no setor farmacêutico brasileiro (TÓFOLI, 2007) e outros atores internacionais, como empresas dos Estados Unidos, repudiaram a decisão brasileira e ameaçaram a vinda de novos investimentos no país (BACOCINA, 2007).

Em 2012, um novo decreto (7.723/12) foi expedido, prorrogando a licença compulsória do Efavirenz por mais cinco anos (BRASIL, 2012).

Diante do exposto, observa-se que o Brasil é um país que participa ativamente das questões referentes à propriedade intelectual. Apesar disso, é importante lembrar que a indústria, a saúde pública e mesmo a economia nacional estão ainda longe do nível alcançado pelos países desenvolvidos. A adoção de padrões TRIPS-Plus traz desvantagens no sentido de que, indo além do que determina o TRIPS, pode trazer repercussões internacionais negativas, já que, por vezes, é necessário utilizar mecanismos de flexibilização que reduzem o tempo da patente que foi concedida pelo país. Por outro lado, o uso das flexibilidades previstas no TRIPS, como as licenças compulsórias, pode também trazer vantagens, uma vez que garante compensações e não permite que a proteção aos direitos de propriedade intelectual seja usadas de modo abusivo, especialmente na área de medicamentos para doenças epidêmicas, e que sejam acessíveis a seus destinatários.

O uso das flexibilidades, que são previstas no TRIPS e estão de acordo com as regras da OMC, possibilitará ainda a redução de cópias e outras medidas ilegais e poderá trazer ainda mais estímulos para o desenvolvimento da cultura de desenvolvimento de tecnologia e proteção às leis de propriedade intelectual. É nesse sentido que as medidas previstas no tratado devem ser usadas, trazendo benefícios a todos os participantes do sistema de propriedade intelectual.

4.3 O Setor Farmacêutico na Índia

O setor farmacêutico na Índia é um dos maiores do mundo, respondendo, nos últimos anos, por mais de 10% da produção mundial de remédios e por grande parte do fornecimento de medicamentos a países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo (CAMBRIDGE CONSULTANTS, 2013). Além disso, a Índia foi parte relevante no caso brasileiro do Efavirenz, já que em um primeiro momento foi o fornecedor do medicamento genérico ao Brasil. O caso Glivec é, pois, extremamente significativo, já que traz representa um contraponto às ideias do TRIPS-Plus adotadas no Brasil e, na visão de entidades como a OMS e os Médicos Sem Fronteiras, a decisão da Corte serviu também para proteger os laboratórios de genéricos indianos e a distribuição de medicamentos aos países de menor desenvolvimento relativo (MSF, 2013). A representatividade da indústria farmacêutica indiana, no entanto, nem sempre foi assim.

Durante o período colonial, a Inglaterra buscou, através de legislações e, por vezes, intervenções armadas, o controle do mercado indiano para seus produtos. Em 1911, a conexão entre os países se estendeu também ao sistema de patentes inglês. Por quase 60 anos, as multinacionais farmacêuticas dominaram o mercado indiano. A grande reviravolta surgiu com o Ato de Patentes de 1970, o qual visava encorajar as invenções, mas assegurava que não mais haveria monopólios de importação por conta das patentes. A nova lei retirou, ademais, a proteção de patentes de toda a indústria farmacêutica com exceção de alguns processos, patenteáveis por até 7 anos e instituiu a possibilidade de licença compulsória se o detentor da patente se recusasse a fazer acordos “justos” com o Estado. Na última década do século XX, menos de 50% do mercado farmacêutico indiano era composto por empresas multinacionais (GERSTER, 2002).

Nos anos 1990 a entrada do país na OMC e a assinatura da Convenção de Paris em 1998, entretanto, colocaram a Índia de volta nos trilhos da tendência mundial à proteção da propriedade intelectual (OMPI, 2014). O processo culminou com as emendas na legislação indiana para se adequar às novas normas trazidas pelo TRIPS, em 2005 (GERSTER, 2002). Essa mudança foi causa de grande preocupação das organizações ligadas à saúde, como será demonstrado na seção 4.3.1.

Quanto às características atuais do mercado farmacêutico indiano, pode-se afirmar que é bastante fragmentado, sendo composto por mais de 20.000 companhias indianas e estrangeiras (18 das 20 maiores companhias mundiais atuam na Índia com subsidiárias ou possuem parcerias com laboratórios locais) e desigual, já que as 10 principais empresas detêm 38% dos lucros do setor (ERNST & YOUNG, 2012). Destaca-se também que muitas companhias surgiram como empresas familiares e se expandiram rapidamente através de suas habilidades nos processos químicos de modo a conseguir formular produtos a partir das patentes de processos das companhias multinacionais (CAMBRIDGE CONSULTANTS, 2013).

Em 2011, os produtos farmacêuticos e química fina representaram 12,29% do total das exportações indianas (ERNST & YOUNG, 2012). No cenário internacional, a Índia ficou conhecida pelos bons preços de seus genéricos, setor que apresentou a maior lucratividade dentro da indústria farmacêutica indiana em 2011. Os baixos custos de produção (60% abaixo dos custos dos Estados Unidos e quase 50% menores dos que os europeus) e os incentivos governamentais nesse ramo são fatores que explicam o sucesso e atratividade de investimentos internacionais (IBEF, 2013).

Em 2012, as exportações de medicamentos classificados na seção 3004 do UN Comtrade foram de US\$ 8,4 bilhões e o principal parceiro comercial nesse setor foi os Estados Unidos, importando 34% do total de produtos desse grupo, que corresponde a:

Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos apresentados em doses (incluindo os destinados a ser administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda e retalho. (UN COMTRADE, 2014, ADAPTADO).

4.3.1 Caso Glivec

O caso do medicamento Glivec, utilizado para o combate a alguns tipos de câncer, tem seu início dezesseis anos antes da decisão final da Suprema Corte indiana de negar a patente solicitada pelo laboratório suíço Novartis. Assim como o Efavirenz, a classificação desse medicamento pelo IPC é A61.

Em 1993, o laboratório Novartis requereu a patente do medicamento Glivec em Chennai, Índia. Quatro anos mais tarde, pediu a patente de uma versão modificada do mesmo medicamento. Como a Índia não possuía proteção para patentes farmacêuticas nesse período, o laboratório suíço pediu que fosse aplicado ao segundo pedido (somente) o mecanismo mailbox⁷. Assim que a legislação sobre patentes foi alterada em 2005, o documento depositado pelo mailbox foi examinado e, pelos argumentos exibidos pelos laboratórios de medicamentos genéricos, que elencavam, dentre outros, o fato de o medicamento não ser inovativo, não apresentar “eficácia” significativamente aumentada (requisito necessário para aprovação do pedido de patente pela seção 3(d) do Ato de Patentes), e ser óbvio, a concessão da proteção foi negada pela Suprema Corte de Chennai (IYER, 2012).

Ressalta-se que a nova legislação da Índia, em cujo texto estavam incluídas as normas do TRIPS, contém no capítulo II, o qual dispõe sobre invenções que não podem ser patenteadas, o artigo 3 (d), onde se trata especificamente de medicamentos e outros produtos

⁷ O TRIPS permite períodos de transição para que os países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo implementem o acordo integralmente em sua legislação nacional. Durante tal período (1995 a 2005 no caso da Índia), os países signatários do TRIPS devem aceitar aplicações de patentes, mantendo-as em espera em uma patente de “caixa de correio” (mailbox) até o fim do período transição, quando os requerimentos serão avaliados, segundo o artigo 70 do TRIPS (BRASIL, Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, 1994).

da indústria de fármacos. O artigo 3, alínea d, considera que não são patenteáveis as seguintes invenções:

A mera descoberta de uma nova forma de uma substância conhecida que não resulta na melhoria da eficácia conhecida dessa substância ou a mera descoberta de qualquer nova propriedade ou novo uso para uma substância conhecida ou do mero uso de um processo conhecido, máquina ou aparelho, a menos que tais processos conhecidos resultem em um produto novo ou que empregue, pelo menos, um novo reagente. Para os fins deste artigo, os sais, ésteres, éteres, polimorfos, os metabolitos, a forma pura, o tamanho da partícula, os seus isómeros, misturas de isómeros, os complexos, as combinações e outros derivados da substância conhecida deve, ser considerados a mesma substância, a menos que eles difiram significativamente em propriedades relacionadas à eficácia (ÍNDIA, Ato nº 39, de 1970, 1972).

O tribunal decidiu que o Glivec não cumpria os requisitos do artigo 3 (d), posto que as modificações no produto – que tinha patente em cerca de 40 países – não resultava na melhor eficácia do medicamento (IYER, 2012).

Após sucessivas tentativas de contestação dessa decisão e de implicações quanto à constitucionalidade e legalidade das emendas ao Ato de Patentes de 1970 em relação ao TRIPS, a Suprema Corte indiana de Nova Délhi encerrou o caso em 2013, dando um veredicto favorável ao Estado e acrescentando à justificativa anterior que foi observado que o medicamento vendido na Índia (o qual deveria ser o objeto do caso) era relativo à primeira e não à segunda patente, a qual deu origem à disputa judicial (ÍNDIA, 2013). A Novartis afirma que a decisão foi errônea e que a primeira fórmula do medicamento não podia ser administrada ao público sem riscos. Logo, a segunda trouxe expressivas melhorias já que podia ser efetivamente utilizada. Além disso, a primeira fórmula do medicamento não foi patenteada na Índia (NOVARTIS AG, 2014). Contudo, a decisão da Suprema Corte considera o fato de, nos Estados Unidos, a forma inicial ter sido comercializada antes da reformulação (ÍNDIA, 2013).

Foi também mantida intacta a lei de patentes da Índia, uma vez que a Suprema Corte de Nova Délhi negou sua inconstitucionalidade e defendeu a adequação ao TRIPS com base no artigo 27 desse tratado, que trata de matéria patenteável, e artigos 4 e 5 da Declaração de Doha, que dispõe sobre a necessidade de o TRIPS não impedir seus membros de tomarem atitudes para a proteção da saúde pública e lista as flexibilidades do TRIPS, respectivamente (IYER, 2012).

Os sete anos de disputas judiciais trouxeram muitos questionamentos sobre a relação saúde, desenvolvimento e direitos de propriedade intelectual e, em grau ainda mais relevante, sobre as consequências que uma decisão favorável ao idealizador do Glivec teria sobre os demais medicamentos genéricos produzidos na Índia, incluindo entre esses, uma

ampla relação de medicamentos antirretrovirais. Organizações como a UNAIDS e os Médicos Sem Fronteiras julgam como sendo de extrema importância o papel da Índia como fornecedora de medicamentos antirretrovirais genéricos e acreditam que a interrupção desse suprimento poderia encarecer sobremaneira os custos e disponibilidade do tratamento em muitas nações (UNAIDS, 2011; MSF, 2007).

As emendas ao Ato de Patentes de 1970, ao contrário das derivadas do TRIPS-Plus, levam em conta os prazos especiais para países em desenvolvimento, as demais flexibilidades do tratado e os princípios da Declaração de Doha. Observa-se grande preocupação com a saúde pública no sentido de não estender as patentes além do acordado, ter a possibilidade de conceder licenças compulsórias e exigir critérios de inovação para a concessão de patentes. No entanto, é importante ressaltar que a lei não deve ser aplicada de forma excessiva, caso contrário pode ter o efeito contrário e prejudicar a saúde por não promover a inovação. É nesse sentido que Iyer (2012) relembra que o setor de genéricos é relevante para fornecer medicamentos a custos mais baixos, mas depende das pesquisas dos grandes laboratórios para isso. Se os segundos forem constantemente prejudicados pelo mau uso das leis que deveriam proteger a propriedade intelectual, também a produção de genéricos estará ameaçada.

4.4 Síntese Conclusiva

A indústria farmacêutica é uma das áreas mais tecnológicas e inovativas atualmente cobertas pela proteção da propriedade intelectual. Considerada, inicialmente, de interesse nacional, muitos países não permitiam o uso das leis de proteção a patentes e marcas (COMISSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2002). As legislações de mais de 150 países, contudo, sofreram alterações com o surgimento do TRIPS.

Destaca-se que as técnicas utilizadas nesse setor bastante oligopolizado, como as pesquisas, testes pré-clínicos e clínicos e monitoramento demandam altos investimentos e apresentam grandes riscos, especialmente se for considerado que poucas pesquisas levam efetivamente à chegada de um produto final no mercado. Essas podem, pois, ser consideradas as principais motivações para oferecer aos inventores o direito de proteger suas criações de

modo a reaverem os insumos tangíveis e não tangíveis utilizados na produção de medicamentos.

Por outro lado, observa-se os impactos sociais desse setor na saúde pública e os entraves que a proteção excessiva pode causar no dever do Estado de prover os cidadãos com medicamentos. É possível dizer que os impactos do acordo TRIPS em países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento foi significativo e nem sempre positivo já que, apesar de o acordo prever flexibilidades, muitas nações sofreram com pressões internacionais e foram “encorajadas” a adotar padrões mais exigentes e em prazos mais curtos que os delineados no TRIPS.

Os casos do Brasil e da Índia demonstram como o TRIPS-Plus e as flexibilidades foram utilizados e como os governos lidaram com as situações decorrentes desses mecanismos. Nota-se que, se por um lado o Brasil enrijeceu as leis mais do que o necessário, indo além do TRIPS, precisou flexibilizá-las mais tarde com o uso das licenças compulsórias, o que trouxe repercussões internacionais negativas. A Índia, ao se beneficiar dos prazos estendidos pela Declaração de Doha e aprovar emendas que permitissem o controle da propriedade intelectual, entretanto, teve mais sucesso em dar um equilíbrio aos dois campos (a proteção à propriedade intelectual e a saúde pública). Acredita-se, assim, que o uso das flexibilidades pelos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo deve ser estimulado até que esses tenham capacidade de se adequar às leis mais rígidas de propriedade intelectual.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar o sistema internacional de propriedade intelectual e estudar dois casos em que a propriedade intelectual atuou sobre a indústria farmacêutica. A história da proteção à propriedade intelectual foi traçada desde seus primórdios na Itália e Inglaterra, quando serviam mais aos interesses de soberanos do que aos próprios inventores. Seguiu-se a esse período a determinação de regras internas burocráticas e tentativas de acordos internacionais que resultaram em maior comprometimento de países em relação à propriedade intelectual, como a Convenção de Paris e a Convenção de Berna.

Os tratados e as organizações tiveram papel extremamente relevante nesse tema, uma vez que fizeram com que as leis relativas à propriedade intelectual se alterassem substancialmente e se homogeneizassem em vários aspectos entre os países. Além disso, contribuíram para a definição atual das marcas, patentes e direitos autorais. Pode-se, portanto, dizer que uma patente é direito legal, territorial e concedido pelo Estado para que o detentor da carta-patente explore de forma exclusiva a invenção por um período de, geralmente, 20 anos. Seus requisitos mais importantes são ser novidade, possuir atividade inventiva e ter aplicação industrial. Já as marcas são sinais diferenciadores de produtos e serviços e buscam assegurar a qualidade de um produto ou serviço. Requisitos para a proteção incluem a distinção da marca e o fato de poder ser graficamente representada. Os direitos autorais englobam uma ampla variedade de trabalhos criativos, especialmente relacionados à comunicação, ciência e arte. Também são objeto de proteção os chamados direitos conexos, pertencentes aos produtores de fonogramas e radiodifusão. Para que sejam protegidos, devem ser criação original de seu autor e ser expressa de maneira particular. No caso desses direitos, o autor possui direitos morais e econômicos em relação às obras.

No panorama brasileiro, destacam-se quatro períodos na história da propriedade intelectual: o período monárquico, no qual os inventores começaram a ter algum tipo de reconhecimento (inicialmente a proteção se deu somente para as patentes. As marcas só tiveram sua proteção reconhecida pela legislação nacional em 1875 (LYARD, 2007)); o período varguista, quando houve a redução da proteção à propriedade intelectual a processos e não mais a produtos em setores considerados essenciais ao Estado (dentre eles as indústrias química e farmacêutica); os anos da ditadura militar, quando se extinguiram os direitos de

propriedade intelectual para a maioria dos setores; e a retomada da proteção total, com os governos neoliberais da década de 1990 e a assinatura do TRIPS.

É interessante notar que não foi somente o Brasil que buscou retomar a proteção da propriedade intelectual em fins do século XX. Anteriormente ao tratado, as nações geralmente fortaleciam suas leis de proteção à propriedade intelectual após o desenvolvimento de suas indústrias. Ou seja, enquanto ainda não estava consolidado, o setor secundário era relativamente livre para importar tecnologias sem os pagamentos de royalties adequados, utilizar o sistema de cópias e proteger áreas de interesse. O TRIPS foi um divisor de águas na relação dos países com a propriedade intelectual. Apesar dos esforços e das efetivas conquistas que os tratados anteriores obtiveram, os impactos a esse ramo de atividade, em razão de sua eficácia na aplicação de sanções internacionais por meio da OMC, seu alcance, que engloba mais de 150 países e suas regras, que criaram padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual a nível mundial foram muito superiores ao que se tinha visto até então.

Após a entrada em vigor do tratado, até mesmo a China decidiu alterar seus padrões. Com a percepção dos benefícios que a proteção à propriedade intelectual trazia, como a posição privilegiada no sistema internacional, os lucros e um possível aumento de prestígio frente às demais nações, o país, conhecido por ser uma indústria de cópias, entrou na OMC, se tornou signatário de vários acordos internacionais em relação à proteção da propriedade internacional, além de ter adesão compulsória ao TRIPS e desenvolveu planos estratégicos para melhorar seus investimentos em P&D, promover a inovação e aprimorar a posição chinesa em número de patentes concedidas e citações em artigos científicos. Apesar da grande desconfiança de países europeus e dos Estados Unidos, considera-se importante reconhecer os esforços dos Estados em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo em melhorar sua relação com a propriedade intelectual, já que, como é possível verificar no caso da China, esses estão abrindo mão de importantes liberdades econômicas e culturais para isso e devem ser incentivados a continuar protegendo as invenções e não criticados por não o fazerem, inicialmente, com perfeição.

As repercussões do TRIPS se deram, assim, em várias nações desenvolvidas, em desenvolvimento e subdesenvolvidas e sua determinação de que todos os setores tecnológicos devem ser objeto de proteção das leis de propriedade intelectual (art.27) é um dos principais pontos que o conectam com a indústria farmacêutica. Até meados dos anos 1990, muitos países não tinham leis específicas para a proteção de produtos farmacêuticos e, após a assinatura, precisaram rever seus documentos jurídicos de modo a adaptá-los para cumprir

com os artigos estabelecidos no tratado. Ainda assim, em alguns casos, a aceitação de um acordo bastante restritivo para países com baixo desenvolvimento não foi o suficiente e pressões em negociações bilaterais fizeram com que normas ainda mais rígidas (as chamadas TRIPS-Plus) fossem adotadas. Tais normas repercutiram, sobretudo, no setor de saúde, já que suprimiram as flexibilidades do TRIPS, como os prazos mais longos para a adoção dos artigos 5 e 7 da parte II do acordo, a aceitação de mecanismos de pipeline e a indisponibilidade de uso de licenças compulsórias em certas áreas.

Uma iniciativa que contrabalançou o TRIPS-Plus foi a Declaração de Doha e a subsequente Decisão de 30 de agosto de 2003. Enquanto a primeira permitiu o uso de licenças compulsórias - definidas como a permissão concedida pelo Estado para uso de um medicamento patenteado sem a autorização do titular da patente por período determinado e devendo observar as condições estabelecidas no artigo 31 do TRIPS - nos casos em que os países considerassem adequados e estendeu ainda mais os prazos para que os países de menor desenvolvimento adotem integralmente os preceitos do TRIPS, a Decisão determinou que países que não possuíssem adequada capacidade para produção de medicamentos provindos de licenças compulsórias pudessem importá-los de outras nações.

O uso de tais medidas foi demonstrado nos casos Efavirenz e Glivec. Através de sua análise é possível concluir que a adoção do TRIPS-Plus foi muito prejudicial aos interesses brasileiros de promover a saúde pública, uma vez que, justamente por ter permitido a patente pipeline, precisou recorrer à Declaração de Doha e à Decisão de 30 de agosto. De forma contrafactual poder-se-ia considerar as hipóteses de se respeitar o prazo especial para países em desenvolvimento para modificar a legislação, ou a possibilidade de o ter feito de forma menos rígida e englobando as questões de saúde pública. Acredita-se que esses fatores teriam feito diferença no modo como o governo teve, mais tarde, que intervir no setor farmacêutico utilizando a licença compulsória.

A Índia, ao acrescentar desde o início em suas leis algumas das flexibilidades do TRIPS, por outro lado, está mais preparada para os impactos adversos do tratado e pode proteger sua população de medidas abusivas na área farmacêutica. Acredita-se que o uso das flexibilidades, que possuem prazos determinados, oferecem compensações aos inventores e estão previstas no tratado deve, assim, ser incentivado até que os países tenham efetivas condições de se adaptar às cláusulas mais exigentes do TRIPS. Isso lhes dará a chance de implementar as medidas extremas com mais cautela e, ao mesmo tempo, poderá garantir que essas leis serão respeitadas, trazendo também benefícios ao sistema de propriedade

intelectual, como a redução das falsificações, incentivos à inovação e o reconhecimento aos inventores. A construção de um sistema de propriedade intelectual efetivo é, portanto, uma questão paradoxal, já que é preciso, primeiro, valorizar as medidas mais flexíveis para que, com o tempo, ele se torne mais igualitário e fortalecido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A Nova Ordem Mundial das Patentes, *Ciência Hoje*. Rio de Janeiro: vol. 15, nº 85, Outubro 1992, Encarte "Ciência em Dia", pp. 12-16.

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Medicamentos com Patentes de Moléculas no Brasil**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/ce48260049e9d8ec91bcb9aa19e2217c/Trabalho+de+Patentes.pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: jan., 2014.

ASTARI, Jocimar; BARBOSA, Alexandre Retamal. **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: Relatório de Gestão 2007-2010**. Brasília: 2010. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1296669614.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2014.

BACOCINA, D. Quebra de Patente Ameaça Investimentos, Dizem Americanos. **BBC Brasil**, Brasília, 04 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/05/070504_patenteremediodb.shtml>. Acesso em: 04 de maio de 2007.

BANCO MUNDIAL. **Research and development expenditure (% of GDP)**. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicador/GB.XPD.RSDV.GD.ZS?page=1>>. Acesso em: 18 maio 2014.

BATTELLE. **GLOBAL R&D FUNDING FORECAST**. Columbus, Estados Unidos: Battelle, 1996-2013. Disponível em: <<http://www.battelle.org/>>. Acesso em: 18 maio 2014.

BITTON, Miriam. Trends in Protection for Informational Works Under Copyright Law During the 19th and 20th Centuries. **Michigan Telecommunications And Technology Law Review**. Ann Arbor, Estados Unidos, p. 115-176. dez. 2006.

BOLDRIN, Michele; LEVINE, David K.. **Against Intellectual Monopoly**. Nova Iorque, Estados Unidos: Cambridge University Press, 2008. 298 p.

BOUZON, Emanuel. A Propriedade Fundiária na Baixa Mesopotâmia durante o Período Paleobabilônico. **Biblos - Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, Rio Grande, v. 6, p.39-58, 1994. Disponível em: <<http://www.brapci.ufpr.br/documento.php?dd0=0000005868&dd1=573b9>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

BOYLE, James. A Manifesto on WIPO and the Future of Intellectual Property. **Duke Law And Technology Review**. Durham, Estados Unidos, p. 1-12. 8 set. 2004. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1113&context=dltr>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

BRASIL. **Código Civil**, 2002. Código Civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.201, de 06 de outubro de 1999. Dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3201.htm>. Acesso em: 25 maio 2014.

BRASIL. Decreto nº 523, de 18 de maio de 1992. **Dispõe sobre a execução das Emendas ao Regulamento de Execução regido pelo Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT**. Brasília, A convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 14 de abril de 1978.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0523.htm>. Acesso em: 03 mar. 2014.

BRASIL. Decreto nº 6.108, de 04 de maio de 2007. Concede licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não-comercial.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6108.htm>. Acesso em: fev., 2014.

BRASIL. Decreto nº 7.723, de 04 de maio de 2012. Prorroga o prazo de vigência do licenciamento compulsório, por interesse público, das patentes referentes ao Efavirenz para fins de uso público não comercial, de que trata o Decreto no 6.108, de 4 de maio de 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7723.htm>. Acesso em: fev., 2014.

BRASIL. Lei 9.787 de 10 de fevereiro de 1999. Altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19787.htm>. Acesso em: fev., 2014

BRASIL. Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.. **Lex**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. **Lex**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. **Lex**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências.. **Lex**. Brasília, Esta norma foi revogada parcialmente pela Lei n. 9610, de 1998, exceto o art. 17 e seus parágrafos.. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5988-14-dezembro-1973-375961-norma-pl.html>>. Acesso em: 05 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996. Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS. **Lex**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19313.htm>. Acesso em: 30 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lex**. Brasília, DF, 14 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. **Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio**, de 15 de abril de 1994, Decreto N. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2014.

BRASIL. **Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial**, de 20 de março de 1883, promulgada no Brasil pela DAI - Divisão de Atos Internacionais. Decreto N. 75.572, de 8 de Abril de 1975. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_legislacao/convencao_paris_.html>. Acesso em: 17 de jan. 2014.

BRASIL. **Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**, de 09 de setembro de 1886, promulgada no Brasil pela DAI - Divisão de Atos Internacionais. Decreto N. 75.699, de 6 de Maio de 1975. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm>. Acesso em: 17 de jan. 2014.

BRASIL. **Convenção sobre Direitos Autorais**, de 11 de agosto de 1910, Decreto N. 2.881, de 9 de novembro de 1914. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2881-9-novembro-1914-575591-publicacaooriginal-98830-pl.html>>. Acesso em: 21 de jan. 2014.

BRASIL. **Convenção Universal sobre Direito de Autor**, de 6 de setembro de 1952, Decreto N. 48.458, de 4 de julho de 1960. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48458-4-julho-1960-387886-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 de jan. 2014.

CAMBRIDGE CONSULTANTS. **India: Driving World Pharmaceuticals by 2030?** Cambridge, Inglaterra: Cambridge Consultants, 2013. Disponível em: <http://www.pharmaleaders.tv/wp-content/uploads/2013/03/IND2012-DR-006_web-v0.1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

CAO, Cong; SUTTMEIER, Richard P; SIMON, Denis Fred. China's 15-year science and technology plan. **Physics Today**, College Park, Estados Unidos, v. 59, n. 12, p.38-43, dez. 2006. Disponível em: <[http://levin.suny.edu/pdf/physics Today-2006.pdf](http://levin.suny.edu/pdf/physics%20Today-2006.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2014.

CAROLAN, M. S.. Making Patents and Intellectual Property Work: The Asymmetrical “Harmonization” of TRIPS. **Organization & Environment**, Thousand Oaks, Estados Unidos, p. 295-310. set. 2008. Disponível em: <<http://www.ibcperu.org/doc/isis/10518.pdf>>. Acesso em: jan., 2014.

CHADE, J. China foi o país que mais registrou patentes em 2012. **ESTADÃO**. 10 de dezembro de 2013. Economia e negócios. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,china-foi-o-pais-que-mais-registrou-patentes-em-2012,172447e>>. Acesso em: 27 maio 2014.

CHANG, Ha-Joon. **Maus Samaritanos: O mito do livre comércio e a história secreta do capitalismo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CHWALBA, Jakub et al. **Material de Treinamento do PILA: PI BÁSICO**. Campinas: Inova Unicamp, 2010. Primeira adaptação feita pela Inova Unicamp, com base no material de treinamento de PI Básico, elaborado no âmbito do Projeto PILA, redigido pelos pesquisadores do Intellectual Property Law Institute of the Jagiellonian University (Instituto Jurídico de Propriedade Intelectual da Universidade Jagiellonian. Disponível em: <<http://www.iffarroupilha.edu.br/site/midias/arquivos/2011229153735816pila.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

CIA - CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. **The World Factbook - China**. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ch.html>>. Acesso em: 26 abr. 2014.

CINTRA, Guilherme. International Federation of Pharmaceutical Manufacturers & Associations Ipfma (Org.). **The Pharmaceutical Industry and Global Health: Facts and Figures 2012**. Genebra, Suíça: Ipfma, 2012. Disponível em: <http://www.ifpma.org/fileadmin/content/Publication/2011/2011_The_Pharmaceutical_Industry_and_Global_Health_low_ver2.pdf>. Acesso em: 25 maio 2014.

COMISSÃO EUROPEIA. **The Patent Reform: Unitary Patent Protection and the Unified Patent Court**. Disponível em: <http://ec.europa.eu/internal_market/indprop/patent/index_en.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

COMISSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Integrando Direitos de Propriedade Intelectual e Política de Desenvolvimento**. Londres: Dsprint/redesign, 2002. 190 p. Disponível em: <<http://www.iprcommission.org/>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

CONSELHO DE ESTADO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. **Outline of the National Intellectual Property Strategy**. 2008. Disponível em: <http://english.gov.cn/2008-06/21/content_1023471.htm>. Acesso em: 04 abr. 2014.

CONSELHO DE ESTADO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. **The National Medium- and Long-Term Program for Science and Technology Development (2006-2020): An Outline. 2006**. Disponível em: <http://sydney.edu.au/global-health/international-networks/National_Outline_for_Medium_and_Long_Term_ST_Development1.doc>. Acesso em: 04 abr. 2014.

CONTE, Christopher et al. **Outline of the U.S. economy**. Washington D.C: U.S. Dept. Of State, Office of International Information Programs, 2001. Disponível em: <<http://usa.usembassy.de/etexts/oecon/>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

CORNELL UNIVERSITY; INSEAD; OMPI (Ed.). **O Índice de Inovação Global 2013: a Dinâmica Local da Inovação**. Genebra, Suíça: Organização Mundial de Propriedade Intelectual, 2013. Disponível em: <<http://www.globalinnovationindex.org/content.aspx?page=gii-full-report-2013>>. Acesso em: abr., 2014.

CORREA, Carlos María. **Propriedade Intelectual e Saúde Pública**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. 194 p. Tradução de: FABÍOLA WÜST ZIBETTI.

COSTA, Gilberto. **Governo Prepara Projeto de Lei para Criar Instituto de Regulação e Fiscalização de Direitos Autorais**. Agência Brasil. 24 de abril de 2012. Cultura. Disponível em: <<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-04-24/governo-prepara-projeto-de-lei-para-criar-instituto-de-regulacao-e-fiscalizacao-de-direitos-autorais>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

CREEMERS, Rogier. The Effects of World Trade Organization Case DS362 on Audiovisual Media Piracy in China. **European Intellectual Property Review**. Reino Unido, p. 568-575. nov. 2009. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1434914>. Acesso em: 7 abr. 2014.

DDAHV - DEPARTAMENTO DE DST, AIDS E HEPATITES VIRAIS; Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico HIV AIDS**. Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/sites/default/files/anexos/publicacao/2012/52654/boletim_2012_final_1_pdf_21822.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014.

DI LORENZO, Francesco. Consultor da Property Rights Alliance. **International Property Rights Index: 2013 Report**. Washington D.C: Property Rights Alliance, 2012. 150 p. Disponível em: <<http://www.internationalpropertyrightsindex.org/>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. **ECAD Homepage**. 2014. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/quem-somos/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

ERNST & YOUNG PVT. LTD. **Doing Business in India**. Haryana, Índia: Ernst & Young, 2012. 284 p.

GANDRA, Alani. Pedidos de registro de marcas e patentes devem crescer após crise, estima Inpi. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 15 jan. 2010. Disponível em: <<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-01-15/pedidos-de-registro-de-marcas-e-patentes-devem-crescer-apos-crise-estima-inpi>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

GERSTER, Richard. The Success Story of the Indian Pharmaceutical Industry. **Medicus Mundi Switzerland**. Basel, Suíça, p. 1-6. abr. 2002. Disponível em: <<http://www.medicusmundi.ch/mms/services/bulletin/bulletin200201/kap02/13gerster.html>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

GRANGEIRO, Alexandre et al. Sustentabilidade da Política de Acesso a Medicamentos Anti-Retrovirais no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 40, p.60-69, 2006. N° Suplemento. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v40s0/09.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

GRUEBER, Martin. Líder de Pesquisa da Empresa Battelle. **2014 Global R&D Funding Forecast**. Columbus, Estados Unidos: Battelle, 2013. Disponível em: <http://www.battelle.org/docs/tpp/2014_global_rd_funding_forecast.pdf?sfvrsn=4>. Acesso em: 18 maio 2014.

HAMDAN-LIVRAMENTO, Intam M. **How Compliant are Developing Countries with their TRIPS Obligations?** 2009. 42 f. Monografia (Especialização) - Curso de Economia e Gerenciamento de Inovação, Departamento de Collège Du Management de La Technologie, École Polytechnique Fédérale de Lausanne, Lausanne, Suíça, 2009. Disponível em: <<http://infoscience.epfl.ch/record/131208>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

HOIRISCH, Cláudia. **Licença Compulsória para Medicamentos como Política Pública: O Caso do Anti-Retroviral Efavirenz**. 2010. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Gestão Empresarial, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6559>>. Acesso em: 07 jun. 2014.

IBEF - INDIA BRAND EQUITY FOUNDATION (Índia). **Pharmaceuticals**. Haryana, Índia: Ibef, 2013.

ÍNDIA. Ato nº 39, de 1970. **The Patents Act**. Índia, 20 abr. 1972. Já com emendas. Disponível em: <http://ipindia.nic.in/ipr/patent/patent_Act_1970_28012013_book.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2014.

ÍNDIA. Suprema Corte Indiana de Nova Délhi. Veredicto nº 2706-2716. Novartis AG; Natco Pharma LTD. M/S; Cancer Patients AID Association. União da Índia e outros. Relator: Juiz J Aftab Alam. Nova Délhi, 1 de abril de 2013. **Apelação Civil**. Nova Délhi. Disponível em: <<http://supremecourtfindia.nic.in/outtoday/patent.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Camex recomenda adesão brasileira ao Protocolo de Madri**. 2013. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/camex_aprova_adesao_brasileira_ao_protocolo_de_madri>.

INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INPI Homepage. 2014. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Marca. 2013. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/acessoainformacao/artigo/marca_1351691433930#19>. Acesso em: 10 mar. 2014.

INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Patente**. 2013. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/acessoainformacao/artigo/patente_1351691647905#18>. Acesso em: 10 mar. 2014.

INTERFARMA - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa. **Guia 2013 Interfarma**. 4. ed. São Paulo: Interfarma, 2013. 106 p. Disponível em: <<http://www.interfarma.org.br/uploads/biblioteca/33-guia-interfarma-2013-site.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2014.

IPO - INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. **History of Copyright**. Disponível em: <<http://www.ipo.gov.uk/types/copy/c-about/c-history.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

IPO - INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. **Universal Copyright Convention**. Disponível em: (<<http://www.ipo.gov.uk/c-history-ucc.htm>>). Acesso em: 21 de jan. 2014.

IYER, Dhanalakshmi. **Analysis of Section 3(d) of Indian Patent Act**. 2012. Disponível em: <<http://www.ipfrontline.com/depts/article.aspx?id=26756&deptid=4>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

KIM, Linsu. **Technology Transfer & Intellectual Property Rights: The Korean Experience**. Genebra, Suíça: International Centre For Trade And Sustainable Development (ictsd), 2003. (UNCTAD-ICTSD Project on IPRs and Sustainable Development). Disponível em: <<http://www.ictsd.org/themes/innovation-and-ip/research/technology-transfer-and-intellectual-property-rights-lessons-from>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

KINGSLAND, Lawrence C.. The United States Patent Office. **Law And Contemporary Problems**. Durham, Estados Unidos, p. 354-367. 1948. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol13/iss2/8>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

LEE, Keun. Intellectual Property and Economic Development in the Republic of Korea: An Introduction. In: LEE, Keun et al (Org.). **The Economics of Intellectual Property in the Republic of Korea**. Genebra, Suíça: Wipo, 2012. p. 10-21. Disponível em: <http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/en/economics/1031/wipo_pub_1031.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2014.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

LYARD, Maria Alice Paim. **Patentes de Medicamentos: Questões Atuais**. 2007. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal : 2ª Região, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revistapropind.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

MASKUS, Keith E.. The Role of Intellectual Property Rights in Encouraging Foreign Direct Investment and Technology Transfer. **Duke Journal Of Comparative And International Law**. Durham, Estados Unidos, p. 109-162. 1998. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol9/iss1/>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

MASKUS, Keith. **Intellectual Property Rights and Economic Development**. 2000. 32 p. Preparado para a série “Beyond the Treaties: A Symposium on Compliance with International Intellectual Property Law”, organizada por Fredrick K. Cox International Law Center na Case Western Reserve University. Disponível em: <<http://www.colorado.edu/economics/mcguire/workingpapers/cwrurev.doc>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; DEPARTAMENTO DE DST, AIDS E HEPATITES VIRAIS. **Brasil Declara o Medicamento Efavirenz de Interesse Público**. 2007. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/noticia/brasil-declara-o-medicamento-efavirenz-de-interesse-publico>>. Acesso em: 31 maio 2014.

MIRANDA, Pedro Henrique Marques Villardi; SILVA, Francisco Viegas Neves da; PEREIRA, Amanda Mey Carmo. **Perguntas & Respostas sobre Patentes Pipeline: Como afetam a sua saúde**. Rio de Janeiro: Abia, 2009. Disponível em: <www.abiaids.org.br/_img/media/ID_pipeline.xls>. Acesso em: 17 abr. 2014.

MSF - MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **MSF Reúne Milhares de Assinaturas contra Novartis**. 2007. Disponível em: <<http://www.msf.org.br/noticias/500/msf-reune-milhares-de-assinaturas-em-peticao-contra-a-novartis>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

MSF - MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Suprema Corte da Índia dá o Veredito sobre o Caso Novartis**. 2013. Disponível em: <<http://www.msf.org.br/noticias/1628/suprema-corte-da-india-da-o-veredito-sobre-o-caso-novartis/>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

NOVARTIS AG. **What was the Glivec Patent Case in India all About?** 2014. Disponível em: <<http://www.novartis.com/newsroom/product-related-info-center/glivec.shtml>>. Acesso em: 4 jun. 2014.

OKSENBERG, Michel.; POTTER, Pitman. B.; ABNETT, William. B.. The National Bureau of Asian Research **Advancing Intellectual Property Rights: Information Technologies and the Course of Economic Development in China**. 4. ed. Seattle, Estados Unidos da América: The National Bureau Of Asian Research, 1996. 35 p. Disponível em: <<http://www.nbr.org/publications/element.aspx?id=233>>. Acesso em: 08 mar. 2014.

OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Declaração de Doha para o Acordo TRIPS e a Saúde Pública**. 2001. Disponível em: <<http://www.who.int/medicines/areas/policy/tripshealth.pdf?ua=1>>. Acesso em: 08 mar. 2014.

OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Doha Ministerial Conference; Doha Round texts after Doha**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/texts_contents_e.htm#doha01>. Acesso em: 17 fev. 2014.

OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Implementação do Parágrafo 6 da **Declaração de Doha para o Acordo TRIPS e a Saúde Pública**. 2003. Disponível em: <http://www.who.int/medicines/areas/policy/WT_L_540_e.pdf?ua=1>. Acesso em: 08 mar. 2014.

OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **OMC Homepage**. Disponível em: <<http://www.wto.org/>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Responding to Least Developed Countries' Special Needs in Intellectual Property**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/ldc_e.htm>. Acesso em: 18 mar. 2014.

OMPI - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **International Patent Classification (IPC) Official Publication**. Disponível em: <<http://web2.wipo.int/ipcpub/#-ion=scheme&version=20140101&symbol=A61&refresh=page>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

OMPI - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **US and China Drive International Patent Filing Growth in Record-Setting Year**. 2014. Disponível em: <http://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2014/article_0002.html>. Acesso em: 12 maio 2014.

OMPI - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (Genebra). **O Acordo de Madrid relativo ao Registro Internacional de Marcas e o Protocolo referente a este Acordo**: Objetivos, Principais Características, Vantagens. Genebra, Suíça: Ompi, 2012. Disponível em:

<http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/pt/marks/418/wipo_pub_418.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2014.

OMPI - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. OMPI Homepage. Disponível em: <<http://www.wipo.int/portal/en/>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

OMPI - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **WIPO Intellectual Property Handbook: Policy, Law and Use**. 2. ed. Genebra, Suíça: WIPO, 2004. Disponível em: <<http://www.wipo.int/about-ip/en/iprm>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

OMPI - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **WIPO IP Facts and Figures**. Genebra, Suíça: Wipo, 2012. (WIPO Economics & Statistics). Disponível em: <http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/en/statistics/943/wipo_pub_943_2012.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2014.

OMPI - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **WIPO Mediation for Proceedings Instituted in the Brazilian National Institute of Industrial Property (INPI-BR)**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/en/center/specific-sectors/inpibr/>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

OMPI - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **WIPO: Making IP Work**. Genebra, Suíça: WIPO, 2014.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Generic Drugs**. Disponível em: <<http://www.who.int/trade/glossary/story034/en/>>. Acesso em: 10 maio 2014.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Licença Compulsória**. Disponível em: <<http://apps.who.int/medicinedocs/en/d/Jh1459e/6.3.html#Jh1459e.6.3>>. Acesso em: 20 maio 2014.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **OMS Homepage**. Disponível em: <<http://www.who.int/trade/glossary/story034/en/>>. Acesso em: 10 maio 2014.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Public Health, Innovation, Intellectual Property and Trade**. Disponível em: <<http://www.who.int/phi/en/>>. Acesso em: 10 maio 2014.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Transition periods**. 2014. Disponível em: <http://www.who.int/medicines/areas/policy/wto_trips/en/>. Acesso em: 1 jun. 2014.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

ONUBR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **OMPI**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/ompi>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

PHRMA - PHARMACEUTICAL RESEARCH AND MANUFACTURERS OF AMERICA. **2013 Profile: Biopharmaceutical Research industry**. Washington D.C: PHRMA, 2013. 78 p. Disponível em: <<http://www.phrma.org/industryprofile2013>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Proteção Jurídica da Tecnologia e as Funções do Direito de Patentes**. 1999. 375 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito e Ciências Sociais, Universidade Nacional de Assunção, Assunção, Paraguai, 1999.

PINTO, Ana Paula Gomes. **As Patentes de Revalidação (Pipelines): Um Estudo sobre a Prorrogação dos Prazos de Proteção nos Produtos e Processos Farmacêuticos**. 2012. 201 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Propriedade Intelectual e Inovação, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2012.

PROPERTY RIGHTS ALLIANCE. **Property Rights Alliance Homepage**. Disponível em: <<http://www.propertyrightsalliance.org/>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

PWC - PRICEwaterhouseCOOPERS. **Pharma 2020: The vision: Which path will you take?** 2007. 52 p. Disponível em: <<http://www.pwc.com/gx/en/pharma-life-sciences/pharma-2020/pharma-2020-vision-path.jhtml>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

REICHMAN, Jerome H.. The TRIPS Component of the GATT's Uruguay Round: Competitive Prospects for Intellectual Property Owners in an Integrated World Market. **Fordham Intellectual Property, Media and Entertainment Law Journal**, Nova Iorque, Estados Unidos, p. 171-266. 1993. Disponível em: <http://www.google.de/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fscholarship.law.duke.edu%2Fcgi%2Fviewcontent.cgi%3Farticle%3D1410%26context%3Dfaculty_scholarship&ei=_G1JUpeuBIPV4gSz0oCICA&usg=AFQjCNGc3r4UIAHqIsEAT_L_Xfzf3Fr_g&bvm=bv.53217764,d.bGE>. Acesso em: 10 abr., 2014.

REICHMAN, Jerome H.; DREYFUSS, Rochelle Cooper. Harmonization Without Consensus: Critical Reflections on Drafting a Substantive Patent Law Treaty. **Duke Law Journal**. Durham, Estados Unidos, p. 85-130. out. 2007. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2854&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 09 fev. 2014.

REINO UNIDO. Estatuto da Rainha Ana, de 10 de abril de 1710. Um ato para o encorajamento do aprendizado, pela aquisição das cópias de livros impressos ou compradores de tais cópias, durante os tempos nele mencionados. **The Statute Of Anne**. Londres, Inglaterra, Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/18th_century/anne_1710.asp>. Acesso em: 16 fev. 2014.

RITTER, Dominique S.. Switzerland's Patent Law History. **Fordham Intellectual Property, Media And Entertainment Law**. Nova Iorque, Estado Unidos, p. 463-496. 31 mar. 2004. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/iplj/vol14/iss2/3/>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

ROSINA, Mônica Steffen Guise. **A Regulamentação Internacional das Patentes e sua Contribuição para o Processo de Desenvolvimento do Brasil: Análise da Produção Nacional de Novos Conhecimentos no Setor Farmacêutico**. 2011. 247 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SALGADO, A. Brasil é Líder em Ações de Defesa Comercial na OMC. IG. 12 de fevereiro de 2014. Economia. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2014-02-12/brasil-e-lider-em-aco-es-de-defesa-comercial-na-omc.html>>. Acesso em: 07 mar. 2014.

SEABRA, F., ZIBETTI, F. W. NOGUEIRA, C. G. Non-resident patent applications to the Brazilian Intellectual Property. 3ª Conferência Anual da Associação EPIP. 2008, Berna, Suíça.

SILVA, Caroline Medeiros e. **Patentes Farmacêuticas e Controle de Mercados**. 2007. 124 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal: 2ª Região, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revistapropind.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

SILVA, Francisco Viegas Neves da; HALLAL, Ronaldo; GUIMARÃES, André. Compulsory Licence and Access to Medicines: Economic Savings of Efavirenz in Brazil. In: XIX INTERNATIONAL AIDS CONFERENCE, 2012, Washington D.C.. **Oral Abstract Session**. Disponível em: <<http://pag.aids2012.org/abstracts.aspx?aid=9266>>. Acesso em: 30 maio 2014.

SIPO - STATE INTELLECTUAL PATENT OFFICE OF THE PRC. **National Patent Development Strategy (2011-2020)**. 2011. Disponível em: <<http://graphics8.nytimes.com/packages/pdf/business/SIPONatPatentDevStrategy.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua Natureza e suas Causas**. Tradução de Norberto de Paula Lima. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1986.

SOARES, Jaqueline Mendes; CORREA, Marilena Cordeiro Dias Villela. Como Pesquisar o Perfil Patentário de um Fármaco: O caso Efavirenz. **Química Nova**, São Paulo, v. 33, n. 5,. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422010000500038>. Acesso em: 02 jun. 2014.

STEVENSON-YANG, Anne; DEWOSKIN, Ken. China Destroys the IP Paradigm. **Far Eastern Economic Review**. Hong Kong, p. 9-18. mar. 2005. Disponível em: <[http://www.internationalforum.com/Articles/China Destroys the IP Paradigm.pdf](http://www.internationalforum.com/Articles/ChinaDestroys%20the%20IP%20Paradigm.pdf)>. Acesso em: 6 maio 2014.

TAVARES, Maria de Lourdes Coutinho. **Marca Notoriamente Conhecida: Espectro de Proteção Legal**. 2007. 46 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal : 2ª Região, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revistapropind.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

TÓFOLI, D. Para Laboratório, Quebra de Patente de Efavirenz Cria Instabilidade. **Folha de S. Paulo**, 05 de maio de 2007. Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u135010.shtml>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

TRANPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2013**. Berlim: Tranparency International, 2013. Disponível em: <<http://cpi.transparency.org/cpi2013/results/#myAnchor2>>. Acesso em: 5 maio 2014.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Transparency International Homepage**. Disponível em: <<http://www.transparency.org>>. Acesso em: 9 maio 2014.

UN COMTRADE DATABASE. **NCM 3004 – Índia - 2012**. Disponível em: <<http://comtrade.un.org/db/dqBasicQueryResults.aspx?px=H1&cc=3004&r=699&y=2012>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

UNAIDS. **UNAIDS Homepage**. Disponível em: <<http://www.unaids.org/en/>>. Acesso em: 10 maio 2014.

UNAIDS. **Doha+10 TRIPS Flexibilities and Access to Antiretroviral Therapy: Lessons from the Past, Opportunities for the Future**. Genebra, Suíça: Unaid, 2011. Disponível em: <http://www.unaids.org/en/media/unaids/contentassets/documents/unaidspublication/2011/JC2260_DOHA+10TRIPS_en.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2014.

UNAIDS. **UNAIDS Report on the global AIDS Epidemic 2012**. Genebra, Suíça: UNAIDS, 2012. 212 p. Disponível em: <http://www.unaids.org/en/media/unaids/contentassets/documents/epidemiology/2012/gr2012/20121120_UNAIDS_Global_Report_2012_with_annexes_en.pdf>. Acesso em: 15 maio 2014.

UNAIDS; OMS; UNDP. **Using TRIPS Flexibilities to Improve Access to HIV Treatment**. Genebra, Suíça: Unaid, 2011. Disponível em: <http://www.unaids.org/en/media/unaids/contentassets/documents/unaidspublication/2011/JC2049_PolicyBrief_TRIPS_en.pdf>. Acesso em: 15 maio 2014.

UNCTAD - UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT . **UNCTADstat Foreign Direct Investment Flows**. 1990-2012. Disponível em: <<http://unctadstat.unctad.org/ReportFolders/reportFolders.aspx>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

UNESCO. **UNESCO Homepage**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

UNESCO. **World Anti-Piracy Observatory**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/en/world-anti-piracy-observatory/>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

UNIÃO DE MADRI. Tratado de 14 de abril de 1891. **Acordo de Madri para Marcas Registradas**, de 14 de abril de 1891. Disponível em: <http://www.wipo.int/madrid/en/legal_texts/trtdocs_wo015.html >. Acesso em: 30 jan. 2014.

UNIÃO DE MADRI. Protocolo de 27 de junho de 1989. **Protocolo de Madri para Marcas Registradas**, de 27 de junho de 1989. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283484 >. Acesso em: 30 jan. 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Resolução nº 816, de 2006. A implementação da Decisão de Doha a nível da EU: Regulamento 816/2006 relativo à licença compulsória de patentes para a manufatura de produtos farmacêuticos para exportação a países com problemas de saúde pública. **Resolução 816/2006**. Bruxelas, Disponível em: <http://ec.europa.eu/internal_market/indprop/docs/medicines/implementation_en.pdf>. Acesso em: 25 maio 2014.

VELÁSQUEZ, Germán; BOULET, Pascale. **Globalization and Access to Drugs: Implications of the WTO/TRIPS Agreement**. Genebra, Suíça, 1997. Disponível em: <<http://apps.who.int/medicinedocs/pdf/whozip35e/whozip35e.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

VIANNA, Túlio Lima. A Ideologia da Propriedade Intelectual: A Inconstitucionalidade da Tutela Penal dos Direitos Patrimoniais de Autor. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 30, p.89-108, fev. 2005. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista30/Revista30_89.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2014.

WILLIAMS, Brad; MIHALKANIN, Danielle. China's Special Campaign to Combat IPR Infringement. **China Business Review**, Washington D.C., 1 out. 2011. Disponível em: <<http://www.chinabusinessreview.com/chinas-special-campaign-to-combat-ipr-infringement/>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

YU, Peter K. **Intellectual Property, Economic Development, and the China Puzzle**, in Daniel J. Gervais (ed.), Intellectual Property, Trade and Development: Strategies to Optimize Economic Development in a TRIPS Plus Era, Oxford: Oxford University Press, pp. 169–216. 2007. Disponível em: < www.peteryu.com/fdi.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2014.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 10, n. 1, p.39-55, 2007. Semestral. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n1/v10n1a04.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

ZEBULUM, José Carlos. **Introdução às Marcas**. 2007. 34 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal : 2ª Região, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revistapropind.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

ZHANG, Alex. **Key Considerations for Patent Strategies in China**. Disponível em: <<http://www.kingandwood.com/Bulletin/pdf/3f67870a-be42-4edd-803c-9d5f025c6c09.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

APÊNDICES

Apêndice A - Principais tratados em propriedade intelectual e seus membros

Tabela A.1- Principais tratados em propriedade intelectual e seus membros

Tratado	Nome Completo	Assinatura	Estados Membros	Demais Membros
Convenção OMPI (1967)	Convenção para o estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI	Estocolmo, 14 de julho de 1967	186	0
Convenção de Paris (1883)	Convenção da União de Paris para proteção da Propriedade Industrial	20 de março de 1883	175	0
Convenção de Berna (1886)	Convenção de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas	9 de setembro de 1886	167	0
Tratado de Cooperação em Patentes (1970)	Tratado de Cooperação de Patentes	Washington, 19 de junho de 1970	148	0
Acordo de Madri (Indicações de Origem) (1891)	Acordo de Madri relativo à Repressão das Falsas Indicações de Proveniência das Mercadorias	14 de abril de 1891	36	0
Acordo de Madri (Registro de Marcas) (1891)	Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas	14 de abril de 1891	56	0

Protocolo de Madri (1989)	Protocolo de Madri referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas	27 de junho de 1989	90	1
Acordo de Haia (1925)	Acordo de Haia relativo ao Registro Internacional de Desenhos Industriais	6 de novembro de 1925	59	2
Ato de Haia - Genebra (1999)	Acordo de Haia relativo ao Registro Internacional de Desenhos Industriais - Ato de Genebra	2 de julho de 1999	46	2
Acordo de Lisboa (1958)	Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origens e seu Registro Internacional	31 de outubro de 1958	28	0
Acordo de Locarno (1968)	Acordo que estabelece Classificação Internacional de Desenhos Industriais	8 de outubro de 1968	52	0
Acordo de Estrasburgo (1971)	Acordo de Estrasburgo relativo à Classificação Internacional de Patentes	24 de março de 1971	62	0
Organização Mundial do Comércio (1995)	Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio	Marraqueche, 12 de abril de 1994	155	4
TRIPS (1994)	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio	Marraqueche, 15 de abril de 1994	155	4
Convenção de Buenos Aires (1910)	Convenção sobre Direitos Autorais	11 de agosto de 1910	18	0
Convenção Universal de Direitos Autorais (1955)	Convenção Universal sobre Direito de Autor	6 de setembro de 1952	101	0

Fonte: OMPI, 2014

Apêndice B – Total de patentes concedidas e marcas registradas entre 1990 e 2012

Tabela B.1 - Total de patentes concedidas (diretas e via PCT)

País	1990	1995	2000	2005	2010	2012	Total 1990 -2012
África do Sul	5429	5113	3399	1831	5331	6205	100471
Albânia	0	0	6	395	349	0	2977
Alemanha	19073	16000	14707	17063	13678	11332	368937
Antígua e Barbuda	0	0	0	0	0	0	9
Arábia Saudita	0	3	8	225	194	0	2715
Argélia	0	118	80	443	1076	352	6732
Argentina	759	1003	1587	1798	0	932	29911
Armênia	0	52	168	126	124	117	2536
Aruba	0	0	0	0	0	0	3
Austrália	0	9406	13548	10979	14557	17724	227747
Áustria	2175	1777	1217	938	1130	1439	31407
Azerbaijão	0	9	0	195	126	111	2130
Bahamas	0	0	0	0	0	0	31
Bangladesh	94	80	142	182	92	0	2944
Barbados	0	0	0	7	0	16	63
Barein	0	0	0	0	0	2	142
Belarus	0	633	537	955	1222	1291	17043
Bélgica	693	1216	822	708	532	795	18172
Belize	0	0	0	0	0	0	7
Bolívia (Estado Plurinacional da)	0	47	0	0	0	0	107
Bósnia-Herzegovina	0	0	0	46	173	57	830
Brasil	3355	2659	0	2439	3251	2830	52680
Brunei	0	42	21	26	0	0	597
Bulgária	277	375	481	313	251	101	7893
Burundi	2	1	0	0	0	0	15
Canadá	14187	9139	12125	15516	19120	21819	327751
Cazaquistão	0	1281	1417	0	1868	0	17709
Chile	590	133	601	311	1020	770	12704
China	0	3393	13058	53305	135110	217105	1103349

Chipre	43	0	0	68	19	5	527
Cingapura	0	1750	5090	7530	4442	5633	95364
Colômbia	0	365	595	256	639	1667	9902
Congo	0	15	0	0	0	0	49
Coréia do Norte	17	0	0	3583	6290	6550	37344
Coréia do Sul	7762	12512	34956	73512	68843	113467	1166847
Costa Rica	12	0	0	0	45	65	166
Croácia	0	25	379	140	82	155	3226
Cuba	30	77	0	64	0	84	1214
Dinamarca	2376	1120	405	389	155	190	20779
Egito	306	346	453	147	321	634	8335
El Salvador	12	61	0	0	0	0	242
Equador	0	90	42	38	28	0	1208
Eslováquia	0	381	894	560	376	161	9819
Eslovênia	0	380	262	285	250	0	6106
Espanha	3499	686	2208	2769	2773	2720	47997
Estados Unidos da América	90366	101419	157496	143806	219614	253155	3426031
Estônia	0	0	84	0	120	116	5313
Etiópia	0	0	4	9	0	0	76
Filipinas	1092	589	574	1642	1153	1111	24248
Finlândia	2467	2347	1939	1757	923	836	42845
França	12948	17918	11274	11473	9899	12913	280891
Gâmbia	0	0	1	2	0	0	56
Gana	20	0	0	0	0	0	43
Geórgia	0	133	451	320	258	346	6261
Grécia	133	350	210	320	479	291	7353
Guatemala	108	22	96	104	104	86	1765
Guiana	3	0	0	0	0	0	3
Haiti	0	3	0	11	10	0	261
Holanda	1519	673	2820	2373	1947	1895	47268
Honduras	19	0	63	85	81	136	1283
Hong Kong (China)	1095	1960	2737	6518	5353	5035	71603
Hungria	2591	1910	1605	1126	65	477	28359
Iêmen	0	0	0	0	0	51	51
Índia	1611	1613	1263	4320	7138	4328	90389
Indonésia	0	0	0	0	0	0	698
Irã (República Islâmica do)	299	166	241	2890	0	0	13266

Iraque	0	32	0	0	0	0	240
Irlanda	852	3525	0	349	243	190	19197
Islândia	37	11	16	101	139	47	1425
Israel	1641	2029	2033	2269	2293	3386	52944
Itália	12380	9164	5285	5534	16106	5625	183310
Jamaica	21	4	20	0	0	0	383
Japão	59401	109100	125880	122944	222693	274791	3270725
Jordânia	0	0	71	55	64	48	685
Kiribati	0	0	0	0	0	0	2
Lesoto	0	7	0	0	0	0	8
Letônia	0	629	163	122	184	154	5475
Libéria	0	0	0	0	0	0	47
Lituânia	0	494	148	116	84	92	3561
Luxemburgo	252	0	63	29	87	112	1702
Macau (China)	0	2	1	5	156	29	519
Madagáscar	0	25	0	32	55	44	560
Malásia	518	1753	405	2508	2160	2460	47461
Malauí	35	23	1	0	0	0	251
Malta	10	19	89	0	4	11	2110
Maroccos	311	354	0	556	808	979	10207
Maurício	13	3	0	0	8	0	64
México	1619	3538	5527	8098	9399	12358	145982
Moçambique	0	0	6	14	0	0	131
Moldávia	0	227	234	269	132	51	3957
Mônaco	84	36	14	9	5	6	648
Mongólia	0	117	45	197	96	0	2202
Montenegro	0	0	0	0	264	291	961
Namíbia	139	0	0	0	0	0	365
Nepal	0	1	3	3	0	2	34
Nicarágua	0	1	136	0	0	68	288
Nigéria	170	0	0	0	0	0	170
Noruega	2666	2014	2412	0	1631	1310	39613
Nova Zelândia	3481	2641	4587	4189	4347	6152	90809
Paquistão	380	474	381	393	238	312	8727
Panamá	35	80	15	228	378	325	2832
Papua Nova Guiné	0	0	0	0	0	0	1
Paraguai	35	0	0	0	0	0	85
Peru	165	0	308	388	365	431	6990
Polónia	3647	2608	2463	2522	3004	2484	64121

Portugal	563	960	139	231	140	112	12301
Quênia	0	0	0	48	54	76	539
Quirguistão	0	133	104	0	109	103	1409
Reino Unido	9396	9473	8253	10159	5594	6864	186971
República Dominicana	0	0	0	0	0	89	89
ex- República Iugoslava da Macedônia	0	163	74	0	0	0	1307
República Tcheca	0	1299	1611	1551	911	668	25630
Romênia	1428	1860	1137	759	447	384	26909
Ruanda	4	0	7	3	0	24	97
Rússia	84485	25633	17592	23390	30322	32880	570491
Samoa	0	2	0	0	0	126	154
Santa Lúcia	2	0	0	0	0	0	48
São Vicente e Grenadinas	0	0	2	0	0	0	2
Serra Leoa	0	5	0	0	0	0	5
Sérvia	0	0	0	265	427	167	2365
Sérvia e Montenegro (ex Iugoslávia)	546	510	3	0	0	0	4610
Seychelles	0	1	0	0	0	0	7
Síria	0	71	82	72	0	0	1326
Sri Lanka	134	159	228	180	504	0	3468
Suazilândia	0	0	0	0	0	0	47
Sudão	0	0	66	174	0	84	1054
Suécia	2712	1541	2126	1911	1380	999	46195
Suíça	3450	1303	877	0	741	455	26247
Tadjiquistão	0	47	43	0	3	1	926
Tailândia	141	470	416	553	772	1008	15577
Tchecoslováquia	711	0	0	0	0	0	3863
Trinidad e Tobago	0	87	0	0	0	0	871
Tunísia	522	141	0	0	0	0	1269
Turcomenistão	0	0	0	0	0	0	435
Turquia	486	763	1147	823	0	1004	19939
Ucrânia	0	1350	5772	3719	3874	3405	91453
Uganda	13	0	0	0	0	0	28
Uruguai	0	36	140	0	29	22	1121

Uzbequistão	0	1233	476	407	192	175	8144
Venezuela (República Bolivariana da)	787	0	756	0	0	0	19073
Vietnã	14	56	727	668	822	1068	12068
Zâmbia	60	43	0	14	12	32	466
Zimbabue	134	105	0	0	0	0	815

Fonte: OMPI, 2014

Tabela B.2 – Total de Marcas Registradas (diretas e via Sistema de Madrid)

País	1990	1995	2000	2005	2010	2012	Total 1990 -2012
África do Sul	5829	10528	11136	7426	65350	29230	357517
Albânia	0	0	2170	2730	2912	2694	45694
Alemanha	22976	30179	68490	58688	53221	50123	1163945
Andorra	0	0	1502	796	937	0	23458
Antígua e Barbuda	0	0	525	1009	633	512	10258
Antilhas Holandesas	0	653	822	1871	729	0	19331
Argélia	4294	4849	4570	3050	3681	5631	93509
Argentina	0	0	45381	0	0	64295	334553
Armênia	0	0	2780	3654	3912	4123	59325
Aruba	1597	0	0	0	0	0	2796
Austrália	11217	16140	18295	43352	39943	42607	667857
Áustria	5210	5639	17795	14128	8892	7747	263780
Azerbaijão	0	0	2093	3174	4805	5117	56732
Bahamas	264	0	0	0	0	0	1189
Bangladesh	880	574	828	219	1519	2520	17116
Barbados	0	0	0	1038	311	397	8727
Barein	0	0	0	2149	2037	4918	42917
Belarus	0	4252	5097	7046	8503	10399	133921
Belize	0	0	0	0	0	0	542
Bolívia (Estado Plurinacional da)	0	0	0	0	0	0	3682
Bonaire, Santo Eustáquio e Saba	0	0	0	0	36	596	1250
Bósnia- Herzegovina	0	0	4318	4348	5422	5119	94898
Botsuana	0	0	0	0	673	800	4504
Brasil	34314	25330	18412	18032	64537	55230	894782
Brunei	886	616	1288	581	0	26	14833

Bulgária	4609	6286	6557	9958	5921	6391	169794
Burkina Fasso	0	0	5	30	0	0	133
Burundi	101	117	0	0	0	0	853
Butão	0	0	128	916	559	623	8952
Camboja	0	1269	1588	1910	3036	3490	35823
Canadá	13758	14759	18137	26726	29990	24349	475340
Cazaquistão	0	2877	3463	2236	7056	5385	82030
Chile	8133	12071	22797	21320	34123	17758	470288
China	31271	91866	150961	253133	1333097	995124	7216086
Chipre	773	0	0	4373	2077	3104	32541
Cingapura	7901	0	15089	18626	13694	15143	282739
Colômbia	0	11296	0	0	21275	26182	190309
Comores	0	0	0	0	0	1	1
Coréia do Norte	8822	0	2153	1675	1025	953	51223
Coréia do Sul	23789	29807	30849	59547	56641	75938	1045318
Costa Rica	2508	0	0	0	7016	8819	33821
Croácia	0	7804	5480	7997	7126	6963	140060
Cuba	1206	3512	3053	3006	1308	2219	54981
Curaçao	0	0	0	0	37	1216	2491
Dinamarca	8513	8895	12803	9760	5146	4919	197925
Egito	0	0	2700	2800	3840	4133	49903
El Salvador	247	447	0	0	0	0	11907
Equador	0	3784	13566	6517	10752	0	123836
Eslováquia	0	9437	11866	9306	4113	4346	161670
Eslovênia	0	7045	8080	6144	3440	1773	120152
Espanha	36020	69642	69680	53209	41046	42064	1357052
Estados Unidos da América	61343	85557	109544	123160	167638	180966	2822308
Estônia	0	3745	6174	4826	2517	2614	89248
Etiópia	466	342	606	509	0	0	7760
Filipinas	2788	2729	2878	10024	12197	14968	149595
Finlândia	4052	6108	8749	8102	4483	4790	151194
França	79052	61080	10674	8517	4192	3726	623057
Gâmbia	0	0	415	421	0	0	3742
Gana	239	0	0	0	882	1177	4606
Geórgia	0	935	2775	3442	3759	4265	62301
Grécia	0	14695	6842	9585	2066	1634	147092
Guatemala	3081	2292	7025	6264	0	0	105986
Guiné-Bissau	0	0	0	4	0	0	13
Guiana	84	0	0	0	0	0	84

Haiti	0	512	0	0	0	0	3712
Hong Kong (China)	4020	10940	16920	19686	23043	26383	359958
Honduras	1472	3163	3941	3773	0	0	58564
Hungria	1253	15626	11766	8822	4876	4859	193221
Iêmen	0	0	1271	2085	2659	3089	30940
Índia	6429	5310	14202	184325	67812	55191	1004477
Indonésia	8296	0	0	28404	0	0	215543
Irã (República Islâmica do)	1383	3183	3750	13205	2770	2744	99933
Irlanda	2290	8714	7264	5660	3173	2704	117026
Islândia	1036	1394	6452	2816	3359	3418	70380
Israel	1550	6497	7425	5716	9570	6831	151203
Itália	18538	20304	33973	35531	101766	35137	854834
Jamaica	182	153	2152	1653	1622	0	39271
Japão	117185	144911	96116	95553	93903	95501	2781585
Jordânia	0	0	2612	4538	5730	4624	59726
Kiribati	0	0	0	0	0	0	105
Kuweit	0	0	0	0	0	0	1411
Laos	0	987	747	0	0	0	12138
Lesoto	0	19	1083	981	565	666	11315
Letônia	0	4050	6754	5349	3173	3096	109393
Libéria	0	0	1227	766	611	790	16443
Liechtenstein	284	444	5060	4324	2656	2465	68970
Lituânia	0	1718	9044	5721	3555	3603	107722
Macau (China)	0	1410	2283	3533	7042	5707	67110
Madagáscar	0	579	120	968	1644	2016	16768
Malásia	3225	9412	1777	11454	14294	0	218102
Malauí	302	301	232	0	0	0	4547
Maldivas	0	0	0	53	0	0	307
Malta	134	232	1088	0	695	765	20444
Maroccos	1909	4564	3582	8984	10239	10132	115001
Maurício	231	501	0	0	1694	0	11891
México	17538	29954	45483	50732	62989	82170	986552
Mianmar	0	0	0	0	5970	8490	20845
Moçambique	0	0	3046	2257	887	1081	27119
Moldávia	0	3669	3289	4742	4487	4622	76367
Mônaco	542	467	5242	3800	2567	3120	72945
Mongólia	1499	4588	2999	3686	2138	1798	74136
Montenegro	0	0	0	0	3764	6299	36046
Namíbia	376	0	0	921	802	928	8821

Nepal	0	997	1175	1004	0	1001	16577
Nicarágua	0	2352	2894	0	0	0	11917
Noruega	4029	4411	11895	7646	10501	12713	200396
Nova Zelândia	5525	6166	15908	6716	8558	14790	250504
Omã	0	0	0	0	1907	2102	12684
Paquistão	0	0	1808	3215	0	6431	51796
Panamá	1708	4008	0	7308	8228	12077	92185
Papua Nova Guiné	0	671	558	0	0	0	3673
Paraguai	0	0	0	0	0	0	11730
Peru	5923	12163	12437	12935	17937	18531	290444
Polónia	1803	11230	20001	17756	13823	11053	315878
Portugal	17118	20974	11940	12801	17182	14455	399323
Quênia	0	0	1548	7115	3743	1663	44770
Quirguistão	0	647	2232	2290	2461	3412	47562
Reino Unido	28389	33400	34524	29821	27330	36596	736213
ex- República Iugoslava da Macedónia	0	1759	3540	4959	4899	3261	81007
República Tcheca	0	12639	17486	14639	8742	8815	278604
Romênia	3127	5577	11291	12329	7861	8762	204375
Ruanda	77	0	126	208	0	517	2719
Rússia	9786	18892	22139	28855	40136	40099	571350
Samoa	0	52	0	0	0	134	1261
San Marino	0	0	2445	1558	1253	1247	30362
Santa Lúcia	190	181	385	0	0	0	2329
São Martinho (Países Baixos)	0	0	0	0	35	892	1903
São Tomé e Príncipe	0	0	0	211	517	632	2867
São Vicente e Granadinas	0	0	0	0	0	0	124
Serra Leoa	0	668	1212	986	674	746	14351
Sérvia	0	0	0	0	5994	6491	49600
Sérvia e Montenegro (ex Iugoslávia)	7394	4092	4881	7017	0	0	80401
Seychelles	155	37	0	0	0	0	1123
Síria	2509	2931	4341	6776	2057	1284	94139
Sri Lanka	790	1840	1056	1536	1039	0	28519

Suazilândia	0	0	1190	1077	658	753	13036
Sudão	0	0	2317	2856	987	1140	32716
Suécia	4913	10586	13670	11442	8393	8851	227423
Suíça	15478	17048	23552	24297	26237	26492	512932
Suriname	0	0	0	0	499	0	3997
Tadjiquistão	0	1805	2342	1745	2140	2746	47394
Tailândia	10173	12293	14217	27445	21820	19825	387728
Tanzânia	0	0	566	221	0	0	4729
Tchecoslováquia	7883	0	0	0	0	0	26064
Tonga	39	45	0	0	0	0	263
Trinidad e Tobago	0	1585	1909	0	0	0	10090
Tunísia	1431	2719	0	0	0	0	15546
Turquia	7839	8500	19069	36867	7555	64984	575066
Turcomenistão	0	0	1238	2194	2224	2535	31373
Tuvalu	46	0	0	0	0	0	46
Uganda	71	0	0	1078	0	1106	6063
Ucrânia	0	2172	8073	19677	24618	24228	286756
Uruguai	0	10911	0	6375	2391	10545	153941
Uzbequistão	0	5256	2921	2743	3682	4050	65338
Venezuela (República Bolivariana da)	0	0	18454	0	0	0	55091
Vietnã	3013	7278	4907	12130	20873	23410	260948
Zaire	0	475	0	0	0	0	1573
Zâmbia	266	75	0	1532	1579	1747	21431
Zimbábue	666	1469	0	0	0	0	7784

Fonte: OMPI, 2014.